



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1



TRT - RO-0000495-04.2012.5.23.0052

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA CARLA LEAL
1º RECORRENTE : **Samae - Serviço Autonomo Municipal de Água e Esgoto.**
Advogado : Daniela França Ramos.
2º RECORRENTE : **Adriano Borges de Freitas.**
Advogados : Carlos Eduardo de Campos Borges e outro(s).
3º RECORRENTE : **Sanetran Saneamento Ambiental S/A.**
Advogados : Evelyn Fabrícia de Arruda e outro(s).
1º RECORRIDO : **Adriano Borges de Freitas.**
Advogados : Carlos Eduardo de Campos Borges e outro(s).
2º RECORRIDO : **Samae - Serviço Autonomo Municipal de Água e Esgoto.**
Advogado : Daniela França Ramos.
3º RECORRIDO : **Sanetran Saneamento Ambiental S/A.**
Advogados : Evelyn Fabrícia de Arruda e outro(s).

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E TAXA ASSISTENCIAL - A contribuição sindical prevista no art. 8º, IV, da CF e arts. 578 a 610 da CLT é exigível de todos os empregados quer sejam associados ou não ao sindicato e corresponde à remuneração de um dia de trabalho, sendo um desconto obrigatório efetuado pelos empregadores na folha de pagamento de seus empregados no mês de março de cada ano. Contudo, a contribuição confederativa, prevista no art. 8º, IV, da CF e a contribuição assistencial, com previsão genérica no art. 513, "e", da CLT, são facultativas, e somente poderão ser cobradas de empregados sindicalizados. Assim, comprovado que o Autor não era sindicalizado, torna-se imperativa a devolução das contribuições descontadas a título de contribuição confederativa e taxa assistencial. Exegese da Súmula n. 666 do STF e OJ n. 17 da SDC do c. TST. Nego provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza Juliana Varela de Albuquerque



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2



TRT - RO-0000495-04.2012.5.23.0052

Dalprá, atuando na 2ª Vara do Trabalho de Tangará da Serra-MT, por intermédio da sentença acostada a fls. 613/652, cujo relatório adoto, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados para declarar a rescisão indireta e determinar a anotação da CTPS, bem como para condenar a Reclamada a pagar as verbas rescisórias, salários referentes ao período de 18.10.2011 a 31.01.2012, adicional de insalubridade, abono assiduidade, vale-alimentação e restituição de descontos indevidos, restituição dos valores descontados a título de contribuição confederativa e taxa assistencial, bem como pagar multas convencionais e indenização por danos morais. Deferiu os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor.

Sentença liquidada em R\$ 66.594,76, conforme cálculos colacionados a fls. 653/657.

Embargos de Declaração interpostos a fls. 659/660 e julgados a fls. 672/674 (rejeitados).

Irresignada a Reclamada SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tangará da Serra/MT recorre a fls. 664/671 visando seja excluída sua responsabilidade subsidiária.

A Sanetran Saneamento Ambiental S/A recorre (fls. 735/770), buscando a reforma da sentença quanto à responsabilidade subsidiária da Samae, rescisão indireta, adicional de insalubridade, abono assiduidade, vale-alimentação e desconto vale-refeição, multa convencional, contribuição confederativa e taxa assistencial, dano moral, justiça gratuita, imposto de renda, contribuição previdenciária, bem como impugna os cálculos quanto ao vale-alimentação, abono assiduidade, multas convencionais, custas processuais. Junta a fls. 714/731 os cálculos.

O Reclamante recorre adesivamente (fls. 699/712) buscando seja declarada a rescisão indireta com data da decisão final da demanda, retirada a limitação à data utilizada nos cálculos apresentados na exordial, condenada a Reclamada às horas extras, honorários advocatícios, não limitadas as multas convencionais, majorada a indenização por danos morais, bem como que a multa pelo descumprimento das normas coletivas sejam revertidas unicamente ao Autor e os cálculos corrigidos quanto ao adicional de insalubridade, reflexos do adicional sobre férias e décimo terceiro e descontos indevidos.

Contrarrazões ofertadas a fls. 693/698 e a fls. 794/815 (Reclamante) e a fls. 822/836 pela Sanetran.

Custas recolhidas à fl. 772 e depósito recursal à fl. 771.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio do parecer de lavra da Procuradora Marcela Monteiro Dória, opinou pelo



TRT - RO-0000495-04.2012.5.23.0052

prosseguimento do feito a fls. 847/848.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Não conheço do Recurso da 1ª Reclamada quando pleiteia sejam realizados os descontos no percentual de 5% a título de participação do empregado no vale-alimentação, conforme legislação em vigor e parágrafo sétimo da cláusula 10ª da CCT, por falta de interesse, pois a sentença já determinou que na elaboração dos cálculos fosse observada aludida cláusula e parágrafo (fl. 634)

Não conheço do Recurso Obreiro quanto à limitação do vale-alimentação, por não ter atacado todos os fundamentos da sentença (art. 514, II, do CPC e Súmula n. 422 do c. TST).

O art. 899 da CLT permite à parte a interposição de recurso por simples petição; no entanto, não a exime de apresentar as razões específicas que embasam o pedido de reforma, demonstrando, por meio de contra-argumentações à decisão recorrida seu inconformismo.

É nesse sentido a orientação contida na Súmula n. 422 do TST, que assim dispõe:

"Recurso. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não conhecimento. Art. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ SDI-2 90) (Res. TST 137/05, DJ 22.08.05)".

Na lição de Júlio César Bebbber, para se atender ao pressuposto recursal da regularidade formal não basta apenas a fundamentação, mas também motivação pertinente, sendo que para o ilustre magistrado, motivação pertinente é aquela "que guarda simetria entre o decidido e as alegações formuladas nas razões do recurso, ou seja, há motivação pertinente quando o recorrente articula contra os argumentos do ato impugnado." (In Recursos no Processo do Trabalho, 2.000, LTr, pág. 114).



TRT - RO-0000495-04.2012.5.23.0052

A sentença limitou o vale-alimentação a 31.12.2011 por limitar aos termos e valores da inicial, bem como porque *“o pleito é deferido até dezembro de 2011, eis que a CCT suscitada possui vigência até a referida data”* – fl. 634.

Contudo, o Reclamante recorre alegando que a data de 31.01.2012 serviu como base para os cálculos a fim de unificar o período dos pleitos, referendo-se ao último mês fechado antes do ajuizamento da presente demanda.

Menciona que *“a r. decisão ora vergastada limitou a condenação do vale-alimentação à data de 31/12/2012, diferente até mesmo da data final dos cálculos apresentados, o que até mesmo pela fundamentação da sentença do juízo primevo é dissonante”* – fl. 703.

Todavia, não se insurge quanto aos termos da sentença que consignou ter limitado a 31.12.2011 pelo fato da CCT ter vigência somente até referida data.

Dessa forma, considerando que o Recorrente não atacou especificamente os fundamentos que sustentam a decisão recorrida no tópico supramencionado, insatisfeitos os requisitos legais exigidos pelo art. 514, II, do CPC para conhecimento do presente Recurso Ordinário no particular.

Não conheço do Recurso da 1ª Reclamada quanto à indenização por danos morais pelo não fornecimento do lanche, por falta de interesse, porquanto a sentença não deferiu aludida indenização por tal prisma, consignando expressamente que *“referido benefício constitui um plus acordado mediante norma coletiva, sendo que o seu descumprimento gera apenas a incidência da multa convencional”* – fl. 640.

Não conheço do Recurso da 1ª Reclamada quanto à responsabilidade em arcar com o imposto de renda, por falta de interesse, pois a somente menciona que a Reclamada deverá proceder ao recolhimento do imposto de renda, mas não em arcar com seu integral valor.

Não conheço do Recurso da 1ª Reclamada (Sanetran) no ponto no qual pretende seja excluída a responsabilidade subsidiária da Samae, por não ter interesse processual em ver excluída a outra Reclamada da relação processual.

No que resta, presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos Recursos interpostos, bem como das Contrarrazões ofertadas.



TRT - RO-0000495-04.2012.5.23.0052

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (Recurso da 1ª Reclamada – SAMAE)

Busca a Reclamada a reforma da sentença que declarou sua responsabilidade subsidiária.

Alega inexistir dever de responsabilização da Administração Pública, pois o contrato foi firmado por meio de procedimento licitatório e o próprio STF decidiu pela constitucionalidade do § 1º, art. 71 da Lei 8.666/93, bem como emitiu importante decisão isentando o Estado da responsabilidade quanto a eventuais débitos trabalhistas nos casos de terceirização (ADC 16).

Menciona que *“se desvencilhou do ônus que lhe incumbia de demonstrar que cumpriu o dever de acompanhamento e fiscalização de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, que inclui o cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pelo contratado, na forma imposta pelos artigos 58, inciso III, e 67 da Lei nº 8.666/93.”* (fls. 668/669), bem como que *“a fiscalização sempre foi realizada dentro das possibilidades reais e contratuais entre as partes e que não houve nenhuma conduta culposa no presente caso”* (fl. 670).

Sem razão a Recorrente.

É fato incontroverso que foi celebrado entre as Rés contrato de terceirização de mão-de-obra.

Registre-se, por oportuno, que o excelso STF em 24.11.2010, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16, manifestou-se acerca da responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços em face do inadimplemento da empresa interposta, concluindo pela constitucionalidade do dispositivo acima citado, o qual versa:

“Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.”

Dessa feita, embora a lei em tese afaste a responsabilidade da administração pública frente à inadimplência dos



TRT - RO-0000495-04.2012.5.23.0052

encargos trabalhistas de responsabilidade primária de seus prestadores de serviços, o que tornaria inaplicável os termos do inciso IV da Súmula n. 331 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, o excelso Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADC-16 alhures citada entendeu que: *"a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, mas reconheceu-se que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade."* (informativo do STF n. 610).

A colenda Corte Superior Trabalhista, por sua vez, atendendo aos termos da decisão retrocitada, procedeu à adequação do item IV da Súmula 331 e inseriu os itens V e VI com vistas a pacificar essa matéria, os quais estão assim redigidos:

"SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 [...]

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Nos moldes do que enuncia o inciso IV retro, a responsabilidade subsidiária respalda-se não na inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ou de estar ou não legalmente constituída, mas na sua culpa *in vigilando*.

Desse modo, prudente ressaltar que o ente público tomador de serviços deve fiscalizar o cumprimento das obrigações



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



TRT - RO-0000495-04.2012.5.23.0052

concernentes aos encargos sociais e trabalhistas, sob pena de caracterizar a culpa citada linhas atrás, porquanto a teor dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, é ônus da 2ª Ré provar que fiscalizou a regularidade fiscal e trabalhista da empresa interposta durante a vigência do contrato de prestação de serviços, aportando aos autos documentos aptos a comprovar o efetivo pagamento de tais obrigações. Contudo, neste caso, assim não procedeu a tomadora dos serviços.

Revela-se imprescindível que o Acionante, comprove nos autos, ter trabalhado em prol da empresa tomadora dos serviços para possibilitar a análise de eventual responsabilidade subsidiária desta quanto ao cumprimento das obrigações oriundas do contrato de trabalho.

Ademais, o fundamento da responsabilidade subsidiária, por aplicação da culpa *in vigilando* do tomador do serviço, encontra justificativa no privilégio conferido aos créditos trabalhistas que não podem ser preteridos em função da possível insuficiência econômica da empresa contratada.

Frise-se que o fato de ter sido observado rigorosamente o procedimento estipulado na Lei n. 8.666/93, não autoriza o juízo deixar de reconhecer a responsabilidade subsidiária do ente público fundada na culpa *in vigilando*.

A inadimplência dos direitos trabalhistas dos empregados de empresa prestadora de serviços que se mostrou inidônea, fere princípios basilares do direito do trabalho e do direito administrativo, pois em um Estado Democrático de Direito, fundado na dignidade da pessoa humana, na valorização social do trabalho, que procura assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, não há como afastar a realidade de que a 2ª Ré, ora recorrente, foi diretamente beneficiada da força laboral despendida pelo Obreiro. Por tais razões, deve responder pela sua omissão em não ter fiscalizado a empresa interposta.

Portanto, a norma estabelecida no § 1º do art. 71 da Lei 8.666/91, conforme interpretação outorgada pelo colendo TST ao implementar as modificações já citadas na Súmula 331 não afasta a responsabilidade do ente público, repiso, quando demonstrada a culpa *in vigilando* da administração, tal qual como no caso em comento.

Nesse sentido caminha a jurisprudência:

**“RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA -
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - REALIZAÇÃO DE
CONVÊNIO COM ASSOCIAÇÃO PRIVADA SEM FINS
LUCRATIVOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, V,
DO TST. Considerando que o agravante firmou**



TRT - RO-0000495-04.2012.5.23.0052

convênio com CIEZO - Conselho das Instituições de Ensino Superior da Zona Oeste, sociedade civil de cunho educacional, para execução de atividades-fim, correto o e. Regional ao declarar sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas. O art. 116 da Lei nº 8.666/93 prevê a aplicação de suas disposições aos convênios e ressalta que sua celebração depende de aprovação de plano de trabalho proposto pela organização interessada, que deverá conter plano de aplicação dos recursos financeiros e cronograma de desembolso. Acrescenta, ainda, que as parcelas do convênio somente serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação, devendo permanecer retidas, até o saneamento das impropriedades ocorrentes. Demonstrado que o agravante não fiscalizou o cumprimento das obrigações por parte do conveniado, resta patente sua responsabilidade subsidiária, a teor do que dispõe a Súmula 331, V, desta Corte, uma vez que caracterizada a culpa in vigilando, pressuposto que o Supremo Tribunal Federal entende deve estar presente, para efeito de condenação do ente público. Agravo de instrumento não provido." (AIRR - 8645-16.2010.5.01.0000 Data de Julgamento: 15/06/2011, Relator Ministro: Milton de Moura França, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2011.)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. OCORRÊNCIA. O Poder Público não pode descuidar do seu dever de fiscalizar o fiel cumprimento pelos seus contratados das obrigações trabalhistas, sob pena de incorrer em culpa in vigilando e, com isso, atrair sua responsabilização subsidiária pelo pagamento dos haveres inadimplidos, nos termos do item V da Súmula n. 331 do col. TST." (RO - 02670.2010.051.23.00-8, Data de Julgamento: 20/03/2012, Relator Desembargador Roberto Benatar, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/03/2012).

Vale ressaltar que os documentos colacionados pela Recorrente não demonstram ter efetivamente fiscalizado a execução do contrato capaz de elidir sua responsabilidade.

Entendimento diverso implicaria afronta aos princípios fundamentais de garantia e valorização social do trabalho, bem como dos direitos sociais insculpidos na Carta Magna como forma de assegurar a dignidade do ser humano, como já frisado.



TRT - RO-0000495-04.2012.5.23.0052

Diante do exposto, mantenho a sentença que condenou de forma subsidiária a 2ª Ré pelo adimplemento das verbas deferidas ao Autor.

Nego provimento ao apelo.

RESCISÃO CONTRATUAL
(Recursos da 1ª Reclamada - SANETRAM e do Reclamante)

Pretende a Reclamada a reforma da sentença que reconheceu que o contrato de trabalho permaneceu em vigência até o ajuizamento da demanda, condenando-a a pagar os salários de 18.10.2011 a 31.01.2012 (limite da inicial - fl. 18), declarando a rescisão indireta em 17.03.2012 (data do ajuizamento da ação acrescida da projeção do aviso prévio), condenando-a, ainda, a pagar aviso prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional (3/12), FGTS e multa de 40%, bem como a proceder a entrega de guia para habilitar-se ao seguro-desemprego e anotação da CTPS quanto à data da rescisão contratual.

Alega que o Reclamante apresentou atestado mencionando não estar autorizado a dirigir veículo, portanto, não poderia exercer a função exercida anteriormente, tampouco exercer a função de coletor de lixo, por não estar liberado para trabalhar em altura, únicas funções que possui na cidade de Tangará da Serra, pois sua sede encontra-se em Almirante Tamandaré/PR, sendo que também não teria condições de exercer qualquer atividade administrativa no Paraná, pois não tem qualificação profissional para tanto.

Menciona que não ficou caracterizada sua má-fé, mas simplesmente preocupou-se com a saúde do Reclamante, não o submetendo a realizar atividades das quais não poderia realizar. Assim, orientou o Autor para dirigir-se ao INSS para que fosse afastado do trabalho, por estar inapto para a função exercida, contudo, o benefício foi indeferido por falta do período de carência, pelo que cabia ao Autor recorrer da decisão, pois o INSS tinha obrigação de submetê-lo a nova perícia médica.

Aduz que "Considerando que cabia ao INSS afastar o autor do trabalho, concedendo-lhe o benefício auxílio doença com o código B-31 e, que o Autor não estava acometido por doença ocupacional, bem como não sofreu acidente do trabalho, não há que se falar em responsabilidade da reclamada, posto que não agiu com culpa e, como já dito, simplesmente cumpriu a legislação em vigor. Isto pode ser afirmado porque a reclamada não permitiu que o autor prestasse serviços em funções que não está apto, conforme determinação médica, bem como não demitiu o autor em razão da sua não aptidão. Como já dito, exaustivamente, cabia ao



TRT - RO-0000495-04.2012.5.23.0052

autor recorrer da decisão do INSS que indeferiu o seu pedido de prorrogação do benefício auxílio-doença com o código B-31 e ao INSS submeter o autor a nova perícia médica para constatação da sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.” – fl. 744.

Requer a reforma da sentença para declarar que o contrato de trabalho ainda está vigente, determinando a expedição de ofício ao INSS para que submeta o autor a perícia médica para averiguação de sua capacidade laborativa, ou que declare que o contrato de trabalho do autor vigeu até receber alta médica e não mais compareceu para trabalhar, ou seja, 17.10.2011.

O Reclamante, por sua vez, recorre alegando que o contrato de trabalho permanece vigente até decisão final da presente demanda e não até o ajuizamento da demanda, pois somente com seu termo ter-se-á a rescisão do pacto laboral.

Menciona que não retornou ao trabalho em decorrência de ter sido impedido pela Sanetran e que somente terá de fato sua situação trabalhista resolvida ao final da presente demanda.

Na inicial, o Autor alega ter sido admitido em 16.08.2010 para exercer a função de motorista e em 04.03.2011 apresentou atestado médico de 2 dias e em 07.03.2011 foram concedidos mais dois dias de afastamento e em 11.03.2011 mais 60 dias. Menciona ter sido beneficiado pelo auxílio-doença de 19.03.2011 a 17.10.2011.

Registra que a Reclamada não aceitou seu retorno, tendo efetuado novo requerimento de auxílio doença o que foi indeferido em face da não constatação da incapacidade laborativa. Em 18.11.2011 foi sugerido pelo médico o retorno ao trabalho de forma supervisionada e com desvio de função, estando ainda em tratamento médico por depressão e transtorno de pânico.

Todavia, a Reclamada não aceitou a alteração de função e encaminhou-o ao INSS que indeferiu o pleito, tendo seu atestado de saúde ocupacional o declarado inapto, ficando abandonado à própria sorte sem receber qualquer salário. Pleiteia todos os salários após a alta previdenciária, bem como sua reintegração e na impossibilidade de ser reintegrado requer a rescisão indireta ao final da decisão da presente demanda e as respectivas verbas rescisórias.

A 1ª Reclamada, contesta, afirmando que em 31.10.2011 o Autor foi submetido a exame médico de retorno ao trabalho, quando foi considerado inapto. Procurando o INSS este indeferiu seu pedido de afastamento. O médico do Autor concedeu-lhe um atestado afirmando que poderia retornar ao trabalho, porém não poderia operar



TRT - RO-0000495-04.2012.5.23.0052

máquinas, trabalhar em altura e dirigir veículo, pois acometido de episódio depressivo e síndrome do pânico, fazendo uso de medicamentos que reduzem a atenção.

Menciona que é uma empresa especializada em coleta de lixo urbano e sua sede fica na cidade de Almirante/PR, não possuindo filial em Tangará da Serra, possuindo apenas as funções de coletor de lixo e motorista, as quais não tem condições de exercer, pois não pode laborar como motorista e tampouco como coletor, pois nesta atribuição necessita ficar em pé ao lado ou atrás do caminhão e, como não pode trabalhar em alturas, apesar de o caminhão ser baixo, exige atenção.

Incontroverso que o Reclamante após o término do benefício previdenciário em 17.10.2011 apresentou-se à Reclamada, contudo, buscando ser readaptado em novas funções, ante o atestado médico de 18.10.2011, no qual o médico sugere "*retorno ao trabalho com desvio de função e supervisionado, não deve operar máquinas, trabalhar em altura e dirigir veículo, medicação pode prejudicar atenção – provocar sonolência*" – fl. 206.

O atestado de saúde ocupacional – ASO acostado à fl. 204 (26.10.2011), ante a avaliação psiquiátrica de 18.10.2011 considerou-o inapto para exercer a função de motorista.

É certo que a 1ª Reclamada foi contratada pela 2ª para "*prestar os serviços de Coleta e Remoção de Resíduos Sólidos Domiciliares e Comerciais do Município de Tangará da Serra*" – fl. 335, bem como que além do encarregado administrativo, Sr. Marcos, disponibilizava em Tangará da Serra apenas das funções de motorista e gari, segundo depoimento do próprio Autor.

"que a ré conta com funcionários apenas na função de motorista e gari, além do Sr. Marcos, encarregado administrativo" – fl. 607.

Mencionados fatos corroboram com a assertiva da Reclamada de que somente existiam duas funções nas quais poderia enquadrar o Autor na cidade de Tangará da Serra, qual seja, na de motorista e na de coletor de lixo, bem como de que tais atribuições não poderiam ser exercidas pelo Autor nas condições apresentadas em seu atestado médico, pois, por estar utilizando medicamentos que ocasionam sonolência, poderia ocasionar riscos para si e para terceiros em ambas as funções.

Todavia, o fato de não haver funções nas quais poderia enquadrar o Reclamante, tampouco tratar de equívoco do INSS em não conceder o benefício, não desonera a Reclamada de assumir os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT), pois caberia ter estudado uma opção



TRT - RO-0000495-04.2012.5.23.0052

de enquadramento do Autor em alguma atividade que não pusesse em risco sua vida ou de terceiros, como em alguma área administrativa.

É certo que ofertar tais atribuições fugiria a sua realidade, pois estaria criando cargo próprio para enquadrar o Autor, contudo, a situação enfrentada também era excepcional e peculiar e, portanto, exigia medidas específicas.

Constato que a Reclamada não teve tal cuidado, pois não ofereceu qualquer opção de trabalho ao Autor.

Inclusive, afirma que deixou de ofertar ao Autor o exercício da função de gari, não pelo fato de que tal função poderia lhe trazer riscos, como entendo que é o caso, mas para não rebaixar seu salário (questão que poderia ser resolvida com a manutenção de seu salário de motorista).

Registra ainda que não lhe ofereceu atribuições em Curitiba em face dos gastos que adviriam de tal transferência, demonstrando, assim, estar mais preocupada com as despesas que poderia vir a ter do que com a saúde e segurança de seu empregado.

"que não foi oferecido ao Autor o exercício da função de gari, pois que se fosse assim 'teria que rebaixar o salário', [...] que chegou a ter na empresa reunião a respeito da possibilidade de remanejamento do Autor, mas que como já descrito, não tinha como; que a sede da empresa fica na região metropolitana de Curitiba, sendo que lá existem diversas funções, mas que não teria como encaminhar o Autor, inclusive em virtude dos gastos" – fl. 608

O Autor não pode ficar desabrigado pelo fato de a Reclamada não ter funções as quais possa ser enquadrado, pois ela como empregadora deve assumir os riscos da atividade econômica e deveria ter procurado formas de readaptá-lo, ante as suas limitações de saúde, porquanto entender o contrário seria abandonar o empregado no momento em que mais precisa de apoio.

Dessa feita, após o término do benefício previdenciário deve a Reclamada responsabilizar-se pelo pagamento do salário do Autor, porquanto seu contrato estava em plena vigência, bem como porque a ausência de prestação de serviços foi por não ter colocado à disposição do empregado função compatível com suas condições de saúde.

Tecidas tais considerações, registro que o Autor, apesar de na inicial ter pleiteado a reintegração e na sua impossibilidade a



TRT - RO-0000495-04.2012.5.23.0052

rescisão indireta, deixa evidenciado sua intenção de não mais laborar para a Reclamada, pois depõe que "*não possui interesse em continuar trabalhando na empresa, 'pois quando eu precisei, não tive apoio'*" – fl. 607.

Portanto, ante o fato de não ter ofertado trabalho ao Autor, deixando-o vários meses sem receber o salário (infração às obrigações contratuais), bem como o Autor não possuir interesse em continuar trabalhando e a própria Reclamada consignar não ter onde enquadrá-lo, evidencia que a continuidade da relação de emprego está prejudicada por ter-se tornado inviável o prosseguimento da relação, pelo que imperativa a manutenção da sentença que declarou a rescisão indireta.

Registro que não possui qualquer guarida a pretensão do Reclamante quando pretende que a extinção do contrato seja declarada ao final da demanda, pois apesar de pactuar do entendimento de que o vínculo continuou a vigor após a cessação do benefício previdenciário, fica evidenciado que o Reclamante não presta efetivamente serviços para a Reclamada, bem como que a reintegração, apesar de requerida, não era seu intuito, tanto assim que depõe que não tem interesse na continuidade do vínculo (fl. 607).

Portanto, apesar de o art. 483, § 3º, da CLT permitir ao empregado continuar a laborar até o final do processo, cabe ao juiz fixar a data que considere que o contrato foi rescindido e, considero o mais consentâneo com o caso em comento, ante todas as peculiaridades já relatadas, principalmente porque o Reclamante efetivamente não está prestando serviços à Reclamada, que o termo final de vínculo existente entre as partes é a data do ajuizamento da demanda.

Dessa feita, nenhuma reforma merece a sentença que declarou a rescisão indireta a partir do ajuizamento da demanda, observando-se a projeção do aviso prévio.

Nego provimento a ambos os Recursos.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
(Recurso da 1ª Reclamada - SANETRAM)**

A sentença deferiu ao Autor diferenças do adicional de insalubridade, considerando o grau máximo, no período de 1º.01.2011 a 27.03.2011 (art. 60 da Lei 8.213/91), observando-se seu salário base, integrando seu salário para todos os efeitos legais.

A Reclamada alega que de janeiro a março/2011 o Autor não recebeu ao adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim em grau médio, pois não foram alteradas suas condições de trabalho a



TRT - RO-0000495-04.2012.5.23.0052

ensejar o recebimento do adicional em grau máximo. Menciona que descabem os reflexos sobre o RSR, conforme OJ n. 103 da SDI-I do c. TST, bem como descabem reflexos e integração aos cálculos das demais verbas pagas e postuladas.

Na inicial, o Autor requer sejam apresentados os holerites relativos a 2011 para confirmação do percentual pago, bem como para que em caso de pagamento de montante inferior ao previsto na CCT 2011, que seja efetuado o pagamento das diferenças e seus reflexos.

Em contestação, a Reclamada afirma que em 2011 o Autor não recebeu o adicional de insalubridade em grau máximo e sim em grau médio, pois não foram alteradas suas condições de trabalho e que após março/2011 por não estar trabalhando não tinha direito ao recebimento do aludido adicional.

O Reclamante impugna afirmando que a CCT 2011 estabelece o adicional de insalubridade de 40% (faixa 19ª).

Incontroverso que a Reclamada a partir de 2011 pagou o adicional de insalubridade em grau médio (20%), porquanto assim afirma em sua contestação, bem como comprovam os recibos acostados a fis. 215/216.

É certo que a CCT 2011 na cláusula que trata do adicional de insalubridade não enquadra a função de motorista em nenhuma de suas alíneas:

"CLÁUSULA 8ª - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Em se verificando que o local de prestação de serviços é insalubre, será devido o pagamento do respectivo adicional, conforme o grau, o qual será calculado tendo-se por base na legislação vigente.

a) Para os empregados lotadas na mão-de-obra direta de : varrição e limpeza de vias e logradouros públicos, usinas de tratamento de lixo e transbordo municipal, pintura de postes e meio fio, limpeza de córregos e atividades correlatas, operadores de máquinas de aterro: grau médio, que corresponde a 20% (vinte por cento) do salário base;

b) Para os empregados que exerçam a função de coletores, serventes de aterro, ponta de aterro e bueiristas: grau máximo, que corresponde a 40% (quarenta por cento) do salário base." – fl. 99.

Todavia, na mencionada convenção, com vigência a



TRT - RO-0000495-04.2012.5.23.0052

partir de 1º.01.2011, na cláusula 3ª concernente ao piso salarial consigna:

"Faixa 19ª - funções básicas – operacional 13 – motorista para caminhão compactador de limpeza urbana, motorista de caminhão de limpeza hospitalar, motorista de limpa fossa, motorista de caminhão de aterro sanitário R\$ 1.099,92 + 40% insalubridade + vale alimentação + benefícios previstos nesta CCT." – fl. 95 (destaquei).

Portanto, evidenciada na CCT 2011 o intuito de majorar o percentual do adicional de insalubridade para tais profissionais, porquanto anteriormente na CCT 2010 expressamente consignava ser de 20% (fl. 63), sendo devidas as diferenças deferidas pela sentença.

Nos termos da súmula 139 do TST "enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais", portanto, deve-se manter também a sentença no particular.

Registro, contudo, serem indevidos os reflexos do adicional de insalubridade sobre o descanso semanal remunerado, pois no caso vertente é estipulado em valor mensal, portanto já está embutido a remuneração de tais dias, nos termos da OJ n. 103 da SDI-I do c. TST, a qual disciplina:

*"OJ 103. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REPOUSO SEMANAL E FERIADOS (nova redação) - DJ 20.04.2005
O adicional de insalubridade já remunera os dias de repouso semanal e feriados."*

Dou parcial provimento ao Recurso Patronal para consignar serem indevidos os reflexos do adicional de insalubridade sobre o DSR.

**ABONO ASSIDUIDADE
(Recursos da 1ª Reclamada - SANETRAM e do Reclamante)**

A sentença condenou a Reclamada a pagar o abono assiduidade de 16.08.2010 a 27.03.2011 (data do início do afastamento previdenciário) e de 18.10.2011 a 31.01.2012 (limite da inicial), arbitrando o valor da cesta no importe de R\$ 120,00 (CCT 2010) e R\$ 100,00 (CCT 2011).

A Reclamada alega que sempre que o Autor preencheu os requisitos previstos nas CCTs 2010/2011 recebeu a cesta básica, bem



TRT - RO-0000495-04.2012.5.23.0052

como que em março/2011 apresentou mais de um atestado e já foi afastado pelo INSS em 04.03.2011, não tendo, assim, direito ao recebimento do benefício em tela.

Menciona que quanto à condenação do período de 18.10.2011 a 31.01.2012 não faz jus, pois seu não retorno não foi por sua culpa, mas sim do INSS que deveria tê-lo submetido a perícia médica para averiguação da possibilidade de prorrogação do benefício auxílio-doença ou não.

A Reclamante recorre alegando que ao contrário do consignado na sentença não houve limitação ao pedido à 31.01.2012, pois tal data consignada na inicial serviu como base para os cálculos a fim de unificar o período dos pleitos, referendo-se ao último mês fechado antes do ajuizamento da presente demanda.

Na inicial, o Autor alega serem devidas as gratificações assiduidade correspondentes a uma cesta básica por mês no período de 16.08.2010 a 04.03.2011 (início do afastamento), bem como após a cessação do benefício previdenciário até janeiro/2012, pois não laborou por culpa exclusiva da Reclamada que impediu seu retorno, sendo o valor de R\$ 136,35 (CCT 2010) e R\$ 124,37 (CCT 2011).

Na contestação, a Reclamada afirma que sempre que o Autor preencheu os requisitos previstos na cláusula quarta da CCT 2010 e terceira da CCT 2011, recebeu a respectiva cesta básica, bem como que o não retorno do Autor não foi por sua culpa e, portanto, não preencheu os requisitos previstos na cláusula 3ª da CCT 2011 para o recebimento do abono assiduidade.

A CCT 2010 estabelece na cláusula quarta:

*"Cláusula quarta – cesta básica e kit limpeza
Fica acordado nesta CCT/2010/2010 que, aos trabalhadores que tiverem no máximo 03 (três) faltas, farão este jus a uma cesta básica obrigatória contendo os itens básicos abaixo:*

[...]

Parágrafo Primeiro – Os Empregados poderão apresentar 03 (três) atestado médico com até dois dias, no período do fechamento da folha de pagamento, para fazer jus à Cesta Básica. Salvo as faltas justificadas tais como: ACIDENTE DE TRABALHO, E FALTAS PREVISTAS EM LEI: (morte na família, nascimento de filho, Comparecimento na Justiça, Doação de Sangue, Concurso Público e Outros)." (fls. 64/65).



TRT - RO-0000495-04.2012.5.23.0052

A CCT 2011 estabelece na cláusula terceira:

"Gratificação de Assiduidade

Fica acordado nesta CCT- 2011 que, aos trabalhadores que tiverem no máximo 01 (um) atestado médico, farão este jus a uma cesta básica obrigatória contendo os itens básicos abaixo:

[...]

Parágrafo Primeiro – Os Empregados poderão apresentar 01 (um) atestado médico com até dois dias, no período do fechamento da folha de pagamento, para fazer jus à Cesta Básica. Salvo as faltas justificadas tais como: ACIDENTE DE TRABALHO, E FALTAS PREVISTAS EM LEI: (morte na família, nascimento de filho, Comparecimento na Justiça, Doação de Sangue, Concurso Público e Outros)." (fls. 96/97).

No caso vertente, apesar de a Reclamada ter afirmado que quando implementou as condições sempre recebeu a cesta básica, não trouxe qualquer documento comprovando tal fato, portanto, faz jus o Autor ao seu pagamento.

Contudo, quanto a março/2011 o próprio Autor afirma que apresentou 03 atestados médicos, sendo de 02, 02 e 60 dias respectivamente, portanto, quanto a tal mês indevido aludido benefício.

Quanto ao período posterior à cessação do benefício previdenciário, o Autor com a situação relatada nos autos não foi enquadrado em nenhuma das limitações impostas nas CCTs, pois a ausência de prestação de serviços não foi por falta sua, mas sim pelo fato de a Reclamada não ter lhe ofertado atribuições compatíveis com suas condições de saúde, portanto, cabe a ela arcar com o pagamento da aludida gratificação em tal período.

Registro que a alegação recursal do Autor não merece qualquer guarida, pois ao contrário do mencionado no Recurso quando pleiteia o abono assiduidade (fl. 19) expressamente consigna pleiteá-lo até janeiro de 2012, com as respectivas atualizações:

"Assim, até o mês de janeiro de 2012 é devido ao Reclamante o total de R\$ 373,11 (trezentos e setenta e três reais e onze centavos), devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento." – fl. 19.

Assim, correta a sentença que limitou a condenação a 31.01.2012, conforme pleiteado na inicial, ante o princípio da adstrição que impõe ao Magistrado decidir dentro dos limites objetivados pelas partes, não



TRT - RO-0000495-04.2012.5.23.0052

podendo proferir sentença de forma *extra, ultra* ou *citra petita*, conforme preconiza no art. 460 do CPC.

Dessa feita, dou parcial provimento ao Recurso Patronal para excluir da condenação o abono assiduidade do mês de março/2011 e nego provimento ao Apelo Obreiro.

**VALE-ALIMENTAÇÃO E DESCONTO VALE-REFEIÇÃO
(Recurso da 1ª Reclamada - SANETRAM)**

A Reclamada busca a reforma da sentença que deferiu o vale-alimentação referente aos 120 dias após o afastamento em virtude de concessão do auxílio-doença, bem como no período de 18.10.2011 a 31.12.2011, ante os limites da inicial e pelo fato de que a CCT 2011 somente tem vigência até tal data. Deferiu, ainda, a restituição das diferenças dos descontos procedidos a maior a título de vale alimentação, observando-se os termos da cláusula 10ª, parágrafo 7º, da CCT 2011 (fls. 632/634).

Alega que pagou corretamente o vale-alimentação, inclusive correspondente aos primeiros 120 dias de afastamento, bem como que cabia ao Reclamante o ônus da prova, do qual não se desincumbiu.

Menciona que ainda que houvesse a eventual ausência de pagamento do vale-alimentação nos primeiros 120 dias de afastamento do Autor ao trabalho, não poderia ensejar em sua condenação, pois este somente é devido nos dias nos quais o empregado trabalha, não sendo devido nos dias nos quais não há trabalho ou que faltou ou esteve afastado por qualquer motivo. Pleiteia, ainda, a nulidade da cláusula convencional, por abusiva.

Com relação ao período posterior à alta previdenciária, também pleiteia a reforma da sentença, pois afirma que o fato de o Autor não ter trabalhado nesse período não foi por sua culpa, mas sim do INSS e do próprio autor que se omitiu ao não recorrer da decisão do INSS.

Registra que *"No que diz respeito à condenação da reclamada à restituição dos valores supostamente descontados a maior a título de vale alimentação no ano de 2011, também merece reforma a decisão, uma vez que cabia ao autor, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, comprovar eventuais diferenças nos descontos realizados, ainda que por amostragem, o que não ocorreu, corroborando para com a reforma da decisão para absolver a reclamada do pagamento de tal restituição."* – fl. 750.

A cláusula 10ª da CCT estabelece a obrigatoriedade das empresas fornecer ticket alimentação a todos os empregados da



TRT - RO-0000495-04.2012.5.23.0052

categoria limpeza pública no valor correspondente à R\$ 269,00, inclusive nas faltas atestadas por doença, limitando a 120 dias (§ quinto) – fls. 99/100.

A Reclamada não comprovou que tenha efetuado o respectivo pagamento ao Autor nos 120 dias concernentes as suas faltas atestadas, ônus que lhe incumbia, pois alegou fato extintivo do direito do Autor, portanto, nenhuma reforma merece a sentença no particular.

Quanto ao período após a concessão do benefício previdenciário, também nenhuma reforma merece a sentença, pois o fato de o Autor não ter prestado serviços, conforme acima mencionado, decorreu do fato de a Reclamada não lhe ter ofertado função na qual pudesse retornar. Assim, não se trata o caso em análise em nenhuma das hipóteses que desabone o Reclamante em receber aludida verba.

Consigno, ainda, que inexistente a nulidade da cláusula convencional, pois em conformidade com os termos do art. 7º da CF "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social" o "XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho", portanto, inexistente qualquer óbice à negociação coletiva visando melhoria das condições sociais do empregado.

Quanto aos valores descontados a maior, constato que ao contrário do mencionado pela Reclamada, o Autor em sua impugnação apontou tais diferenças (fl. 584).

Assim, constatado nos recibos de pagamento (fls. 215/216) o desconto superior aos 5% acordados na cláusula 10ª, parágrafo 7º, da CCT 2011 (fl. 100), devida a restituição dos valores descontados a maior, nos termos consignados na sentença.

Nego provimento.

MULTA CONVENCIONAL
(Recursos da 1ª Reclamada - SANETRAM e do Reclamante)

Pretende a Reclamada a reforma da sentença que a condenou a pagar multas convencionais (cláusula 3ª, parágrafo terceiro CCT, 10ª, parágrafo segundo da CCT 2011 e 4ª da CCT de 2011 – abono assiduidade, vale-alimentação e salários devidos), observando-se o dia de vencimento de cada obrigação e observado como limite pecuniário o valor de cada obrigação principal deferida (art. 412 do CC).

Alega que como a decisão merece reforma para absolvê-la do pagamento do principal, a mesma sorte merece seu acessório.



TRT - RO-0000495-04.2012.5.23.0052

Requer, ainda, caso mantida a condenação que o valor estipulado seja reduzido, pois o valor arbitrado continua abusivo e contrário ao disposto no art. 412 do CC.

O Reclamante recorre alegando que não há limitação das multas convencionais relativas ao abono assiduidade, vale-alimentação e atraso salarial, pois possuem caráter coercitivo, buscando desestimular o descumprimento da convenção coletiva pelo empregador.

As Convenções Coletivas de Trabalho estabelecem multas convencionais para o caso de descumprimento de suas disposições, nos seguintes termos:

“Cláusula 3ª da CCT 2011:

§ terceiro – No caso NÃO entrega ou atraso da cesta básica fica estipulado a multa de 02 (dois) dias de salário por dia de atraso.” – fl. 97

Cláusula 4ª – ATRASO DO PAGAMENTO DE SALÁRIO – na ocorrência de atraso no pagamento de salários fora do prazo estipulado em lei, às empresas incorrerão em multa correspondente a dois dias de salário por dia de atraso, independentemente das penalidades previstas na legislação, para cada empregado envolvido, sendo revertido estes valores aos mesmos, sem prejuízos de outras cláusulas penais contidas nesta convenção coletiva.” – fl. 97.

Cláusula 10ª – DO VALE ALIMENTAÇÃO OU TICKET REFEIÇÃO

§ SEGUNDO – no caso da entrega do ticket's refeição ou vale alimentação, fica pactuado que a cada dia de atraso serão pagos (02) dois dias de ticket's e vale alimentação deverão ser repassados ao trabalhador. Desde que a falha seja comprovadamente atribuída ao empregador” – fl. 99.

Assim, considerando que foi mantida a condenação que reconheceu o descumprimento pela Reclamada das cláusulas em comento, sendo devido o principal, a mesma sorte segue as multas.

Registro que não há se falar em multas abusivas, porquanto se encontram previstas em Convenções Coletivas pactuadas entre as partes, devendo ser mantidas em observância ao art. 7º, XXIV, da CF que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.



TRT - RO-0000495-04.2012.5.23.0052

Da mesma forma, deve ser mantida a sentença que limitou a multa ao principal, pois o contrário ensejaria em violação ao art. 412 do CC que disciplina que "O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal."

Nego provimento a ambos os recursos.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E TAXA ASSISTENCIAL

Busca a Reclamada a reforma da sentença que a condenou a devolver os valores descontados a título de contribuição confederativa e taxa assistencial sindical, nos valores descritos a fls. 211/217 e limitado ao pleito inicial.

Alega que comprovou que o Autor autorizou os descontos da contribuição confederativa e taxa sindical, bem como estão previstos em lei (art. 545 da CLT) e nas CCTs (cláusulas 39 da CCT 2010 e 38 da CCT 2011 – contribuição confederativa e cláusulas 38 da CCT 2010 e 37 da CCT 2011 – taxa assistencial sindical), não tendo o empregado apresentado oposição a tais descontos no prazo de 10 dias (Precedente Normativo n. 74 e CCTs).

A contribuição sindical prevista no art. 8º, IV, da CF e arts. 578 a 610 da CLT é exigível de todos os empregados quer sejam associados ou não ao sindicato e corresponde à remuneração de um dia de trabalho, sendo um desconto obrigatório efetuado pelos empregadores na folha de pagamento de seus empregados no mês de março de cada ano.

Contudo, a contribuição confederativa prevista no art. 8º, IV, da CF e a contribuição assistencial (ou taxas em prol dos sindicatos), com previsão genérica no art 513, "e", da CLT são facultativas e somente poderão ser cobradas de empregados sindicalizados.

"Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...]

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;"

"Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos : [...]

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas."



TRT - RO-0000495-04.2012.5.23.0052

No caso vertente, o Autor não era sindicalizado, pois assim afirma na inicial (fl. 09), sem qualquer insurgência da Reclamada nesse ponto, bem como porque não consta qualquer desconto mensal a título de mensalidade sindical ou documento comprovando sua sindicalização.

Assim, não sendo o Autor sindicalizado nenhuma contribuição seja confederativa (recibos fls. 211/216) ou mesmo intitulada "taxa assist. sindicato" (novembro/2010 – fl. 213) poderia ter sido descontada de seu salário, conforme entendimento consolidado do STF na Súmula n. 666:

"Súmula nº 666 do STF – Contribuição Confederativa - Exigibilidade - Filiação a Sindicato Respectivo. A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

O TST também editou a OJ n. 17 da SDC estabelecendo a invalidade das cláusulas coletivas que estabeleçam contribuições em favor de entidade sindical obrigando trabalhadores não sindicalizados por serem ofensivas ao direito de livre associação:

"As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados."

Registro, ainda, que a autorização assinada no momento da contratação (fl. 197) não autoriza o aludido desconto, primeiro porque não demonstrado que o Autor era sindicalizado, segundo porque se trata de cláusula genérica.

Consigno, ainda, que o fato de as Convenções Coletivas preverem o desconto, da mesma forma, não autoriza ser aludido valor descontado do empregado não sindicalizado por afrontar o direito de livre associação e sindicalização, bem como imperioso mencionar que o Precedente Normativo n. 74, citado pela Recorrente, já foi cancelado pela Resolução n. 81 do c. TST, de 20.08.1998, mesma oportunidade em que foi dada nova redação ao Precedente Normativo n. 119:

**"PN-119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS -
INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS**



TRT - RO-0000495-04.2012.5.23.0052

CONSTITUCIONAIS - *A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."*

Dessa feita, nenhuma reforma merece a sentença que determinou a devolução dos descontos procedidos a título de contribuição confederativa e taxa assistencial sindical.

Nego provimento.

**MULTAS CONVENCIONAIS
DAS CLÁUSULAS 40ª E 41ª DAS CCT 2010 E 2011
(Recursos da 1ª Reclamada - SANETRAM e do Reclamante)**

Pretende a Reclamada a reforma da sentença que a condenou a pagar multa por descumprimento de cada CCT, cláusulas 41ª e 40ª das CCTs 2010 e 2011, no importe de 02 pisos da categoria previsto na faixa 01, sendo rateada da seguinte forma: 40% ao Autor, 40% ao sindicato e 20% ao FAT.

Alega que como o Autor era motorista de caminhão coletor de lixo, exercia suas atividades externamente, sendo desnecessário refeitório, vestiário e ou armário individual para o desempenho de suas funções, pois ficava circulando com o caminhão.

Registra que as cópias do espelho de horas extras o Autor jamais questionou acerca das anotações constantes em seus controles de jornada, portanto, desnecessário ter lhe entregue as cópias, mesmo porque jamais a solicitou, bem como porque reconhecido a correção das anotações constantes em seus cartões de ponto.

Salienta que fornecia o lanche matutino e era indevido o lanche noturno, pois sua jornada era até às 15h20, sendo que o Autor não comprovou não receber o lanche matutino, ônus que lhe incumbia.

Menciona que o Autor não desenvolvia suas funções



TRT - RO-0000495-04.2012.5.23.0052

sob céu aberto e não estava exposto ao sol, pois exercia a função de motorista, motivo pelo qual não tinha o dever de lhe fornecer o protetor solar, bem como, mesmo se assim não fosse, deixava protetores solares disponíveis em seu local de apoio, não sendo o Autor impedido de usá-lo, bem como ter fornecido todos os EPI's necessários para o exercício de sua função.

Registra que as cláusulas 41ª e 40ª das CCT's 2010 e 2011 não prevêm a aplicação de multa pelo descumprimento das cláusulas convencionais, mas sim pelo descumprimento da cláusula 29ª que determina que as empresas deverão levar ao conhecimento de seus tomadores de serviços o inteiro teor da CCT, bem como as variações salariais ocorridas, bem como que rever-se em favor do FAT.

O Reclamante, por sua vez, recorre mencionando que foi ele o atingido pelo descumprimento da norma, motivo pelo qual a multa deve ser revertida unicamente a ele.

As cláusulas 41ª da CCT 2010 e 40ª da CCT 2011 estabelecem:

"DO DESCUMPRIMENTO DESTA CONVENÇÃO COLETIVA – objetivando resguardar os interesses coletivos e individuais da categoria como um todo, e por força deste instrumento, e conhecido no art. 7º, inciso XXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL e, ainda, a EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04, fica pactuado, que AS AÇÕES DE CUMPRIMENTO que objetivarem o recebimento da multa, prevista nesta cláusula, PODERÃO ser propostas por qualquer das entidades signatárias ou na forma de LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO no qual figurará, na polaridade ativa, o sindicato laboral e o patronal conjuntamente. Poderá servir de base, para a propositura da ação, o comprovante de que trata a cláusula 29ª desta CCT, ficando estipulada a multa de 02 pisos da categoria, previstos na faixa 01, por trabalhador lesado, sendo rateada na seguinte proporção: 40% ao empregado, 40% ao sindicato e 20% ao fundo de amparo ao trabalho – FAT.

§ 1º - no caso de entidade pública federal, estadual ou municipal que, sem a efetivação e concurso público ou terceirização dos serviços, contratarem empregados ligados aos setores abrangidos por esta convenção coletiva indenizará coletivamente, os eventuais danos morais e matérias portadas por todos os trabalhadores lesados no importe 02 (dois) pisos da categoria por



TRT - RO-0000495-04.2012.5.23.0052

mês de trabalho irregular prestado, sem prejuízo das demais multas e benefícios sociais previstos neste instrumento de negociação coletiva. (ART. XXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

§ 2º - no caso de entidade pública federal, estadual municipal que, sem a efetivação de concurso público ou terceirização dos serviços, contratar empregados ligados aos setores abrangidos por esta CONVENÇÃO COLETIVA, indenizarão coletivamente, os eventuais danos morais e materiais suportados por todos os trabalhadores no importe de 02 (dois) pisos da categoria por meio de trabalho irregular testado, sem prejuízos das demais multas e benefícios sociais previstos neste instrumento de negociação coletiva. (ART. XXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

§ 3º - é facultada, aos pactuantes, para efeito da tentativa de conciliação ou propositura da ação de cumprimento, a notificação dos respectivos tomadores de serviços." - fls. 77/78 e 110.

Fica evidenciado que aludidas cláusulas visam garantir não o direito individual do trabalhador, mas sim o direito coletivo e individual homogêneo da categoria, pois assim consigna ao mencionar "*objetivando resguardar os interesses coletivos e individuais da categoria como um todo*", bem como quando registram poderem ser autores da ação buscando aludida multa os sindicatos signatários, portanto, não se tratando de multa pelo mero descumprimento de qualquer cláusula prevista em mencionados instrumentos coletivos.

Por se tratar de multa convencionada entre as partes, esta deve ser interpretada de forma restritiva, mesmo porque o contrário ensejaria em afronta aos termos do art. 7º, XXVI, da CF.

Assim, torna imperativa a reforma da sentença para excluir da condenação aludida multa.

Dou provimento ao Recurso da Reclamada para excluir da condenação a mencionada multa convencional, ficando prejudicado o Recurso Obreiro.

DANO MORAL

(Recursos da 1ª Reclamada - SANETRAM e do Reclamante)

A sentença condenou a Reclamada a pagar indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00.



TRT - RO-0000495-04.2012.5.23.0052

A Reclamada recorre alegando que jamais descumpriu suas obrigações contratuais, bem como que não recusou aceitar o retorno do Autor ao trabalho ou seu remanejamento, não podendo ser responsabilizada pelo fato do INSS não ter deferido ao Autor o auxílio-doença.

Destaca que as doenças das quais o Autor é portador não são de origem ocupacionais, nem decorrentes de acidente de trabalho, bem como não contribuiu para o agravamento de tais doenças.

Registra que não era obrigada a fornecer refeitório ao Reclamante, pois exercia trabalho externo. Pleiteia, caso mantida a condenação, seja reduzido o valor fixado pela sentença.

O Autor recorre mencionando que o valor fixado deve ser majorado, pois não foi observado que a indenização em comento é imputada não apenas para amenizar o dano sofrido, mas principalmente para ter caráter punitivo, sendo o valor da condenação irrisório, ante o fato de a Sanetram tratar-se de grande empresa do ramo que atua em todo o Brasil.

Inicialmente, consigno que a ausência de vestiário não foi motivo aduzido pelo Autor como desencadeante da indenização por danos morais, portanto, a sentença que assim considerou incorreu em julgamento *extra petita*, motivo pelo qual extirpo da condenação a indenização por danos morais por ausência de vestiário.

Dano moral é a lesão ao patrimônio imaterial da pessoa (honra, imagem etc.), que abala sua higidez psíquica, sujeitando o infrator ao dever de indenizar (art. 5º, V, X, da CF e arts. 186, 187 e 927 do CC/2002).

Para que nasça o dever de indenizar deve ser satisfeita a tríade ação ou omissão ilícita, dano e nexos de causalidade (CC/2002, art. 927).

Assim, o dano tem que ser efetivo, não sendo possível responsabilizar uma pessoa, sem prova real e concreta de uma lesão certa a determinado bem ou interesse jurídico.

A teor do art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC, cabe ao Autor produzir prova da ocorrência dos atos lesivos declinados na exordial, encargo do qual não se desincumbiu a contento.

Ficou evidenciada a atitude da Reclamada em não ter ofertado atribuições que poderiam ser exercidas pelo Autor compatíveis com sua condição de saúde, deixando-o sem receber o respectivo salário durante meses durante o período no qual estava parcialmente debilitado e quando



TRT - RO-0000495-04.2012.5.23.0052

mais necessitava.

Da mesma forma, ficou comprovado que a Ré não tinha refeitório (fl. 608), pois assim depõe o preposto, bem como este ainda afirma "que quando não almoçavam no local do posto acima descrito, os motoristas levavam sua refeição e almoçavam "praticamente fora do caminhão" (fl. 608).

Quanto à existência do dano, embora não se reconheça que o Autor tenha sofrido abalo psíquico na dimensão alegada na inicial, vislumbro que as condições de trabalho às quais foi submetido e o fato de não ter a Reclamada tentado sequer readaptá-lo a alguma função ou ofertar opções a ele, deixando-o à deriva sem receber seu salário, importam em agressão aos direitos personalíssimos deste, mormente aqueles inerentes à dignidade da pessoa humana.

Presentes, portanto, os requisitos necessários à caracterização do dever de indenizar.

No tocante ao *quantum* indenizatório, há consenso na doutrina e na Jurisprudência que o julgador, ao fixá-lo, deve pautar-se no princípio da razoabilidade e ponderar a extensão do dano, o grau de culpabilidade do ofensor, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da medida.

Assim, considerando os parâmetros usualmente utilizados para deferir a indenização por dano moral; as peculiaridades do caso concreto, bem como que o Autor foi contratado em 16.08.2010, ficando afastado sem trabalhar de 04.03.2011 a 17.10.2011 e sem prestar trabalho e sem receber salário após a alta previdenciária de 18.10.2011 a 17.02.2012 por culpa da Reclamada (rescisão indireta reconhecida judicialmente), percebendo salário de R\$ 930,37 + R\$ 250,67 de vale alimentação (inicial), considero razoável arbitrar o valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Dou parcial provimento ao Recurso patronal para extirpar, de ofício, da condenação a indenização por danos morais pela ausência de vestiário, por julgamento *extra petita* e reduzir a indenização por danos morais para R\$ 3.000,00, ficando prejudicado o Recurso obreiro.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA
(Recurso da 1ª Reclamada - SANETRAM)

A Reclamada não apresentou qualquer prova capaz de ensejar a reforma da decisão que deferiu ao Autor os benefícios da justiça gratuita, mormente porque no caso o Reclamante declarou não ter



TRT - RO-0000495-04.2012.5.23.0052

condições de arcar com o pagamento das despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e o de sua família (fl. 34), nos termos preconizados no art. 790, § 3º, da CLT.

Nego provimento.

**LIMITAÇÃO DA DATA PARA PAGAMENTO
DOS SALÁRIOS EM ATRASO
(Recurso Reclamante)**

Busca o Reclamante a reforma da sentença que limitou o pagamento dos salários após a alta previdenciária (18.10.2011) a 31.01.2012, ante aos limites da inicial constante à fl. 18.

Registra que não há na exordial qualquer limitação, pois o pedido de rescisão é para que seja ao final da decisão, tratando-se de data futura e incerta, tendo expressamente consignado dever ser acrescido dos demais meses até o efetivo pagamento.

Constato que apesar de em seu pleito o Reclamante registrar requerer salários atrasados e acrescidos dos demais meses até o efetivo pagamento (fl. 27), na causa de pedir fica evidenciado que limitou seu pedido até o mês de janeiro de 2012, com a respectiva atualização, conforme se pode constatar à fl. 18:

"Portanto, é devido ao Reclamante o montante de R\$ 3.813,05 (três mil oitocentos e treze reais e cinco centavos) até o mês de janeiro de 2012, sendo este valor correspondente aos salários atrasados, devendo os mesmos serem atualizados" – fl. 18 (destaquei).

Assim, correta a sentença que limitou a condenação a 31.01.2012, conforme pleiteado na inicial, ante o princípio da adstrição que impõe ao Magistrado decidir dentro dos limites objetivados pelas partes, não podendo proferir sentença de forma *extra, ultra* ou *citra petita*, conforme preconiza no art. 460 do CPC.

Nego provimento.

**HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA
(Recurso Reclamante)**

Pretende o Reclamante a reforma da sentença que indeferiu as horas extras, intervalo e reflexos.



TRT - RO-0000495-04.2012.5.23.0052

Alega que os cartões de ponto são imprestáveis para fazer prova da jornada de trabalho, face a uniformidade dos registros de início da jornada de trabalho, bem como da duração do intervalo intrajornada.

Na inicial, o Autor alega ter sido admitido em 16.08.2010 para exercer a função de motorista, começando a labora às 7h e saindo após às 17h de segunda a sexta-feira e após às 14h aos sábados, não usufruindo do mínimo legal a título de intervalo intrajornada.

Em contestação, a Reclamada afirma que o Autor laborava em regime de escala, com uma folga semanal, se segunda à sábado das 7h às 15h20, com 1h de intervalo, sendo que quando elasteceu sua jornada recebeu as respectivas horas extras.

Os cartões de ponto acostados a fls. 219 e seguintes demonstram jornada variada, portanto, inaplicável ao caso os termos da Súmula n. 338 do c. TST. O fato de o intervalo intrajornada ser anotado em horário fixo não induz em invalidade do registro, pois este pode ser até mesmo pré-assinalado, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT.

O Reclamante não trouxe qualquer prova invalidando os cartões de ponto apresentados, tampouco apontou onde residem as diferenças no confronto entre os cartões de ponto e os recibos de pagamento os quais demonstram a existência de horas extras pagas, ônus que lhe incumbia.

Dessa feita, imperativa a manutenção da sentença, no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (Recurso Reclamante)

Pretende o Autor o pagamento de honorários advocatício, conforme previsto no art. 20 do CPC, ante os termos do art. 133 da CF que disciplina que o advogado é indispensável à administração da justiça, bem como ante o disposto no Enunciado n. 79 aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho.

Na Justiça do Trabalho prevalece o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios somente podem ser arbitrados pela mera sucumbência quando não se tratar de lide decorrente da relação de emprego, a teor do art. 5º, da Instrução Normativa n. 27 do c. TST, o que não se verifica no caso vertente.

A Lei n.1.060/50 estabelece a assistência jurídica aos



TRT - RO-0000495-04.2012.5.23.0052

necessitados; entretanto, foi editada posteriormente a Lei n.5.584/70, norma especial que passou a disciplinar a concessão e prestação da assistência judiciária nesta Justiça.

Extrai-se dos autos que a relação jurídica que vinculou as partes litigantes foi a de emprego, motivo pelo qual deve ser aplicado o art. 14 da Lei n. 5.584/70, em relação ao qual o TST uniformizou a jurisprudência por meio das Súmulas 219 e 329:

"Súmula n. 329. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

"Súmula n.219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (incorporada a Orientação Jurisprudencial n.º 27 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005. - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula n.º 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985). (...)"

Não há, nos autos, prova de que o Vindicante tenha cumprido os requisitos previstos na lei e reproduzidos nas referidas súmulas, porquanto não comprovou estar assistido por sindicato representante de sua categoria profissional, em razão disso, forçoso concluir pela manutenção da sentença que indeferiu os honorários advocatícios sucumbenciais.

Nego provimento.

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

VALE-ALIMENTAÇÃO (Recurso da 1ª Reclamada - SANETRAM)

A Reclamada impugna os cálculos, afirmando que estes não observaram quanto ao vale-alimentação os descontos dos



TRT - RO-0000495-04.2012.5.23.0052

trabalhadores de 5% a título de PAT.

Constato que a sentença determinou que na elaboração dos cálculos do vale-alimentação deveria ser observado a cláusula 10ª e seus parágrafos (fl. 634), sendo que o parágrafo 7º estabelece que "As empresas descontarão dos trabalhadores 5% (cinco) à título do PAT".

Portanto, constatado que os cálculos não observaram a dedução dos descontos a título de vale-alimentação previsto no § 7º da cláusula 10ª da CCT 2011, torna imperativa sua correção.

Dou provimento.

**ABONO ASSIDUIDADE
(Recurso da 1ª Reclamada - SANETRAM)**

A Reclamada impugna os cálculos afirmando que na planilha 370 considerou o valor do salário base do empregado mês a mês para proceder ao cálculo do abono assiduidade, contudo a sentença expressamente arbitrou o valor da cesta na CCT 2010 em R\$ 120,00 e na CCT 2011 em 100,00.

Com razão a Reclamada, pois a sentença aplicou o princípio da razoabilidade e arbitrou o valor da cesta descrita na CCT 2010 no importe de R\$ 120,00 e a prevista na CCT 2011 no valor de R\$ 100,00 (fl. 632), devendo ser estes os valores a ser observados pela calculista.

Dou provimento.

**MULTAS CONVENCIONAIS – BASE DE CÁLCULO
(Recurso da 1ª Reclamada - SANETRAM)**

A Reclamada impugna os cálculos alegando que os valores apurados a título de multa convencional CCT 2007 (atraso 137 dias abono assiduidade); multa convencional CCT 2011 (atraso 194 dias ticket alimentação); multa convencional CCT 2011 (atraso 159 dias abono assiduidade), foram sobre bases majoradas, conforme alhures mencionado.

Ante a determinação da correção dos cálculos quanto ao abono assiduidade e vale-alimentação, conforme itens acima analisados, as multas respectivas, da mesma forma deverão sofrer alteração.

Dou provimento.



TRT - RO-0000495-04.2012.5.23.0052

**MULTAS CONVENCIONAIS – LIMITE ART. 412 CC
(Recurso da 1ª Reclamada - SANETRAM)**

A Reclamada afirma que os cálculos não observaram os limites impostos pela sentença, no sentido de que o valor da multa não pode exceder o da obrigação principal (art. 412 CC).

Com razão a Reclamada.

A sentença limitou o valor das multas ao valor da obrigação principal, ante os termos do art. 412 do CC:

“Registro, contudo, que as cláusulas normativas que prevêem as multas em questão não estabelecem a periodicidade de sua incidência. Entendo aplicável o disposto no artigo 412 do Código Civil às multas impostas ao devedor. Assim estabelece a norma em tela, litteris:

*Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. Portanto, as multas convencionais não poderão incidir até 31.01.2012, como pretende o Autor, pois as cominações fixadas pelas normas coletivas totalizariam valor em muito superior ao das obrigações principais.”
– fl. 635.*

Contudo, os cálculos não observaram tal limitação, tanto assim que o abono assiduidade foi calculado em um montante de R\$ 11.342,51 e a multa respectiva no importe de R\$ 20.312,44 (todos os valores sem os juros – fl. 653).

Da mesma forma, o vale alimentação foi calculado em R\$ 1.753,12 e a multa em R\$ 3.488,22 (fl. 653 – todos sem os juros), superando o valor principal.

Dou provimento.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
(Recurso da 1ª Reclamada - SANETRAM)**

Constato que não obstante a sentença consigne que autoriza a dedução da cota parte do Reclamante a título de contribuição previdenciária (fl. 651), os cálculo não observaram tal determinação, na medida em que imputa tais contribuições somente à Reclamada.

Dou provimento.



TRT - RO-0000495-04.2012.5.23.0052

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
(Recurso do Reclamante)**

Pretende o Reclamante a correção dos cálculos, alegando que os cálculos do adicional de insalubridade baseou-se em salário lastreado na CCT/2010 (atendo-se a dobrar o valor constante nos holerites dos meses de janeiro a março/2011), sendo que este sofreu aumento com a CCT/2011 e, por consequência o valor do adicional de insalubridade também, pois sua base de cálculo é o salário base.

Constato que a sentença deferiu as diferenças do adicional de insalubridade considerando o grau máximo e não o médio, observando-se o salário base (fls. 625/628) do período de 1º.01.2011 a 27.03.2011, de acordo com a CCT 2011.

Contudo, os cálculos (fl. 654) somente efetuou a dobra dos valores consignados nos recibos de pagamento (fls. 215/216), quando deveria tê-los calculados (40%) sobre o salário base constante na faixa 19 (fl. 95) no importe de R\$ 1.099,92 e deduzido os valores pagos a igual título.

Dou provimento.

**INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
NAS FÉRIAS E 13º SALÁRIO
(Recurso do Reclamante)**

Pretende o Reclamante a correção dos cálculos de forma que o adicional de insalubridade integre os cálculos das férias e 13º salário, conforme determina o art. 142, § 5º, da CLT e a sentença.

A sentença determinou que "*As diferenças do aludido adicional deverá integrar o salário do Autor para todos os efeitos legais*" – fl. 626.

Contudo, os cálculos não observaram tais reflexos, portanto imperativa a correção dos cálculos para que o adicional de insalubridade reflitam nas férias e 13º salário.

Dou provimento.

**DESCONTO DO VALE ALIMENTAÇÃO
(Recurso do Reclamante)**

O Autor impugna os cálculos, pois o valor devido a título de devolução de descontos indevidos (vale alimentação) está em



TRT - RO-0000495-04.2012.5.23.0052

dissonância com a sentença, devendo ser no importe de R\$ 13,45, conforme prevê o § 7º, cláusula 10ª da CCT 2011.

Constato que a sentença deferiu a restituição dos valores descontados a maior nos meses de janeiro, fevereiro e março/2011, pelo fato de os valores excederem o desconto que deveria ser de R\$ 13,45 (5%), nos termos da cláusula 10ª, § 7º, da CCT 2011 (fl. 634).

Contudo, os cálculos não observaram tal determinação e não efetuaram a inclusão de tais diferenças.

Dou provimento.

CUSTAS PROCESSUAIS (Recurso da 1ª Reclamada - SANETRAM)

A Reclamada, ante o fato de considerar que as custas foram apuradas sobre bases majoradas, pretende que, caso reduzido o valor da condenação, sejam devolvidos os valores recolhidos a maior a tal título.

Na Instrução Normativa STN n. 02, de 22.05.2009, que dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, assim estabelece:

“Art. 4º. Para fins dessa instrução normativa, entende-se como Órgão Arrecadador a unidade do Governo Federal que detém a responsabilidade administrativa sobre os valores arrecadados por meio da Guia de Recolhimento da União.”

Portanto, a partir de então a restituição dos valores arrecadados deverá ser efetuada perante o órgão arrecadador (art. 8º e seguintes), ou seja, o SOF deste Regional.

“Art. 8º. A restituição dos valores arrecadados, por anulação de receita ou baixa de depósitos, será precedida do reconhecimento do direito creditório por parte do órgão arrecadador, mediante formalização de requerimento do contribuinte, juntados os documentos comprobatórios. [...]”

Importante registrar que este Regional já disciplinou tal questão por intermédio do Mem. Circ. 023/2011/TRT/DG, de 21.06.2011, no qual consigna:

“Comunico que, uma vez constatada a ocorrência de recolhimento indevido por GRU, a restituição será



TRT - RO-0000495-04.2012.5.23.0052

processada pela Secretaria de Orçamento e Finanças, sendo necessário, para tanto, os seguintes procedimentos:

a) formalização da solicitação/determinação da restituição, no caso de Varas do Trabalho, pelo Juiz da unidade: [...] (destaquei)

Portanto, considerando que a restituição dos recolhimentos efetuados indevidamente por GRU passou a fazer parte das atribuições da Secretaria de Orçamento e Finanças deste Tribunal, faz-se imperioso, caso seja reduzido o valor das custas devido ante o refazimento dos cálculos, a determinação judicial para que proceda a devolução das custas recolhidas a maior, observando-se os trâmites consignados na Instrução Normativa em comento, bem como no Mem. Circ. 023/2011 deste Regional.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do Recurso da 2ª Reclamada e conheço parcialmente dos Recursos da 1ª Reclamada e do Reclamante e, no mérito, nego provimento ao Apelo da 2ª Reclamada. Dou parcial provimento ao Recurso da 1ª Reclamada para extirpar, de ofício, da condenação a indenização por danos morais pela ausência de vestiário, por julgamento *extra petita* e reduzir a indenização por danos morais para R\$ 3.000,00, bem como para excluir da condenação a multa convencional das clausulas 41ª e 40ª das CCTs 2010 e 2011 e o abono assiduidade de março/2011, bem como para consignar serem indevidos os reflexos do adicional de insalubridade sobre o DSR e determinar a correção dos cálculos quanto ao vale-alimentação, abono assiduidade, multas convencionais e contribuição previdenciária, deferindo ainda a devolução dos valores das custas recolhidas a maior, caso estas sejam reduzidas. Dou parcial provimento ao Recurso do Reclamante para determinar a correção dos cálculos quanto ao vale-alimentação, adicional de insalubridade e reflexos do adicional de insalubridade, mantidos os demais termos, conforme fundamentação supra.

Integram esta decisão, para todos os efeitos legais, os cálculos ora anexados, sem prejuízos de futuras atualizações e incidências de juros e multa.

É o meu voto.

POSTO ISSO:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

36



TRT - RO-0000495-04.2012.5.23.0052

DECIDIU a 1ª Turma de Julgamento do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso da 2ª Reclamada e conhecer parcialmente dos recursos da 1ª Reclamada e do Reclamante e, no mérito, negar provimento ao Apelo da 2ª Reclamada. Dar parcial provimento ao Recurso da 1ª Reclamada para extirpar, de ofício, da condenação a indenização por danos morais pela ausência de vestiário, por julgamento extra petita e reduzir a indenização por danos morais para R\$ 3.000,00, bem como para excluir da condenação a multa convencional das clausulas 41ª e 40ª das CCTs 2010 e 2011 e o abono assiduidade de março/2011, bem como para consignar serem indevidos os reflexos do adicional de insalubridade sobre o DSR e determinar a correção dos cálculos quanto ao vale-alimentação, abono assiduidade, multas convencionais e contribuição previdenciária, deferindo ainda a devolução dos valores das custas recolhidas a maior, caso estas sejam reduzidas. Decidiu, ainda, dar parcial provimento ao recurso do Reclamante para determinar a correção dos cálculos quanto ao vale-alimentação, adicional de insalubridade e reflexos do adicional de insalubridade, mantidos os demais termos, conforme o voto da Juíza Relatora. Integram esta decisão, para todos os efeitos legais, os cálculos ora anexados, sem prejuízos de futuras atualizações e incidências de juros e multa.

Cuiabá-MT, terça-feira, 5 de fevereiro de 2013.

CARLA REITA FARIA LEAL
Juíza Convocada Relatora

Fonte: DEJT/TST nº 1177/2013 de 04/03/2013

Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 05/03/2013

Nº do Processo 00495-2012-052- 23-00-2	Nº Cálculo 8868	Reclamante Adriano Borges Freitas	Reclamado SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto	
Período Cálculo 16/08/2010 a 17/03/2012	Data Ajuizamento 17/02/2012	Data Liquidação 28/02/2013	Data de atualização: 28/02/2013	Calculista SILVANA DA SILVA

Créditos do Reclamante

Código	Descrição	Valor corrigido em 28/02/2013	Juros (Papelão)	Total
1	Salários devidos	3.625,00	474,30	4.299,30
4	Aviso prévio	1.100,98	121,11	1.222,09
5	13º Salário	385,34	42,39	427,73
6	Férias + 1/3	1.198,84	131,87	1.330,71
23	Difa. Adicional de insalubridade	917,93	113,81	1.031,74
122	Devolução de Descontos Indevidos (vale alimentação)	97,36	12,07	109,43
224	Danos morais	3.000,80	240,08	3.240,88
230	Vale alimentação/refeição	885,34	107,31	992,65
230	Vale alimentação/refeição	829,78	85,69	915,47
270	Multa Convencional CCT 2010 (atraso 137 dias abono assiduidade)	552,17	68,47	620,64
270	Multa Convencional CCT 2011 (atraso 194 dias ticket alimentação)	1.387,95	172,11	1.560,06
270	Multa Convencional CCT 2011 (atraso 159 dias abono assiduidade)	536,22	66,74	602,96
322	Devolução Contr. Confederativa/Tx Sindicato	107,08	13,27	120,32
370	Abono assiduidade	846,94	105,02	951,96
370	Abono assiduidade	347,75	43,12	390,87
	FGTS	706,89	83,49	790,38
SUBTOTAL 01		18.426,34	1.800,83	20.227,17

Total Bruto do Reclamante

Valor corrigido em 28/02/2013	Juros	Total
18.426,34	1.800,83	20.227,17

Outros Débitos do Reclamado

Descrição	Valor corrigido em 28/02/2013	Juros (Papelão)	Total
Multa Convencional (descumprimento de Norma)	757,38		757,38
Multa Convencional (descumprimento Norma)	800,73		800,73
INSS Reclamante devido pelo Reclamado	0,00	0,00	0,00
INSS Reclamado	1.432,72	0,00	1.432,72
INSS Terceiro	0,00	0,00	0,00
Multa INSS	0,00		0,00
Custas Processuais	0,00		0,00
Custas Execução	0,00		0,00
SUBTOTAL 04	2.990,83	0,00	2.990,83

Total Geral do Cálculo

Valor corrigido em 28/02/2015	Valor líquido	Total
18.269,17	1.890,84	20.160,00

Demonstração do Líquido do Reclamante

Descrição	Total
Bruto do Reclamante	18.269,17
INSS Reclamante	503,84
FGTS Deposita	790,38
Honorários devidos pelo Reclamante	0,00
Multas devidas pelo Reclamante	0,00
Custas do Reclamante	0,00
Líquido do Reclamante	16.974,95

Nº do Processo 00495-2012-052-23-00-2	Nº Cálculo 8868	Reclamante Adriano Borges Freitas	Reclamado SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto			
Período Cálculo 16/08/2010 a 17/03/2012	Data Ajuizamento 17/02/2012	Data Liquidação 28/02/2013	Data de atualização: 28/02/2013	Calculista SILVANA DA SILVA		

Verbas/Reflexos

1-Salários devidos

Mês/Ano	Base de cálculo	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Valor devido	Valor pago	Valor diferença	Índice CN	Taxa de juros (%)	Valor juros (%)	Total devido
Out/2011	1.099,92	1	1	1	513,30		513,30	1,004484282	12,4000	63,93	579,53
Nov/2011	1.099,92	1	1	1	1.099,92		1.099,92	1,003836807	12,4000	136,91	1.241,05
Dez/2011	1.099,92	1	1	1	1.099,92		1.099,92	1,002897092	12,4000	136,79	1.239,90
Jan/2012	1.099,92	1	1	1	1.099,92		1.099,92	1,002031337	12,4000	136,67	1.238,82
TOTAL					3.813,04		3.813,04			474,30	4.287,34

4-Aviso prévio

Mês/Ano	Base de cálculo	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Valor devido	Valor pago	Valor diferença	Índice CN	Taxa de juros (%)	Valor juros (%)	Total devido
Mar/2012	1.099,92	1	1	1	1.099,92		1.099,92	1,000962310	11,0000	121,11	1.222,03
TOTAL					1.099,92		1.099,92			121,11	1.222,03

5-13º Salário

Mês/Ano	Base de cálculo	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Valor devido	Valor pago	Valor diferença	Índice CN	Taxa de juros (%)	Valor juros (%)	Total devido
Mar/2012	1.539,89	12	1	3	384,97		384,97	1,000962310	11,0000	42,39	427,73
TOTAL					384,97		384,97			42,39	427,73

6-Férias + 1/3

Mês/Ano	Base de cálculo	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Valor devido	Valor pago	Valor diferença	Índice CN	Taxa de juros (%)	Valor juros (%)	Total devido
Mar/2012	1.539,89	12	1,33333333	7	1.197,69		1.197,69	1,000962310	11,0000	131,67	1.330,71
TOTAL					1.197,69		1.197,69			131,67	1.330,71

23-Diá. Adicional de insalubridade

Mês/Ano	Base de cálculo	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Valor devido	Valor pago	Valor diferença	Índice CN	Taxa de juros (%)	Valor juros (%)	Total devido
Jan/2011	1.099,92	100	40	1	439,97	185,07	253,90	1,014285948	12,4000	31,93	289,46
Fev/2011	1.099,92	100	40	1	439,97	148,65	291,12	1,013754741	12,4000	36,69	331,71
Mar/2011	1.099,92	100	40	1	395,97	35,21	360,76	1,012527557	12,4000	45,29	410,57
TOTAL					1.275,91	369,53	906,38			113,91	1.021,74

122-Devolução de Descontos indevidos (vale alimentação)

Mês/Ano	Base de cálculo	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Valor devido	Valor pago	Valor diferença	Índice CN	Taxa de juros (%)	Valor juros (%)	Total devido

Mês/Ano	Base de Cálculo	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Valor devido	Valor pago	Valor diferença	Índice CMR	Taxa de juros (%)	Valor juros (%)	Total devido
Jan/2011		100	5	1	50,15	13,45	36,70	1,014285948	12,4000	4,62	41,84
Fev/2011		100	5	1	50,15	13,45	36,70	1,013754741	12,4000	4,61	41,81
Mar/2011		100	5	1	35,11	13,45	22,66	1,012527557	12,4000	2,84	25,78
TOTALS					135,41	40,35	95,06			12,07	109,93

224-Danos morais

Mês/Ano	Base de Cálculo	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Valor devido	Valor pago	Valor diferença	Índice CMR	Taxa de juros (%)	Valor juros (%)	Total devido
Jun/2012		1	1	1	3.000,00		3.000,00	1,000267018	8,0000	240,06	3.240,88
TOTALS					3.000,00		3.000,00			240,06	3.240,88

230-Vale alimentação/refeição

Mês/Ano	Base de Cálculo	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Valor devido	Valor pago	Valor diferença	Índice CMR	Taxa de juros (%)	Valor juros (%)	Total devido
Mar/2011	269,00	1	1	1	189,30	38,49	149,81	1,012527557	12,4000	18,81	170,50
Abr/2011	269,00	1	1	1	269,00	54,99	214,01	1,012154072	12,4000	26,86	243,47
Mai/2011	269,00	1	1	1	269,00	54,99	214,01	1,010567481	12,4000	26,82	243,09
Jun/2011	269,00	1	1	1	269,00	54,99	214,01	1,009442662	12,4000	26,79	242,82
Jul/2011	269,00	1	1	1	80,70	16,49	64,21	1,008203879	12,4000	8,03	72,77
TOTALS					1.076,00	215,95	860,05			107,31	972,74

230-Vale alimentação/refeição

Mês/Ano	Base de Cálculo	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Valor devido	Valor pago	Valor diferença	Índice CMR	Taxa de juros (%)	Valor juros (%)	Total devido
Out/2011	269,00	1	1	1	125,53	25,66	99,87	1,004484282	12,4000	12,44	112,76
Nov/2011	269,00	1	1	1	269,00	54,99	214,01	1,003838807	12,4000	26,84	241,47
Dez/2011	269,00	1	1	1	269,00	54,99	214,01	1,002897092	12,4000	26,81	241,24
TOTALS					663,53	135,64	527,89			65,09	462,87

270-Multa Convencional CCT 2010 (atraso 137 dias abono assiduidade)

Mês/Ano	Base de Cálculo	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Valor devido	Valor pago	Valor diferença	Índice CMR	Taxa de juros (%)	Valor juros (%)	Total devido
Dez/2010		1	1	1	544,00		544,00	1,015911163	12,4000	68,47	620,64
TOTALS					544,00		544,00			68,47	620,64

270-Multa Convencional CCT 2011 (atraso 194 dias ticket alimentação)

Mês/Ano	Base de Cálculo	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Valor devido	Valor pago	Valor diferença	Índice CMR	Taxa de juros (%)	Valor juros (%)	Total devido
Dez/2011		1	1	1	1.383,94		1.383,94	1,002897092	12,4000	172,11	1.560,06
TOTALS					1.383,94		1.383,94			172,11	1.560,06

270-Multa Convencional CCT 2011 (atraso 159 dias abono assiduidade)

Mês/Ano	Base de Cálculo	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Valor devido	Valor pago	Valor diferença	Índice CMR	Taxa de juros (%)	Valor juros (%)	Total devido
Dez/2011		1	1	1	536,67		536,67	1,002897092	12,4000	66,74	604,96
TOTALS					536,67		536,67			66,74	604,96

322-Devolução Contr. Confederativa/Tx Sindicato

Mês/Ano	Base de Cálculo	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Valor devido	Valor pago	Valor diferença	Índice CMR	Taxa de juros (%)	Valor juros (%)	Total devido

Ago/2010	1	1	1	9,30	9,30	1,017973828	12,4000	1,17	10,64
Set/2010	1	1	1	9,30	9,30	1,017259712	12,4000	1,17	10,63
Out/2010	1	1	1	9,30	9,30	1,016779792	12,4000	1,17	10,63
Nov/2010	1	1	1	40,28	40,28	1,016438268	12,4000	5,08	46,02
Dez/2010	1	1	1	9,30	9,30	1,015911163	12,4000	1,17	10,61
Jan/2011	1	1	1	9,30	9,30	1,014285948	12,4000	1,17	10,60
Fev/2011	1	1	1	9,30	9,30	1,013754741	12,4000	1,17	10,60
Mar/2011	1	1	1	9,30	9,30	1,012527557	12,4000	1,17	10,59
TOTALS				165,38	165,38			19,27	129,32

370-Abono asaldulidade

Mês/Ano	Base de cálculo	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Valor devido	Valor pago	Valor diferença	Índice CM	Taxa de Juros (%)	Valor Juros (%)	Total atualizado
Ago/2010	120,00	1	1	1	64,00	64,00	0,00	1,017973828	12,4000	8,08	73,23
Set/2010	120,00	1	1	1	120,00	120,00	0,00	1,017259712	12,4000	15,14	137,21
Out/2010	120,00	1	1	1	120,00	120,00	0,00	1,016779792	12,4000	15,13	137,14
Nov/2010	120,00	1	1	1	120,00	120,00	0,00	1,016438268	12,4000	15,12	137,09
Dez/2010	120,00	1	1	1	120,00	120,00	0,00	1,015911163	12,4000	15,10	136,90
Jan/2011	100,00	1	1	1	100,00	100,00	0,00	1,014285948	12,4000	12,58	114,01
Fev/2011	100,00	1	1	1	100,00	100,00	0,00	1,013754741	12,4000	12,57	113,95
Mar/2011	100,00	1	1	1	90,00	90,00	0,00	1,012527557	12,4000	11,30	102,43
TOTALS					624,00	624,00	0,00			104,02	657,96

370-Abono asaldulidade

Mês/Ano	Base de cálculo	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Valor devido	Valor pago	Valor diferença	Índice CM	Taxa de Juros (%)	Valor Juros (%)	Total atualizado
Out/2011	100,00	1	1	1	46,67	46,67	0,00	1,004484282	12,4000	5,81	52,69
Nov/2011	100,00	1	1	1	100,00	100,00	0,00	1,003636807	12,4000	12,45	112,63
Dez/2011	100,00	1	1	1	100,00	100,00	0,00	1,002897092	12,4000	12,44	112,73
Jan/2012	100,00	1	1	1	100,00	100,00	0,00	1,002031337	12,4000	12,42	112,62
TOTALS					346,67	346,67	0,00			43,12	390,87

FGTS

Verbas principal/reflexo com incidência de FGTS

Descrição	Valor devido	Valor pago	Valor diferença

1	Salários devidos	4.299,30
4	Aviso prévio	1.222,09
5	13º Salário	427,73
23	Difs. Adicional de Insalubridade	1.031,74
	TOTAL	6.980,86

Período do Pacto

Mês/Ano	Valor	FGTS (%)	Valor do FGTS	Multa (%)	Valor da multa	Índice CIP	Taxa de juros (%)	Valor Juros	Valor atualizado
Jan/2011	439,97	8,00	35,20			1,014285948	12,4000	4,43	40,13
Fev/2011	439,97	8,00	35,20			1,013754741	12,4000	4,42	40,10
Mar/2011	395,97	8,00	31,68			1,012527557	12,4000	3,98	36,06
Out/2011	513,30	8,00	41,06			1,004484282	12,4000	5,11	46,35
Nov/2011	1.099,92	8,00	87,99			1,003836807	12,4000	10,95	99,28
Dez/2011	1.099,92	8,00	87,99			1,002897092	12,4000	10,94	99,18
Jan/2012	1.099,92	8,00	87,99			1,002031337	12,4000	10,93	99,10
Mar/2012	1.484,89	8,00	118,79			1,000962310	11,0000	13,08	131,98
			525,90					63,54	592,19

Verba Fundiária

Mês/Ano	Quantidade	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Valor de base	Valor atualizado	Multa	Valor da multa	Índice CIP	Taxa de juros (%)	Valor Juros	Valor atualizado
Mar/2012		1	1	1	178,39	178,39			1,000962310	11,0000	19,84	198,20
					178,39	178,39					19,84	198,20

INSS Reclamante

Mês/Ano	Base de cálculo	Base de cálculo	Total de base	Alíquota	INSS devido	INSS recolhido	INSS a receber	Índice CIP	Taxa de juros (%)	Valor Juros	Valor atualizado

		condonação							
Ago/2010	690,05		690,05	8,00	0,00	0,00	0,00	1,017973828	0,00
Set/2010	1.680,86		1.680,86	9,00	0,00	0,00	0,00	1,017259712	0,00
Out/2010	1.734,35		1.734,36	11,00	0,00	0,00	0,00	1,016779792	0,00
Nov/2010	1.549,29		1.549,29	9,00	0,00	0,00	0,00	1,016438268	0,00
Dez/2010	1.436,37		1.436,37	9,00	0,00	0,00	0,00	1,015011163	0,00
Jan/2011	1.488,44	253,90	1.742,34	9,00	22,85	0,00	22,85	1,014285948	23,18
Fev/2011	1.502,85	291,12	1.793,98	9,00	26,20	0,00	26,20	1,013754741	26,56
Mar/2011	737,80	360,76	1.098,56	8,00	28,88	0,00	28,88	1,012527657	29,22
Abr/2011	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,012154072	0,00
Mai/2011	339,10		339,10	8,00	0,00	0,00	0,00	1,010567481	0,00
Jun/2011	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,009442962	0,00
Jul/2011	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,008203879	0,00
Ago/2011	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,006115184	0,00
Set/2011	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,005107082	0,00
Out/2011	0,00	513,30	513,30	8,00	41,06	0,00	41,06	1,004484282	41,24
Nov/2011	0,00	1.099,92	1.099,92	8,00	87,99	0,00	87,99	1,003838807	88,33
Dez/2011	0,00	1.099,92	1.099,92	8,00	87,99	0,00	87,99	1,002897092	88,24
Jan/2012	0,00	1.099,92	1.099,92	8,00	87,99	0,00	87,99	1,002031337	88,17
Fev/2012	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,002031337	0,00
Mar/2012	0,00	1.099,92	1.099,92	8,00	87,99	0,00	87,99	1,000982310	88,07
Mar/2012	0,00	384,97	384,97	8,00	30,89	0,00	30,89	1,000982310	30,83
TOTAL									

NSS Reclamado / RAT (incluso pacto laboral)

NSS Reclamado / RAT (incluso pacto laboral)

Mês/Ano	Benef. Interimista	Benef. das parciais de concessão	Totais do mês	Alíquota	TINSS a receber	Política de pagamento	Mês	NSS a receber atualizado	Totais do (mês/Ano)	Valor atualizado	Diferença do NSS a receber
Ago/2010	0,00	0,00	0,00	23,00	0,00	1,017973828		0,00			
Set/2010	0,00	0,00	0,00	23,00	0,00	1,017259712		0,00			
Out/2010	0,00	0,00	0,00	23,00	0,00	1,016779792		0,00			
Nov/2010	0,00	0,00	0,00	23,00	0,00	1,016438268		0,00			
Dez/2010	0,00	0,00	0,00	23,00	0,00	1,015011163		0,00			
Jan/2011	0,00	253,90	253,90	23,00	58,40	1,014285948		58,23			

Fev/2011	0,00	291,12	291,12	23,00	66,96	1,013754741	67,88
Mar/2011	0,00	360,76	360,76	23,00	82,97	1,012527557	84,01
Abr/2011	0,00	0,00	0,00	23,00	0,00	1,012154072	0,00
Mai/2011	0,00	0,00	0,00	23,00	0,00	1,010567481	0,00
Jun/2011	0,00	0,00	0,00	23,00	0,00	1,009442982	0,00
Jul/2011	0,00	0,00	0,00	23,00	0,00	1,008203879	0,00
Ago/2011	0,00	0,00	0,00	23,00	0,00	1,008115184	0,00
Set/2011	0,00	0,00	0,00	23,00	0,00	1,005107062	0,00
Out/2011	0,00	513,30	513,30	23,00	118,06	1,004484282	118,59
Nov/2011	0,00	1.099,92	1.099,92	23,00	252,98	1,003836807	253,95
Dez/2011	0,00	1.099,92	1.099,92	23,00	252,98	1,002897092	253,71
Jan/2012	0,00	1.099,92	1.099,92	23,00	252,98	1,002031337	253,49
Fev/2012	0,00	0,00	0,00	23,00	0,00	1,002031337	0,00
Mar/2012	0,00	1.099,92	1.099,92	23,00	252,98	1,000952310	253,22
Mar/2012	0,00	384,97	384,97	23,00	88,54	1,000882310	88,63
TOTALS							1.432,79

Honorário/Multa

Honorário

Descrição	Acrescimos (%)	Valor	Data de vencimento	Índice CM	Total atualizado	Reclamado	Outros
-----------	----------------	-------	--------------------	-----------	------------------	-----------	--------

Multa

Descrição	Acrescimos (%)	Valor	Data de vencimento	Índice CM	Total atualizado	Reclamado	Outros
Multa Convencional (descumprimento de Norma)		748,18	31/12/2010	1,015011163	757,38	Reclamado	Outros
Multa Convencional (descumprimento Norma)		798,42	31/12/2011	1,002897092	800,73	Reclamado	Outros

**Tribunal Regional do Trabalho da ^a Região
Coordenadoria de Contadoria**

Processo: 0000495-04.2012.5.23.0052 Grupo: 001

Data ajuizamento: 05/07/2012

Valor apurado em 05/07/2012 = R\$ -1.624,26

a. Valor em 05/07/2012	R\$ -1.624,26
b. Valor Atualizado (a)	R\$ -1.624,66 (Índice: 1,000247378)
c. Juros Acumulados	R\$ 0,00 (Índice: 1,000247378)
d. Juros (sobre b) (7,8333%)	R\$ -127,27
e. Total Atualizado + Juros (b + c + d)	R\$ -1.751,93
<hr/>	
Custas Processuais Devidas	R\$ 425,20 (425,20 * 1,000000000)
Custas Liquidação Devidas	R\$ 106,30 (106,30 * 1,000000000)
TOTAL:	R\$ -1.220,42

Valores Atualizados até: 28/02/2013

Cuiabá - MT, 28 de fevereiro de 2013.

CUSTAS A SEREM DEVOLVIDAS AO RECLAMADO.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª VT DE TANGARÁ DA SERRA

0000495-04.2012.5.23.0052
00004950420125230052

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) MM. Juiz(iza) para deliberação.

Tangará da Serra/MT, terça-feira, 11 de fevereiro de 2014.

Mateus Cançado Murta
Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc...

1 - Analisando detidamente o extrato da conta judicial às fls. 972/973, observo que a 1ª Ré efetuou o depósito dos valores atinentes a 4ª parcela e a 5ª parcela, ainda não liberadas ao obreiro.

*2 - Assim libere-se ao Autor, ADRIANO BORGES FREITAS, por seus advogados, Dra. Lisiane de Fátima Zorzo OAB/MT 8114-B e/ou Dr. Carlos Eduardo de Campos Borges OAB/MT 11.119 e/ou Dra. Carolina Atala Castilho OAB/MT 10.769, o valor exato de **R\$ 3.859,50** na conta judicial nº 2086.042.01511230-6 da Caixa Econômica Federal, relativo à parte de seu crédito.*

3 - O presente despacho terá força de alvará judicial perante a agência local da Caixa Econômica Federal, sendo lavrado em duas vias.

4 - Intime-se o Autor para que levante o alvará judicial e o apresente à instituição financeira, no prazo de 05 (cinco) dias.

*5 - Considerando que a 6ª parcela (R\$ 1.908,42) referente ao parcelamento do débito ainda não fora paga e tendo em vista que mesmo após o depósito da mesma o total da execução apurado às fls. 967/968 não estará garantido integralmente, intime-se a 1ª Ré, por seu procurador, para, no momento do pagamento da 6ª parcela, além de depositar o valor desta R\$ 1.908,42, pagar também o valor de R\$ 174,38 referente ao remanescente da execução, totalizando a importância de **R\$ 2.082,80**.*

6 - Aguarde-se a comprovação da 6ª parcela.

Tangará da Serra - MT, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2014.(m)

PAULO CÉSAR NUNES DA SILVA
Juiz do Trabalho

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª VT DE TANGARÁ DA SERRA**

0000495-04.2012.5.23.0052
0000495-04.2012.5.23.0052

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) MM. Juiz(iza) para deliberação.

Tangará da Serra/MT, sexta-feira, 29 de agosto de 2014.

Iara Silva de Paula
Analista Judiciária

DESPACHO

Vistos, etc...

1 - O autor, às. fls. 998/1002, alega que *"não teve acesso aos valores relativos ao FGTS, tendo em vista a não informação da data do afastamento do mesmo e motivo, o que autoriza o saque ..."*.

Desta forma, requer: *"seja determinada a informação à Caixa Econômica da data de afastamento, bem como seu motivo (rescisão indireta), a fim de que o Reclamante possa realizar o saque dos valores depositados relativos ao contrato de trabalho em questão."*

Passo a deliberar.

Indefiro o petitório supra, tendo em vista que o autor limitou-se em alegar o fato, não comprovando-o.

Ademais, o próprio autor pode demonstrar à Caixa Econômica Federal as informações solicitadas para o saque do FGTS, apresentando a cópia autenticada da sentença proferida nos autos.

Intime-se o autor.

Após, tendo em vista a comprovação da determinação contida no item 1 do despacho de f. 994, conforme ofício enviado pela CEF, juntado às fls. 1001/1002, **revisem-se e arquivem-se** os autos com as cautelas de praxe.

Tangará da Serra/MT, segunda-feira, 1º de setembro de 2014. (i)

PAULO CÉSAR NUNES DA SILVA
Juiz do Trabalho

Edital nº. _____
Expedido em ____/____/____ (____^{af.})
Para o/a (as) _____

(assinatura/carimbo)

**RESTOS A
PAGAR**



SAMAE-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESG
Mato Grosso

Restos a Pagar

Processo Nº

ORDEM DE PAGAMENTO DE RESTOS À PAGAR - Nº 01907/00

Senhor Tesoureiro

Fica VSª. autorizado a proceder o pagamento na importância de R\$ 8.657,50 (oito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos***** a favor do credor abaixo discriminado:

Credor...: **15403-AKDD ELTRÔNICOS E PAPELARIA COM. E REPRES. DE SERVICOS LTDA**
Endereço: RUA 53, Nº 01, QD 53, SALA 08, 1º ANI Ins.MF.: 13.472.885/0001-73
Cidade...: Ins.Est:
Fone.....: (065) 3645-1118 CEP: 78058-082 Ins.Mun:

----- ESPECIFICAÇÃO -----

Ref. a compra de Equipamento permanente para instalação na nova sede do SAMAE, conf. Pregão 011/2013, Ata de Reg. Preço 021/2013, Proc. 014/2013, e Nota Fiscal a anexar.(validade até 12 de Julho/2014).

Tangará da Serra, 08/08/2014

Wesley Lopes Torres
WESLEY LOPES TORRES
Ordenador da Despesa

PROCESSO RESTOS A PAGAR - Nº 01369/00

Órgão...: 12 - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO
Unidade: 121.0.0 - DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
04.122.0014.2161 - GERENCIAMENTO DE DEPTO. ADM. E FINANCEIRO
Categoria Econômica: 4.0.00.00.00 - DESPESAS DE CAPITAL
4.4.00.00.00 - INVESTIMENTOS
4.4.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS
4.4.90.52.00 - Equip.e Material Permanentes

Feito em 06/08/2013 no valor de: 8.657,50
Valor Pago/Anulado Anteriormente: 0,00
Total desta ORDEM DE PAGAMENTO: 8.657,50
Saldo Atual: 0,00

Contadoria, 08/08/2014

Vera Lucia Weber
VERA LUCIA WEBER
Serviços de Contabilidade

SERVIÇOS DE TESOURARIA

RECIBO

Pago em: 08/08/2014
Com recursos da Conta: 2.01.02.38.00.00
BRASIL - SAMAE 19.5
Bco: 0019 Ag: 000001321-8 c/c: 00000000019521-9
2-Débito Automático- 80809

Recebi a importância
acima especificada

Tangará da Serra, ___/___/___

Andréia Kuntelica
Coordenadora do Setor de Tesouraria

Fonte Pagadora: 0100000000-Recursos Próprios M
Tipo Extra-Orçamentário: 01 - Resto a Pagar



SAMAE-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

Mato Grosso

Vencimento: 06/08/2013

Exercício: 2013

Processo Nº

NOTA DE EMPENHO ORDINÁRIO	Nº Nota Empenho:	01369/00
	Data do Empenho:	06/08/2013
	Valor Empenhado:	8.657,50
Tipo de Compra: Pregão Presencial 00011/2013		Nº. de Parcelas: 0

WESLEY LOPES TORRES, para efeito de execução orçamentária, de acordo com a Lei Municipal que fixou a despesa para este exercício, determina que seja "EMPENHADA" a importância de R\$ 8.657,50 (OITO MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) a favor do credor abaixo discriminado:

CREDOR

Credor: **15403 - AKDD ELTRÔNICOS E PAPELARIA COM. E REPRES. DE SERVIÇOS**
 Endereço: RUA 53, Nº 01, QD 53, SALA 08, 1º ANDAR
 Cidade: CUIABÁ
 Fone: 06536451118
 Banco: **Agência: 3966**

Ins.MF.:13.472.885\0001-73
 Ins.Est.:
 Ins.Mun.:
 C/Corrente: **26331-3** Individual

ESPECIFICAÇÃO

Ref. a compra de Equipamento permanente para instalação na nova sede do SAMAE, conf. Pregão 011/2013, Ata de Reg. Preço 021/2013, Proc. 014/2013, e Nota Fiscal a anexar. (Validade até 12 de Julho/2014).

WESLEY LOPES TORRES
 Ordenador da Despesa

Aux de Contabilidade: EDINEIA CONÇALVES DE SOUZA VIEIRA

Órgão: 12-SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO
 Unidade Orçamentária: 12100-DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
 Função: 04-Administração
 Sub-Função: 122-Administração Geral
 Programa: 0014-MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA
 Projeto/Atividade/Op: 2161-GERENCIAMENTO DE DEPTO. ADM. E FINANCEIRO
 Categoria Econômica: 4490529900-Outros Materiais Permanentes



Fonte: 999-OUTROS RECURSOS

Dotação Inicial.....:	20.000,00	Empenho Até a Data.....:	44.733,91
Suplementações.....:	70.000,00	Valor Nota de Empenho:	8.657,50
Reduções.....:	0,00		
Dotação Final.....:	90.000,00	Saldo Atual.....:	36.608,59

A Despesa foi "EMPENHADA" pela importância de R\$ 8.657,50.

Tangará da Serra, 06/08/2013

 Serviços de Contabilidade



SAMAE-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

Mato Grosso
Departamento de Compras

Folha: 001

Solicitação Interna: 000130-12

Data: 06/08/2013

Empenho:

Solicitante: 12 -SAMAE - SERV. AUT. MUNIC. DE AGUA E ESGOTO

Pregão Presencial: 00011/2013

Solicito a aquisição: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO PARA OS DEPARTAMENTOS DO SAMAE.

Nome: 15403 - AKDD ELTRÔNICOS E PAPELARIA COM.
Endereço: RUA 53, Nº 01, QD 53, SALA 08, 1º ANDAR
Cidade: CUIABA-MT
Telefone: (065)3645-1118
CNPJ (MF): 13.472.885/0001-73

CEP: 78058-082
Fax: (065)3027-2503
Insc.Est.:

Item	Quantidade	Unidade	Descrição	Preço Unitário	Preço Total		
0001	3.000	UN	AR CONDICIONADO DE 18.000 BTUS, TIPO SPLIT 220 V, CICLO FRIO, COM CONTROLE REMOTO	1.987,50	5.962,50		
0002	1,000	UN	AR CONDICIONADO DE 24.000 BTUS, TIPO SPLIT 220 V, CICLO FRIO, COM CONTROLE REMOTO	2.695,00	2.695,00		
Desconto de Material:			0,00	Desconto de Serviço:	0,00	Total da Solicitação:	8.657,50

Materiais:	Protocolo	Previsão	Pagto	Valor	Serviços:	Protocolo	Previsão	Pagto	Valor
------------	-----------	----------	-------	-------	-----------	-----------	----------	-------	-------

Serviço de Contabilidade

Dotação para atender: **2161-4.4.90.52.99.00.999**

Descrição: _____

Declaro que a dotação acima possui saldo para atender ao pedido.

Autorização Diretor Geral

Autorizo a aquisição/contratação do objeto especificado dentro dos procedimentos legais, de acordo com a Lei 8.666 de 21/06/93 e alterações posteriores.

Diretor Geral



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE

CNPJ: 06.068.089/0001-04

Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2.100,
de 29 de dezembro de 2003.

"PROPORCIONANDO QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".

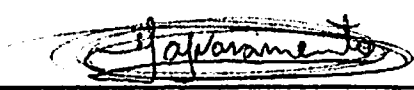


SOLICITAÇÃO
MATERIAL/SERVIÇO

SETOR SOLICITANTE: GADF

ITEM	DESCRIÇÃO MATERIAL /SERVIÇO	QT.
01	CONDICIONADOR DE AR SPLIT 9000BTU'S CONFORME PREGAO 13/SAMAE/2013	08UN
02	CONDICIONADOR DE AR SPLIT 18000BTU'S CONFORME PREGAO 13/SAMAE/2013	03UN
03	CONDICIONADOR DE AR SPLIT 24000BTU'S CONFORME PREGAO 13/SAMAE/2013	01UN

Aplicação do Material/ Serviço:

MATERIAL DE EQUIPAMENTO PERMANENTE PARA INSTALAÇÃO NA NOVA SEDE DO SAMAE

Solicitante	Coord. compras	Diretor geral
 ADMIR JOSÉ DO NASCIMENTO GADF/SAMAE Data: 06/08/13	 JULIANA BERTOLDO compras Data: 06/08/13	 WESLEY LOPES TORRES Diretor Geral SAMAE Data: 06/08/13

FORMAF018/04

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
 Nº 8692 - BRASCO - 01/01/2013 - 01/01/2013 - 01/01/2013
 RESERVADO AO FISCO

DADOS ADICIONAIS

INSCRIÇÃO ESTADUAL 134240154
 VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS
 BASE DE CÁLCULO DO ISSQN
 VALOR DO ISSQN

CÁLCULO DO ISSQN
 Nº 8692
 TOMBADO

DECLARO QUE OS MATERIAIS FORAM RECEBIDOS
 09/108/2013
 SAMAE

Edição 6. de Souza Vieira
 Coord. Patr. Transp. Aq. Perm.
LIMPIO

TOMBADO Nº 8692

TOMBO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SII	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALIQ. ICMS IPI	ALIQ. ICMS IPI
873	CONDICIONADOR DE AR SPLIT 18.000 BTUS - V	84186110	000	5102	UN	1,0000	2.695,0000	2.695,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
873	CONDICIONADOR DE AR SPLIT 18.000 BTUS - V	84186110	000	5102	UN	3,0000	1.987,5000	5.962,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS DO PRODUTOR/SERVIÇO

08
 AV. BEIRA RIO
 CUIABA
 MT
 INSCRIÇÃO ESTADUAL 132046164
 CNPJ/CPF 04.716.649/0001-64

CÁLCULO DO IMPOSTO

VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	DI SCOMTO	0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	0,00	VALOR DO IPI	0,00	VALOR TOTAL DA VISTA	8.657,50
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	0,00	VALOR DO ICMS	0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	0,00	VALOR DO ICMS ST	0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	0,00	VALOR TOTAL DA VISTA	8.657,50

PAGAMENTO À VISTA

DESTINATÁRIO/REMETENTE

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO - SAMAE
 BAIRRO/DISTRITO CENTRO
 CEP 78300-000
 DATA DE EMISSÃO 08/08/2013
 CNPJ/CPF 06.068.089/0001-04

VENDEDA MERCADORIA

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB. 13.472.885/0001-73
 CNPJ 151130030922410 - 08/08/2013 08:11

AKDD ELETRONICOS E PAPELARIA COM E REP DE SERVIÇOS LTDA ME

RUA COCA, 27 - CPA IV, Cuiaba, MT - CEP: 78058000

SÉRIE: 1
 Nº 000.000.961

1 - Saída
 0 - Entrada

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

DANFE

5113 0813 4728 8500 0173 5500 1000 0009 6112 1014 0500

CHAVE DE ACESSO

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Selaz Autorizadom

Protocolo de Autorização de Uso 151130030922410 - 08/08/2013 08:11

RECEBIMTO

DATA DE RECEBIMENTO
 IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

SÉRIE: 1
 Nº 000.000.961

**AKDD ELETRONICOS E
PAPELARIA COM E REP DE
SERVICOS LTDA ME**

RUA COCA, 27 - - CPA IV, Cuiaba, MT - CEP: 78058000

DANFE

Documento Auxiliar da Nota
Fiscal Eletrônica

0 - Entrada
1 - Saída

1

Nº 000.002.076
SÉRIE: 1

Página 1 de 1

CONTROLE DO FISCO



CHAVE DE ACESSO

5114 0813 4728 8500 0173 5500 1000 0020 7614 0200 0604

Consulta de autenticidade no portal nacional da
NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site
da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

151140030646320 - 01/08/2014 10:18

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENDA DE MERCADORIA

INSCRIÇÃO ESTADUAL
134240154

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB

CNPJ

13.472.885/0001-73

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL
SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO - SAMAE

CNPJ/CPF
06.068.089/0001-04

DATA DA EMISSÃO
01/08/2014

ENDEREÇO
RUA DORVALINO MINOZZO, 1567 -

BAIRRO/DISTRITO
CENTRO

CEP
78300-000

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

MUNICÍPIO
Tangara da Serra

FONE/FAX
06533116500

UF
MT

INSCRIÇÃO ESTADUAL
ISENTO

HORA DE ENTRADA/SAÍDA

FATURA

PAGAMENTO À VISTA

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	0,00	VALOR DO ICMS	0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	0,00	VALOR DO ICMS ST	0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	2.695,00
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	DESCONTO	0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	0,00	VALOR DO IPI	0,00
								VALOR TOTAL DA NOTA	2.695,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL ALT BRASIL	FRETE POR CONTA 0 - Emitente	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF 04.716.649/0001-64
ENDEREÇO AV. BEIRA RIO	MUNICÍPIO Cuiaba	UF MT	INSCRIÇÃO ESTADUAL 132046164		
QUANTIDADE 02	ESPÉCIE Volumes	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QTD	VLR UNIT.	VLR TOTAL	BC ICMS	VLR ICMS	VLR IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI
997	CONDICIONADOR DE AR SPLIT 24.000 BTUS - V G	84186110	000	5102	UN	1.0000	2.695,0000	2.695,00	0,00	0,00		0,00	

TOMBADO

Nº **4095**

**DECLARO QUE OS MATERIAIS
FORAM RECEBIDOS**

04/10/2014

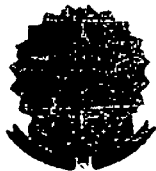
Juliana Mendes de Souza
Coord. do Setor de Almacenado
SAMAE

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
---------------------	--------------------------	--------------------------	----------------

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOLIC. COMPRA 01159 - BRADESCO - AG. 1966-6 - C/C 26.33 1-1	RESERVADO AO FISCO
--	--------------------



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: AKDD ELETRONICOS E PAPELARIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE SERVICOS
LTDA - ME
CNPJ: 13.472.885/0001-73

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.
Emitida às 12:55:59 do dia 30/05/2014 <hora e data de Brasília>.

Válida até 26/11/2014.

Código de controle da certidão: **DA8D.FFAB.8EA5.5643**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



Preparar página
para impressão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIROS

Nº 204042014-88888885

Nome: AKDD ELETRONICOS E PAPELARIA COMERCIO E REPRESENTACAO D

CNPJ: 13.472.885/0001-73

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome relativas a contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em DAU, não abrangendo os demais tributos administrados pela RFB e as demais inscrições em DAU, administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Esta certidão é válida para as finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, exceto para:

- averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis;
- redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada e cisão parcial ou transformação de entidade ou de sociedade empresária simples;
- baixa de firma individual ou de empresário, conforme definido pelo art.931 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, extinção de entidade ou sociedade empresária ou simples.

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20 de janeiro de 2010.

Emitida em 30/07/2014.

Válida até 26/01/2015.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

**Secretaria de Estado
de Fazenda**



Sistema de Certidão Negativa de Débito

Data: 18/07/2014 - 09:52:06

**Certidão referente ao ICMS/IPVA para Recebimento da
Administração Pública**

Número : 0012264650

Certidão fornecida para CNPJ/MF : 13.472.885/0001-73
Razão Social : AKDD ELETRONICOS E PAPELARIA COM E REPR SERV LTDA
Emitida em : 18/07/2014

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIFICAMOS que, até a data e hora em epígrafe, não consta, nas bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da CND, da Secretaria de Estado de Fazenda, pendência fiscal, em nome do Contribuinte acima indicado, excetuada a eventual existência de créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso exigir valores relativos a tributos estaduais e seus acréscimos legais, mesmo lançados, bem como em razão de posterior lançamento ou apuração, ou decorrentes de inexatidão da informação prestada pelo contribuinte ou, ainda, do restabelecimento da exigibilidade do crédito tributário, inclusive quando objeto de NAI e/ou acordo de parcelamento.

OBS. A presente Certidão não alcança débitos fiscais já encaminhados para inscrição em Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, nem o cumprimento de obrigações principais ou acessórias, cujo controle ainda não esteja informatizado ou integrado ao sistema da CND/SEFAZ.

- Fornecimento gratuito, salvo quando a impressão for efetuada por unidade fazendária, mediante requerimento do interessado.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet: www.sefaz.mt.gov.br

Esta Certidão tem validade até 17/08/2014 - Fornecimento Gratuito

Código de Autenticidade : 299UUT7227LL2289



IMPRIMIR

VOLTAR

**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

Inscrição: 13472885/0001-73
Razão Social: AKDD ELETRONICOS E PAPEL COM E REPRES DE SERV LTDA
ME
Nome Fantasia: AKDD ELETRONICOS E PAPEL COMERCIO E REPRESENTACAO
Endereço: RUA COCA 27 QUADRA 21 CPA IV / MORADA DA SERRA /
CUIABA / MT / 78058-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 21/07/2014 a 19/08/2014

Certificação Número: 2014072110155449110626

Informação obtida em 31/07/2014, às 11:37:58.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

DECLARO QUE RECEBI OS VOLUMES DESTA CONHECIMENTO EM PERFEITO ESTADO PELO QUE DOU POR CUMPRIDO O PRESENTE CONTRATO DE TRANSPORTE

CHEGADA DATA/HORA	CT-e
SAÍDA DATA/HORA	NÚMERO 864208
ASSINATURA / CARIMBO	SÉRIE 0



OTI BRASIL TRANSPORTES LTDA
 AV MANOEL JOSE DE ARRUDA 2866
 CUIABA - MT - 78065-443
 comercialcba@oti-brasil.com.br
 022 - OTI BRASIL

DACTE Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico **Modal Rodoviário**

MODELO 57	SÉRIE 0	NÚMERO 864208	FL 1 / 1	DATA E HORA DE EMISSÃO 01/08/2014 22:07:09	INSC. SUFRAMA DESTINATÁRIO
-----------	---------	---------------	----------	--	----------------------------

Chave de acesso para consulta de autenticidade no site www.cte.fazenda.gov.br
5114 0816 9034 9200 0165 5700 0000 8642 0810 8925 6054

Consulta de autenticidade no portal nacional do CT-e, no site da Sefaz Autorizadora, ou em <http://www.cte.fazenda.gov.br/portal>

CNPJ 169C3492000165 IE 13466317-9
 TELEFONE (065)3319-2800 RNTC 45961696

TIPO DO CT-E Normal	TIPO DO SERVIÇO Normal
FORMA DE PAGAMENTO Remetente	FORMA DE PAGAMENTO Pago

Processo de Autorização de Uso **151140062396086 01/08/2014 22:06:04**

ORIGEM DA PRESTAÇÃO CUIABA MT	DESTINO DA PRESTAÇÃO TANGARA DA SERRA MT
-------------------------------	--

EMITENTE AKDD ELETRONICOS E PAP COM REP DE SERVICOS LTDA ME	CEP 78058-226
ENDEREÇO RUA CENTO E CINQUENTA E TRES N.21 QDRA 153 0 CPA IV	
MUNICÍPIO CUIABA	
CNPJ/CPF 13.472.885/0001-73	INSCRIÇÃO ESTADUAL 134240154
UF MT PAIS	FONE 06521290645

DESTINATÁRIO SAMA E SERV AUTONOMO MUNIC DE AGUA E ESCOTO	CEP 78300-000
ENDEREÇO RUA DORVALINO MINIZZO, 15675 0 VILA ALTA	
MUNICÍPIO TANGARA DA SERRA	
CNPJ/CPF 06.068.089/0001-04	INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTO
UF MT PAIS BRASIL	FONE 06533116500

RECEBEDOR	CEP
ENDEREÇO	
MUNICÍPIO	
CNPJ/CPF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
UF PAIS	FONE

RECEBEDOR	CEP
ENDEREÇO	
MUNICÍPIO	
CNPJ/CPF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
UF PAIS	FONE

PROVEDOR DO SERVIÇO AKDD ELETRONICOS E PAP COM REP DE SERVICOS LTDA ME	MUNICÍPIO CUIABA	PAIS
ENDEREÇO RUA CENTO E CINQUENTA E TRES N.21 QDRA 153 0 CPA IV	FONE 06521290645	
CNPJ/CPF 13.472.885/0001-73	INSCRIÇÃO ESTADUAL 134240154	

PRODUTO PREDOMINANTE DIVERSOS	OUTRAS CARACTERÍSTICAS DA CARGA VOL	VALOR TOTAL DA MERCADORIA 2695,00
-------------------------------	-------------------------------------	-----------------------------------

PESO DECLARADO 60,0000 KG	QTD DE VOLUMES 2,0000 UN	NOME DA SEGURADORA
PESO CUBADO 40,0000 KG		RESPONSÁVEL Emitente
		NÚMERO DA APÓLICE
		NÚMERO DA AVERBAÇÃO

COMPONENTES DO VALOR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO				VALOR TOTAL DO SERVIÇO 78,95	
NOME	VALOR	NOME	VALOR	VALOR A RECEBER 78,95	
PRETÉRISSO	52,00				
PRETÉRISSO	26,95				

INFORMAÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO					
SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA Tributação normal ICMS	BASE DE CÁLCULO 78,95	ALÍQ ICMS 0,00	VALOR ICMS 0,00	% RED. BC. CALC.	ICMS ST

DOCUMENTOS ORIGINÁRIOS			SÉRIE/NÚM. DOCUMENTO		
TP DOC.	CNPJ / CPF EMITENTE	SÉRIE/NÚM. DOCUMENTO	TP DOC.	CNPJ / CPF EMITENTE	SÉRIE/NÚM. DOCUMENTO
Nº	13472885000173	1 2076			

OBSERVAÇÕES

FORMA DE COBRANCA FATURADO

DADOS ESPECÍFICOS DO MODAL RODOVIÁRIO - CARGA FRACTIONADA				
RNTC DA EMPRESA 15961676	CIOT	LOTAÇÃO Não	DATA PREVISTA DE ENTREGA 03/08/2014	ESSE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ATENDE À LEGISLAÇÃO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO EM VIGOR

USO EXCLUSIVO DO EMISSOR DO CT-e	RESERVADO AO FISCO
----------------------------------	--------------------

DECLARO QUE RECEBI OS VOLUMES DESTES CONHECIMENTO EM PERFEITO ESTADO PELO QUE DOU POR CUMPRIDO O PRESENTE CONTRATO DE TRANSPORTE

NOME DO CLIENTE		CHEGADA DATA/HORA		CT-e	
NOME DO CLIENTE		SAÍDA DATA/HORA		NÚMERO 340121	
ASSINATURA / CARIMBO				SÉRIE 0	



OTI BRASIL TRANSPORTES LTDA
 AV MANOEL JOSE DE ARRUDA 2866
 CUIABA - MT - 78065-443
 comercialcba@altrasiltransportes.com.br
 022 - OTI BRASIL

DACTE Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico				MODAL Rodoviário	
MODELO 57	SÉRIE 0	NÚMERO 340121	FL 1 / 1	DATA E HORA DE EMISSÃO 08/08/2013 21:52:52	INSC. SUFRAMA DESTINATÁRIO



Chave de acesso para consulta de autenticidade no site www.cte.fazenda.gov.br
5113 0816 9034 9200 0165 5700 0000 3401 2110 0409 8782

Consulta de autenticidade no portal nacional do CT-e, no site da Sefaz Autorizadora, ou em <http://www.cte.fazenda.gov.br/portal>

CPF: 16903492000165 IE: 13466317-9
 FONE: (065)3319-2800 RNTIC: 45961696

TIPO DO CT-e	Normal	TIPO DO SERVIÇO	Normal
CONDICION DO SERVIÇO	Remetente	FORMA DE PAGAMENTO	Pago

CFOP NATUREZA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	PRESTACAO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE	Protocolo de Autorização de Uso	151130043752013 08/08/2013 21:43:00
---------------------------------------	------------------------------------	---------------------------------	-------------------------------------

ORIGEM DA PRESTAÇÃO	CUIABA MT	DESTINO DA PRESTAÇÃO	TANGARA DA SERRA MT
---------------------	-----------	----------------------	---------------------

REMETENTE AKDD ELETRONICOS E PAP COM REP DE SERVICOS LTDA E	DESTINATÁRIO SAMAB SERV AUTONOMO MUNIC DE AGUA E ESCOTO
ENDEREÇO AVENIDA TUIUIU 0 CPA IV	ENDEREÇO RUA DORVALINO MINIZZO, 15675 0 VILA ALTA
MUNICÍPIO CUIABA	MUNICÍPIO TANGARA DA SERRA
CEP 78058-000	CEP 78300-000
CNPJ/CPF 13.472.885/0001-73	CNPJ/CPF 06.068.089/0001-04
INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTO	INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTO
FONE 06536531558	FONE 06533116500
UF MT PAIS BRASIL	UF MT PAIS BRASIL

RECEBEDOR	ENDEREÇO	CEP
MUNICÍPIO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	FONE
CNPJ/CPF	UF MT	CEP 78058-000

REMETENTE AKDD ELETRONICOS E PAP COM REP DE SERVICOS LTDA E	MUNICÍPIO CUIABA	PAIS
ENDEREÇO AVENIDA TUIUIU 0 CPA IV	FONE 06536531558	
CNPJ/CPF 13.472.885/0001-73	INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTO	

PRINCÍPIO PRINCIPAL DOMINANTE	OUTRAS CARACTERÍSTICAS DA CARGA	VALOR TOTAL DA MERCADORIA
DIVERSOS	VOL	8657,50

PESO DECLARADO	QTD DE VOLUMES	NOME DA SEGURADORA
200,0000 KG	8,0000 UN	RESPONSÁVEL Emitente
PESO CUBADO		NÚMERO DA APÓLICE
200,0000 KG		NÚMERO DA AVERBAÇÃO

COMPONENTES DO VALOR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO			VALOR TOTAL DO SERVIÇO
TICOM	VALOR	NOME	VALOR
FRETE PESC	91,00		179,08
FRETE VALOR	86,58		VALOR A RECEBER
SIMP CAT	1,50		179,08

INFORMAÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ ICMS	VALOR ICMS	% RED. CÁLC.	ICMS ST
REGIM TIBUTÁRIO Tributação normal ICMS	179,08	0,00	0,00		

DOCUMENTOS ORIGINÁRIOS	
TP DOC CNPJ / CPF EMITENTE SÉRIE/Nº DOCUMENTO	TP DOC CNPJ / CPF EMITENTE SÉRIE/Nº DOCUMENTO
001 000000961 51130813472885000173550010000009611210140500	

OBSERVAÇÕES

AR/LEI:

DADOS ESPECÍFICOS DO MODAL RODUVIÁRIO - CARGA FRACTIONADA			
RNTIC DA EMPRESA 45-61696	CHOT	LOTAÇÃO Não	DATA PREVISTA DE ENTREGA 10/08/2013
USO EXCLUSIVO DO EMISSOR DO CT-e		RESERVADO AO FISCO	

ESSE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ATENDE À LEGISLAÇÃO DE TRANSPORTE RODUVIÁRIO EM VIGOR

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
08/08/2014 - AUTOATENDIMENTO - 16.27.07
1321801321 SEGUNDA VIA 0039
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

COMPROVANTE DE
TED - TRANSFERENCIA ELETRONICA DISPONIVEL

CLIENTE: S A MUN AGUA ESG SAMAE
AGENCIA: 1321-8 CONTA: 19.521-9

FINALIDADE: 01 CREDITO EM CONTA CORRENTE

BANCO: 237 - BANCO BRADESCO S.A.

AGENCIA: 1966-6 - R.BARAO DE MELGACO, U.CUIABA

CONTA: 26.331-1

FAVORECIDO: AKDD ELETRONICOS E PAPELARIA COMERC

CPF/CNPJ: 13.472.885/0001-73

VALOR: R\$ 8.657,50

DEBITO EM: 08/08/2014

DOCUMENTO: 080809

AUTENTICACAO SISBB: F.C5C.732.46C.99C.515



SAMAE-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESG
Mato Grosso

Processo Nº 13

ORDEM DE PAGAMENTO DE RESTOS À PAGAR - Nº 00011/00

Senhor Tesoureiro

Fica vs^a. autorizado a proceder o pagamento na importância de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a favor do credor abaixo discriminado:

Credor...: 15123-K3 COM. VAR. JORNAIS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES LTDA ME
Endereço: AV. VOLUNTÁRIO DA PÁTRIA SALA 15 EDII
Cidade...:
Fone.....: (065) 3622-2500 CEP: 78005-180
Ins.MF.: 10.676.614/0001-41
Ins.Est:
Ins.Mun:

----- ESPECIFICAÇÃO -----

Ref. Publicação do Extrato de Contrato no Diário Oficial da União em atendimento ao princípio da Publicidade, conf. Nota Fiscal anexar.

Tangará da Serra, 10/01/2014

WESLEY LOPES TORRES
Ordenador da Despesa

PROCESSO RESTOS A PAGAR - Nº 02213/00

Órgão...: 12 - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO
Unidade: 121.0.0 - DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
04.122.0014.2161 - GERENCIAMENTO DE DEPTO. ADM. E FINANCEIRO
Categoria Econômica: 3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES
3.3.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES
3.3.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS
3.3.90.39.00 - Outros S.Terc.-P.Jurídica

Feito em 20/12/2013 no valor de: 550,00
Valor Pago/Anulado Anteriormente: 0,00
Total desta ORDEM DE PAGAMENTO: 550,00
Saldo Atual: 0,00

Contadoria, 10/01/2014

JANE MARIA DELGADO
Serviços de Contabilidade

SERVIÇOS DE TESOURARIA

Pago em: 10/01/2014
Com recursos da Conta: 2.01.02.38.00.00 19.5
BRASIL - SAMAE
Bco: 0019 Ag: 000001321-8 C/C: 00000000019521-9
2-Débito Automático- 660046000028096

Andria Paula
Coordenadora do Setor de Tesouraria

Fonte Pagadora: 0100000000-Recursos Próprios M;
Tipo Extra-Orçamentário: 01 - Resto a Pagar

RECIBO

Recebi a importância acima especificada

Tangará da Serra, ___/___/___



SAMAE-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

Mato Grosso

Vencimento: 20/12/2013

Exercício: 2013

Processo Nº

NOTA DE EMPENHO ORDINÁRIO	Nº Nota Empenho:	02213/00
	Data do Empenho:	20/12/2013
	Valor Empenhado:	550,00

Tipo de Compra...: Ordinário 0 **ALUS** Nº. de Parcelas: 0

Para efeito de execução orçamentária, de acordo com a Lei Municipal que fixou a despesa para este exercício, determina que seja "EMPENHADA" a importância de R\$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS) a favor do credor abaixo discriminado:

CREDOR

Credor: **15123 - K3 COM. VAR. JORNAIS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES I**
 Endereço: AV. VOLUNTÁRIO DA PÁTRIA SALA 15 EDIF. CUIABA
 Cidade: CUIABA
 Fone: 06536222500
 Banco: 001-Banco do Brasil S.A.

Ins.MF.: 10.676.614\0001-41
 Ins.Est.:
 Ins.Mun.:
 C/Corrente: 28096-8
 Individual

CEP: 78005180
 Agência: 46

ESPECIFICAÇÃO

Ref. Publicação do Extrato de Contrato no Diário Oficial da União em atendimento ao princípio da Publicidade, conf. Nota Fiscal anexar.

WESLEY LOPES TORRES
 Ordenador da Despesa

Aux de Contabilidade: EDINÉIA GONÇALVES DE SOUZA VIEIRA

Órgão: 12-SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO
 Unidade Orçamentária: 12100-DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
 Função: 04-Administração
 Sub-Função: 122-Administração Geral
 Programa: 0014-MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA
 Projeto/Atividade/Op: 2161-GERENCIAMENTO DE DEPTO. ADM. E FINANCEIRO
 Categoria Econômica: 3390398800-Serviços de Publicidade e Propaganda



Fonte: 999-OUTROS RECURSOS

Dotação Inicial.....:	80.000,00	Empenho Até a Data....:	17.900,53
Suplementações.....:	0,00	Valor Nota de Empenho:	550,00
Reduções.....:	12.000,00		
Dotação Final.....:	68.000,00	Saldo Atual.....:	49.549,47

A Despesa foi: "EMPENHADA" pela importância de R\$ 550,00.


Tangará da Serra, 20/12/2013

Serviços de Contabilidade



SAMAE-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGC

Mato Grosso
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

SOL. DE COMPRAS Nº S 01745		PRAZO DE ENTREGA		DATA 20/12/2013	
APLICAÇÃO 12 -SAMAE - SERV. AUT. MUNIC					
FORNECEDOR 15123 - K3 COM. VAR. JORNAIS, RE		FONE (065) 3622-2500		CONTATC JOÃO BATISTA	
ENDEREÇO AV. VOLUNTÁRIO DA PÁTRIA SALA 15		CIDADE CUIABA		INSC. EST.	
CNPJ (MF) 00.676.614/0001-41					
1,000 UN PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO				550,00	
				550,00	
01/01/2004	1,00	01/05/2004	5,00	01/09/2004	9,00
01/02/2004	2,00	01/06/2004	6,00	01/10/2004	10,00
01/03/2004	3,00	01/07/2004	7,00	01/11/2004	11,00
01/04/2004	4,00	01/08/2004	8,00	01/12/2004	12,00
 ASSINATURA DO AUTORIZADO					



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE

CNPJ: 06.068.089/0001-04

Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2.100,
de 29 de dezembro de 2003.

“PROPORCIONAR QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO”.

**SOLICITAÇÃO
MATERIAL/SERVIÇO**

SETOR SOLICITANTE: Assessoria Jurídica

ITEM	DESCRIÇÃO SERVIÇO	QT.
01	Publicação do Extrato do Contrato no Diário Oficial da União	01

Aplicação do Material/ Serviço:

Em cumprimento a exigência do artigo 61, parágrafo único, da Lei 8666/93 e em atendimento ao Princípio da Publicidade.

Solicitante	Coord. compras	Diretor geral
 Daniela França Ramos Assessora Jurídica do SAMAE Data: 20/12/13	 Rélleny Perqueira compras Data: 20/12/13	 Wesley Lopes Torres Diretor Geral SAMAE Data: 20/12/13

FORMAF018/04

Av. Brasil nº 2.350-N, Paço Municipal - Anexo
Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso
Fone: (65) 3311-6507 / Fax: (65) 3311-6518



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS PÚBLICAS
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e



Série do Documento
Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

K3 Comercio Varejista de Jornais Revistas e Outras Publicacoes Ltda ME
K3 Publicacoes e Propaganda
 RUA VOLUNTARIOS DA PATRIA, - CENTRO NORTE
 CEP 78005-180
 fiscalcracon@terra.com.br
 Inscrição Municipal: 100793 - CPF/CNPJ 10.676.614/0001-41

Identificação da Nota Fiscal Eletrônica

Natureza da Operação		Data de Emissão da NFS-e	Código de Verificação de Autenticidade	Número da Nota Fiscal
Tributado no município		26/12/2013 00:00:00	74 B5 AE	
Número do RPS	Série do RPS	Data de Emissão do RPS		
1989	14	26/12/2013 00:00:00		4025
Consulta a autenticidade deste documento acessando o site: www.isnetonline.com.br				

Dados do Tomador de Serviço

CNPJ/CPF	Inscrição Municipal	Razão Social		
06.068.089/0001-04		SAMAE - SERVICO AUT. MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO		
Endereço		Número	Complemento	Bairro
RUA DORVALINO MINOZZO		1567	VILA ALTA	VILA ALTA
CEP	Cidade / UF	Telefone	e-mail:	
78300-000	Tangará da Serra / MT		reginaldosamae@hotmail.com	

Descrição dos Serviços

PUBLICACAO NO JORNAL DIARIO OFICIAL DA UNIAO REFERENTE A:
 - 24.12/2013 - EXTRATO DO CONTRATO No 41/2013/SAMAE - R\$550,00;

DADOS BANCARIOS: B.B 001, AG. 046-9, C/C 28096-8

DECLARO QUE OS SERVIÇOS
 FORAM EXECUTADOS
 26/12/2013
Admir Maximino
 SAMAE

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

Atividade do Município	Aliquota	Item da LC116/2003	Cód. Nacional Atividade Econômica			
7499399	3,84	3501	6399200			
Valor Total dos Serviços	Desconto Incondicionado	Deduções Base Cálculo	Base de Cálculo	Total do ISSQN	ISSQN Retido	Desconto Condicionado
R\$ 550,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 550,00	R\$ 21,12	Não	R\$ 0,00

Retenções de Impostos

PIS	COFINS	INSS	IRRF	CSLL	Outras Retenções	ISSQN
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Valor Líquido da Nota Fiscal

R\$ 550,00

Informações Complementares

- I - "DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL"; e
 - II - "NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI."
- Participe: Campanha Nota Cuiabana. Cadastro em www.notacuiabana.com.br Concorra a prêmios e ganhe descontos no IPTU

Retenções Federais					
PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valores				
Valor Serviços	Deduções	Incondicionado	Base de Cálculo	Alíquota (%)
550,00	0,00	0,00	550,00	0,84
ISSQN	ISSQN Retido	Condicionado	Valor Líquido	Valor Total
21,12	0,00	0,00	550,00	550,00

ISSQN Retido pelo Tomador

Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviços - RANFS@
Resumo do RANFS@ - (3000114) K3 COMÉRCIO VAREJISTA DE REVISTAS JORNAIS E OUTRAS PUBLICAÇÃO

Dados do RANFS@
Número da Nota: 4025 Mês/Ano Competência: 12 / 2013
Data de Emissão: 26/12/2013 Status: Em aberto
Código do Serviço: 1701 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros

Prestador de Serviço
Razão Social: K3 COMÉRCIO VAREJISTA DE REVISTAS JORNAIS E OUTRAS PUBLICAÇÃO
CPF/CNPJ: 10.676.614/0001-41 Inscrição: 8000114

Tomador de Serviço
Razão Social: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
CPF/CNPJ: 06.068.089/0001-04 Inscrição: 12677
E-mail: andrea@samatga.com.br

Descrição dos Serviços
PUBLICAÇÃO EM 26/12/2013 NO JORNAL DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO REFERENTE A EXTRATO DO CONTRATO Nº 41/2013/SAMAE - R\$550,00.
Expandir Discriminação



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTU ARAQUAIA
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 123/2013

Objeto: Aquisição de um Caminhão 6x4 equipado com Caçamba
Basculante para Secretaria de Obras. Dia: 13/01/2014. Entrega dos
Envelopes: Até as 09:00 horas (Brasília), do dia 13/01/2014. Edital
Completo: Afixado no endereço acima ou pelo e-mail licita-
ção@araguaia.mt.gov.br. Abertura do envelope nº 01: As 09:00 horas, do
dia 13 de Janeiro de 2014, no endereço acima. Fundamento Legal:
Regulamento Lei nº 16.520, de 17 de julho de 2002, regulamentado
pelo Decreto 3.555/2000 e subsidiariamente pela Lei 8.666 de
19/06/93 (com alterações da Lei 883/94 e da Lei nº 9.648/98).

Altu Araguaia-MT, 20 de dezembro de 2013.
RENATA FERMINO DE OLIVEIRA
Prequitara

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

AVISO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO
TOMADA DE PREÇOS Nº 6/2013

O Município de Barra do Bugres - MT torna publico a
prorrogação da data de abertura da licitação Tomada de preço
16/2013, onde a mesma passará a ser realizada no dia 09/01/2014, as
08h00min.

Barra do Bugres-MT, 23 de dezembro de 2013.
EDIRLEI SOARES DA COSTA
Presidente Comissão Permanente de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 46/2013

O Município de Campinápolis via da Secretaria M. de Administra-
ção, por intermédio do seu Pregoeiro e equipe de Apoio designados pelo
Decreto nº 2.160/2013, torna público aos interessados que as 14h, 30min do
dia 07 de janeiro de 2014, em sua sede, sito à Av. Domênico José Lourenço,
nº 2.170 - Centro, nesta cidade, em sessão pública, fará realizar licitação na
modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo MENOR PREÇO POR ITEM,
para contratação de empresa do ramo de engenharia e construção civil para
realização da Praça José Francisco, na forma da Lei Federal nº 10.520 de
17 de julho de 2002, Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. Cópia completa
do Edital, retirar no site: www.campinapolis.mt.gov.br (Fone:
066)3437.1992. Nota da Comissão Permanente de Licitação.

Campinápolis-MT, 23 de dezembro de 2013.
EULENIMAR MENDES MORAIS
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO: 443/2013 Data: 17/12/2013 Credor: Unio Logica
Cemeterio De Pádua, Hospitalares Ltda. Objeto: Contratação De
Emprego E Forno O Fornoimento De Material Permanente (Cadeira
Oftalmológica), Para Uso Nas Unidades De Saude Do Municipio De
Lucas Do Rio Verde - MT - Conforme Repasse Do Ministério Da
Saúde, Proposta Nº 11386.016000/1120-2. VIGENCIA: 16/02/2014.
Nº NE/ANO: 1456500/2013. VALOR: R\$ 13.980,00 (TREZE MIL,
NOVECENTOS E OITENTA REAIS) Proc. Licitação: Pregão Ele-
tronico Nº 14/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo nº 04
Contrato de Obra: nº 002/2012
Licitação: Concorrência Pública Nº 001/12/2010
Contratada: Construtora B & C Ltda
Objeto: Contratação de Empresa para execução de serviços necessários
à realização de obras de construção da Praça da Juventude em con-
formidade com as especificações e planilhas contidas no Anexo I do
Edital correspondente, pelo regime da empreitada por preço global.
Valor: R\$ 11.764,94 (onze mil e setecentos e sessenta e quatro reais
e noventa e quatro centavos)
Data: 24/09/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 58/2013

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO (EXPE-
DIENTE, ESPORTIVOS, AVIAMENTOS, ACESSÓRIOS MUSI-
CAIS), MATERIAIS PERMANENTES (EQUIPAMENTOS E INS-
TRUMENTOS MUSICAIS) E CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE
SEGMENTOS DIVERSOS (COMUNICAÇÃO VISUAL, CON-
FECCÃO DE UNIFORMES, ALIMENTAÇÃO, HOSPEDAGEM), a
fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Esportes
na realização do PROGRAMA DE ESPORTE E LAZER NA CI-
DADE - PELC, conforme informações e especificações constantes
dos Anexos II e III, do Edital.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.tangara-da-serra.mt.gov.br/licitacao.html,
pelo código 00032013122400183

O MUNICIPIO DE TANGARÁ DA SERRA-MT, através da
Pregoeira, nomeada pela nomeação pela Portaria nº 054/GP/2013 de
20.02.2013, torna público o resultado e homologação do certame
acima referido, o qual poderá ser acessado na íntegra, através do link:
http://www.tangaradaserre.mt.gov.br/Resultado-de-Licitacao/

Tangará da Serra-MT, 23 de dezembro de 2013.
TATIANA ÁVILA GRIGOLETTI

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
DE TANGARÁ DA SERRA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 41/2013/SAMAE

Tomada de Preços nº 01/2013/SAMAE. Partes: Contratante MUNI-
CÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA, inscrito no CNPJ sob nº
03.788.239/0001-66, localizado na Av. Brasil, nº 2.350 N, Paço Mu-
nicipal pelo Prefeito Municipal Sr. FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA,
e interveniente executor SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MU-
NICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TANGARÁ DA SERRA/MT,
pessoas jurídicas de direito público interno, inscrita no CNPJ nº
06.068.089/0001-04, localizada na Av. Brasil, nº 2.350 N, Paço Mu-
nicipal - Anexo, na cidade de Tangará da Serra/MT, por seu Diretor
Geral WESLEY LOPES TORRES; e Contratada SOLUTIONS CORP
ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, inscrita no CNPJ:
07.461.414/0001-67, com sede na Rua 51, nº 670, Bairro Boa Es-
perança, Cuiabá/MT, representada pelo Sócio Proprietário Abenel
Francisco De Miranda Junior, Objeto: Contratação De Empresa Para
Executar Obra De Implantação De Rede Pressurizada De Esgoto E
Estação Elevatória De Esgoto (Erel). No Município De Tangará Da
Serra-MT. Valor Total: R\$ 1.321.358,65 (hum milhão, trezentos e
viante e um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco
centavos) Vigência do Contrato: 18 meses, com início em 20 de
dezembro de 2013 até 20 de junho de 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

EXTRATOS DE APOSTILAMENTOS

1º Termo de Apostilamento a Ata de Registro de Preços nº 46/2013 -
PE N.07/2013 Partes Interessadas: PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE/MT e a Empresa: CIRÚRGICA SANTA CRUZ
COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Fundamento
Legal: Encontra-se fundamentada no Decreto nº 7.892/2013, Processo
Gestpro nº 208669/2013 Objeto: Apostilar a Ata de Registro de Pre-
ços nº 46/2013 referente a Registro de Preço para futura e eventual
aquisição de medicamentos para atender as necessidades do Hospital
e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande e a Rede Municipal,
em sua Cláusula Décima Sexta - Dos Recursos Orçamentários. (UO:
Secretaria Municipal de Saúde. Fonte: 206 e 999. P/A: 1060. Natureza
de Despesa: 3.3.90.30.00.00.00 - Material de Consumo.
Data de Assinatura: 11/12/2013
Signatários: JAQUELINE BEBER GUIMARÃES
Secretaria Municipal de Saúde
CIRÚRGICA SANTA CRUZ COM. DE PRODUTOS HOSPITA-
LARES LTDA Contratada

1º TERMO DE APOSTILAMENTO A ATA DE REGISTRO DE
PREÇO N.049/2013 - PE N.07/2013 Partes Interessadas: PREFEIT-
URA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT e a Empresa: DA-
CON FARMACO DO BRASIL LTDA-ME. Fundamento Legal
Encontra-se fundamentada no Decreto nº 7.892/2013, Processo Gest-
pro nº 208669/2013. Objeto: Apostilar a Ata de Registro de Preços
nº 47/2013 referente a Registro de Preço para futura e eventual aq-
uisição de medicamentos para atender as necessidades do Hospital e
Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande e a Rede Municipal, em
sua Cláusula Décima Sexta - Dos Recursos Orçamentários. UO: Se-
cretaria Municipal de Saúde. Fonte: 206 e 999. P/A: 1060. Natureza
de Despesa: 3.3.90.30.00.00.00 - Material de Consumo.
Data de Assinatura: 11/12/2013
Signatários: JAQUELINE BEBER GUIMARÃES
Secretaria Municipal de Saúde
DACON FARMACO DO BRASIL LTDA-ME Contratada

1º TERMO DE APOSTILAMENTO A ATA DE REGISTRO DE
PREÇO N.049/2013 - PE N.07/2013 Partes Interessadas: PREFEIT-
URA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT e a Empresa: NU-
NESFARMA DIST DE PROD. FARMACEUTICO LTDA. Funda-
mentação Legal: Encontra-se fundamentada no Decreto
nº 7.892/2013, Processo Gestpro nº 208669/2013. Objeto: Apostilar a
Ata de Registro de Preços nº 49/2013 referente a Registro de Preço
para futura e eventual aquisição de medicamentos para atender as
necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea
Grande e a Rede Municipal, em sua Cláusula Décima Sexta - Dos
Recursos Orçamentários. UO: Secretaria Municipal de Saúde. Fonte:
206 e 999. P/A: 1060. Natureza de Despesa: 3.3.90.30.00.00.00 -
Material de Consumo.
Data de Assinatura: 11/12/2013
Signatários: JAQUELINE BEBER GUIMARÃES
Secretaria Municipal de Saúde
NUNESFARMA DIST DE PROD. FARMAC LTDA Contratada

1º TERMO DE APOSTILAMENTO A ATA DE REGISTRO DE
PREÇO N.049/2013 - PE N.07/2013 Partes Interessadas: PREFEIT-
URA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT e a Empresa: DA-
CON FARMACO DO BRASIL LTDA-ME. Fundamento Legal
Encontra-se fundamentada no Decreto nº 7.892/2013, Processo Gest-
pro nº 208669/2013. Objeto: Apostilar a Ata de Registro de Preços
nº 47/2013 referente a Registro de Preço para futura e eventual aq-
uisição de medicamentos para atender as necessidades do Hospital e
Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande e a Rede Municipal, em
sua Cláusula Décima Sexta - Dos Recursos Orçamentários. UO: Se-
cretaria Municipal de Saúde. Fonte: 206 e 999. P/A: 1060. Natureza
de Despesa: 3.3.90.30.00.00.00 - Material de Consumo.
Data de Assinatura: 11/12/2013
Signatários: JAQUELINE BEBER GUIMARÃES
Secretaria Municipal de Saúde
DACON FARMACO DO BRASIL LTDA-ME Contratada

1º TERMO DE APOSTILAMENTO A ATA DE REGISTRO DE
PREÇO N.049/2013 - PE N.07/2013 Partes Interessadas: PREFEIT-
URA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT e a Empresa: NU-
NESFARMA DIST DE PROD. FARMACEUTICO LTDA. Funda-
mentação Legal: Encontra-se fundamentada no Decreto
nº 7.892/2013, Processo Gestpro nº 208669/2013. Objeto: Apostilar a
Ata de Registro de Preços nº 49/2013 referente a Registro de Preço
para futura e eventual aquisição de medicamentos para atender as
necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea
Grande e a Rede Municipal, em sua Cláusula Décima Sexta - Dos
Recursos Orçamentários. UO: Secretaria Municipal de Saúde. Fonte:
206 e 999. P/A: 1060. Natureza de Despesa: 3.3.90.30.00.00.00 -
Material de Consumo.
Data de Assinatura: 11/12/2013
Signatários: JAQUELINE BEBER GUIMARÃES
Secretaria Municipal de Saúde
NUNESFARMA DIST DE PROD. FARMAC LTDA Contratada

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL E CIDADANIA

RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 105/2013

Processo nº 4.652/2013

O Município de Corumbá-MS, através do pregoeiro, comunica aos inter-
essados o resultado dos objetos da licitação supracitada, instaurado,
visando à aquisição de gêneros Alimentícios não perecíveis (arroz,
batais, biscoitos e outros), tendo por vencedora(s) a(s) empresa(s): 1)
SPORTS EMPÓRIO, PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA, ins-
crita no CNPJ/ME sob nº 24.596.052/0001-47, menor preço para os
itens: item 05 no valor total de R\$ 104,00, item 06 no valor total de
R\$ 300,00, item 08 no valor total de R\$ 341,00, item 10 no valor
total de R\$ 787,50, item 11 no valor total de R\$ 490,00, item 12 no
valor total de R\$ 6.100,00, item 13 no valor total de R\$ 4.690,00,
item 15 no valor total de R\$ 3.640,00, item 20 no valor total de R\$
468,00, item 22 no valor total de R\$ 70,00, item 25 no valor total de
R\$ 420,00, item 29 no valor total de R\$ 185,50, item 33 no valor
total de R\$ 2.280,00, item 34 no valor total de R\$ 280,50, item 44
no valor total de R\$ 285,00, item 42 no valor total de R\$ 280,50, item 47
no valor total de R\$ 6.120,00, item 49 no valor total de R\$ 44R,00,
item 50 no valor total de R\$ 900,00, item 51 no valor total de R\$
1.222,00, item 58 no valor total de R\$ 994,00, item 60 no valor total
de R\$ 1.351,60, item 69 no valor total de R\$ 733,60, item 70 no valor
total de R\$ 147,50, item 71 no valor total de R\$ 161,25, item 78 no
valor total de R\$ 394,00 2) FORTE COMÉRCIO D LARNES E
DERIVADOS LTDA, inscrita no CNPJ/ME sob nº 06.232.079/0001-
62, menor preço para os itens: item 01 no valor total de R\$ 607,50,
item 04 no valor total de R\$ 249,00, item 05 no valor total de R\$
6.552,00, item 17 no valor total de R\$ 20,00, item 21 no valor total
de R\$ 15,00, item 23 no valor total de R\$ 75,00, item 27 no valor
total de R\$ 608,00, item 45 no valor total de R\$ 600,00, item 53 no
valor total de R\$ 206,80, item 54 no valor total de R\$ 137,50, item 55
no valor total de R\$ 2.116,00, item 57 no valor total de R\$ 420,00,
item 60 no valor total de R\$ 773,76, item 61 no valor total de R\$
336,00, item 62 no valor total de R\$ 2.508,00, item 64 no valor total
de R\$ 1.370,20, item 65 no valor total de R\$ 106,80, item 72 no valor
total de R\$ 160,00, item 75 no valor total de R\$ 528,00, item 77 no
valor total de R\$ 4.140,00 e item 80 no valor total de R\$ 203,00 3)
SIMEIA A.H.M. MUSTAFA-ME, inscrita no CNPJ/ME sob nº
24.602.765/0001-40, menor preço para os itens: item 02 no valor
total de R\$ 5.124,00, item 03 no valor total de R\$ 3.036,00, item 07
no valor total de R\$ 4.346,00, item 09 no valor total de R\$ 612,00,
item 14 no valor total de R\$ 6.811,00, item 18 no valor total de R\$
1.150,00, item 19 no valor total de R\$ 216,00, item 24 no valor total
de R\$ 3.854,00, item 26 no valor total de R\$ 3.034,00, item 28 no
valor total de R\$ 51,00, item 30 no valor total de R\$ 203,50, item 31
no valor total de R\$ 44,40, item 35 no valor total de R\$ 76,00, item
36 no valor total de R\$ 420,00, item 37 no valor total de R\$ 1.784,50,
item 39 no valor total de R\$ 931,50, item 43 no valor total de R\$
2.475,00, item 46 no valor total de R\$ 1.330,00, item 48 no valor total
de R\$ 395,55, item 52 no valor total de R\$ 101,50, item 56 no valor
total de R\$ 782,00, item 59 no valor total de R\$ 779,00, item 63 no
valor total de R\$ 180,00, item 67 no valor total de R\$ 134,00, item 68
no valor total de R\$ 2.840,00, item 73 no valor total de R\$ 1.984,00,
item 74 no valor total de R\$ 3.306,40 e item 81 no valor total de R\$
1.980,30.
Procedimento transcrito:32.38.41.49.76.79.

Corumbá-MS, 18 de dezembro de 2013.
PAULO SERGIO DA SILVA NARIMATNI
Pregoeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 199/2013

(OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de ali-
mentação preparada. O Município de Corumbá, através da Secretaria
Municipal de Educação, com base na Lei nº 10.520/2002 e Decreto
Municipal nº 207/2006, declara HOMOLOGADO o procedimento
licitatório - Pregão Público Presencial nº 199/2013 - Processo Ad-
ministrativo nº 39.936/2013 e adjudica a(s) empresa(s): MALO ALI-
MENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/ME sob nº
11.098.808/0001-70, vencedora do certame do objeto acima citado,
conforme os valores constantes do resultado da licitação publicado no
Diário Oficial do Estado nº 8.571 de 06/12/2013 - pag. 38 - Diário
Oficial do Município de Corumbá - Ed. nº 353 de 06/12/2013 pag. 2
e Diário Oficial da União nº 237 de 06/12/2013 pag. 260. Ordenador
de Despesas: ROSEANE LIMOURO DA SILVA PIRES - Secretária
Municipal de Educação

Corumbá-MS, 23 de dezembro de 2013.
ROSEANE LIMOURO DA SILVA PIRES
Secretária

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a
Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



SAMAE-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
Mato Grosso

NOTA DE LIQUIDAÇÃO DE EMPENHO

Nº da Liquidação: 38640 Data da Liquidação.....: 26/12/2013
 Nº Nota Empenho.: 02213/00 Nº Liquidação deste Empenho: 022130020131226
 Data do Empenho.: 20/12/2013 Valor desta Liquidação.....: 550,00

Orgão.....: 12 - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO
 Unidade Orç.....: 12100 - DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
 Função.....: 04 - Administração
 Sub-Função.....: 122 - Administração Geral
 Programa.....: 0014 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA
 Proj./Ativ./Op.: 2161 - GERENCIAMENTO DE DEPTO. ADM. E FINANCEIRO
 Mat. Econômica.: 3.3.90.39.88.00 - Serviços de Publicidade e Propaganda
 Fonte.....: 999 - OUTROS RECURSOS

Credor...: 15123 - K3 COM. VAR. JORNAIS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES LTDA ME
 Endereço: AV. VOLUNTÁRIO DA PÁTRIA SALA 15 EDIF. CUIABA Ins.MF.: 10.676.614/0001-41
 Cidade...: Ins.Est: -
 Fone....: (06) 5362-22500 CEP: 78005-180 Ins.Mun:
 Banco...: 001-Banco do Brasil S.A. Agência: 46-9 C.Corrente: 28096-8 Individual

ESPECIFICAÇÃO

ref. Publicação do Extrato de Contrato no Diário Oficial da União em atendimento ao princípio da Publicidade, conf. Nota Fiscal anexar.

A despesa foi efetuada e liquidada pela importância de R\$ 550,00 (Quinhentos e cinquenta Reais) conforme comprovantes:

Itens da Liquidação

Resdramento	Quant.	Unid.	Valor
3.3.90.39.88.00 - Serviços de Publicidade e Propaganda	1,00	UN	550,00

Data	Descrição	Valor	Fonte de Recurso	Valor
26/12/2013	Nota Fiscal - Nº 4025-U	550,00	999 - OUTROS RECURSOS	550,00

Valor do Empenho.....: 550,00
 Total Liquidado Anterior: 0,00
 Valor desta Liquidação..: 550,00
 Saldo a Liquidar.....: 0,00

Tangará da Serra 26/12/2013

Serviços de Contabilidade

FUNÇÃO: EDINÉIA GONÇALVES DE SOUZA VIEIRA

RESP. PELA LIQUIDAÇÃO: ADMIR JOSÉ DO NASCIMENTO

PATRIMÔNIO



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE

CNPJ: 06.068.089/0001-04

Autoria Municipal criada pela Lei Nº 2.100,
de 29 de dezembro de 2003.

"PROPORCIONANDO QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".

PORTARIA Nº 053/GD/SAMAE/2014, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2014.

O Sr. **Wesley Lopes Torres** Diretor Geral do SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 3.739/2012, de 16 de fevereiro de 2012.

RESOLVE:

Art.1º - CONSTITUIR, Comissão Técnica para Levantamento dos Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis do SAMAE - Serviço Municipal de Água e Esgoto de Tangará da Serra.

Constituirão a Comissão os(as) seguintes servidores(as):

- a) Presidente: Genário de Assunção Pedra
- b) Secretário: Marcos Antonio Vieira da Costa
- c) Membro: Gilmar Campos da Silva

Art. 2º - Registre-se, Publique-se e Cumpra-se a presente Portaria.

SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, ao 1º (primeiro) dia do mês de dezembro de 2014.


WESLEY LOPES TORRES
Diretor Geral do SAMAE

Registrado na Gerencia Administrativa e Financeira (GADF), publicado por afixação em lugar de costume na data supra e disponibilizado no site: www.samaetga.com.br.



SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO MATO GROSSO

Registro de Inventário Físico e Financeiro. -- Período: 01/01/2014 à 31/12/2014

Data.: 24/03/2015
Hora.: 08:26:09
Página.: 1

Código	Veículo	T.A	Fabricação	Modelo	Marca/Modelo	Cor	Placa	Vir. Aquisição	V. Resvaliação	
Tipo: 05 - BENS VEICULOS - SAMAE										
Sub-Tipo: 01 - VEICULOS										
Categoria: 30 - VEICULOS DIVERSOS										
0007090	MOTO HONDA BIZ 125 ES GAS/ÁLC	1	2014	2014	HONDA / 2014	PRETA	QBG7736	7.800,00	7.800,00	
Chassi: 9C2JC4820ER552377		Renavam: 1012769523								
0007091	MOTO HONDA BIZ ES GAS/ÁLC	1	2014	2014	HONDA / 2014	PRETA	QBG7896	7.800,00	7.800,00	
Chassi: 9C2JC4820ER560837		Renavam: 1012774748								
0007093	MOTO HONDA BROS NXR 150 ES	1	2014	2014	HONDA / 2014	PRETA	QBG7956	10.990,00	10.990,00	
Chassi: 9C2KD0550ER217324		Renavam: 1012776414								
0007094	MOTO HONDA BROS NXR 150 ES	1	2014	2014	HONDA / NXR 150 BROS ES	PRETA	QBW5378	10.990,00	10.990,00	
Chassi: 9C2KD0550ER234817		Renavam: 1032630326								
0007092	MOTO HONDA BROS NXR 150 ES	1	2014	2014	HONDA / 2014	PRETA	QBG7828	10.990,00	10.990,00	
Chassi: 9C2KD0550ER329769		Renavam: 1012772915								
Total Tipo/Sub-Tipo:								48.570,00	48.570,00	
Quantidade de Veículos: 5								Total Geral:	48.570,00	48.570,00

Legenda - T.A.					
1 - COMPRA	2 - DOAÇÃO	3 - FABRICAÇÃO	4 - INCORPORAÇÃO	5 - PERMUTA	6 - OUTROS



PROPORCIONANDO QUALIDADE DE VIDA

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL ÁGUA E ESGOTO
 Tangará da Serra Estado de Mato Grosso
 Rua Dorvalino Minozzo nº 1.567-S Vila Alta - CEP: 78300-000
 CNPJ: 06.068.089/0001-04 - Fone: (65) 3311-6501 / 3311-6531 WWW.samaetga.com.br

CONTROLE DIÁRIO DE TRÁFEGO

SETOR:	VEÍCULO:			PLACA:		COMBUSTÍVEL:
Gabinete	CAMIONETE DUPLA BRANCA T.4X2 (S10)			NUA 1844		GASOLINA
DATA	MOTORISTA	DESTINO	HORÁRIO		QUILOMETRAGEM	
			SAÍDA	CHEG.	INICIAL	FNAL
25/2	Admin	ETE / B. Brasil	16:10	17:10	122144	122152
26/2	II	ETE / Zito	8:40	9:30	122152	122159
26/02	EDU	YPES	16:18	16:40	122159	122167
26/02	Admin	Comércio	14:15	15:10	122167	122177
02/03	Wesley	Comércio	07:45	08:15	122177	122185
02/03	EDU	Almoxarifado / assistência	10:27	11:08	122185	122195
02/03	II	ETA	13:13	14:20	122195	122216
03/03	EDU RODOLFO	ETA	6:50	08:30	122216	122235
03/03	EDU Rodolfo	Carvalhos / Almoxarifado	09:10	11:15	122235	122264
03/03	Floriane	Restaurante Super OBRA	14:00	15:15	122264	122275
04/03	EDU RODOLFO	ETA	06:42	08:00	122275	122294
06/03	II	II	13:27	14:25	122294	122314
05/03	EDU	ETA	07:05	09:07	122314	122332
06/03	ERG	MMX, V. ALTA, ETA	06:40	07:50	122332	122378
06/03	ERG	RETIRADA DO ALMOSARIFADO	10:30	11:00	122378	122387



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE

CNPJ: 06.068.089/0001-04

Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2.100,
de 29 de dezembro de 2003.

"PROPORCIONANDO QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".

LISTA DE CONFERÊNCIA DE ITENS DE VEÍCULOS

VEÍCULO: FIESTA PLACA: OBG-8415

ITENS	SIM	NÃO	OBSERVAÇÕES
PÁRA-CHOQUES DIANTEIRO E TRASEIRO	X		
ESPELHO RETROVISOR INTERNO	X		
LIMPADOR DE PÁRA- BRISA	X		
PALA INTERNA (PÁRA-SOL)	X		
FÁRÓIS DIANTEIRO	X		
LANTERNA TRASEIRA			
LANTERNAS (PISCA) DIANTEIRO E TRASEIRO	X		
LANTERNA DE MARCHA RÉ	X		
BUZINA	X		
FREIOS	X		
PNEUS EM CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SEGURANÇA	X		
EXTINTOR DE INCÊNDIO	X		
CINTO PARA TODOS OS OCUPANTES DO VEÍCULO	X		
MACACO, CHAVE DE RODA E TRIÂNGULO	X		
LUZ ALTA, BAIXA E MEIA LUZ	X		

Recibido

8/11/15

Adm - Marcelo Antonio Vieira da Costa.

RESPONSÁVEL



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE

CNPJ: 06.068.089/0001-04

Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2.100,
de 29 de dezembro de 2003.

"PROPORCIONANDO QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".

Tangará da serra, 28 de julho de 2014

Memo circular nº45/GD/SAMAE/2014

Aos Servidores que conduzem os veículos do SAMAE

Prezados senhores;

Cumprimentando-os cordialmente, tendo em vista a da Lei nº 3.606 de 18 de julho de 2011, que dispõe sobre a autorização para a condução de veículo oficiais por servidores públicos municipais, vimos por meio deste, orientá-los com relação a utilização dos veículos do SAMAE.

Segue recomendação para utilização adequada dos veículos :

1. A utilização do veículo deverá ser autorizada pelo chefe imediato;
2. Esteja de posse de sua habilitação com data vigente;
3. Verifique os faróis e luzes, cheque os pneus e estepe, verifique o combustível e se os documentos do veículo estão em dia e dentro do mesmo;
4. Preencha a ficha de controle de tráfego, KM, o destino e a finalidade do deslocamento;
5. Os veículos deverão ser utilizado a trabalho, e em hipótese alguma será autorizado o uso para assuntos particulares;
6. Dar carona ou prestar favores está expressamente PROIBIDO ;
7. Siga sempre o limite de velocidade indicado na pista e tome cuidado com os pedestres e ciclistas para evitar acidentes;
8. Utilize o cinto de segurança e se estiver em movimento é PROIBIDO atender o telefone celular;
9. O servidor que conduzir o veículo oficial, que for autuado por infração às normas de trânsito, estará sujeito ao procedimento disciplinar cabível,

Av. Brasil, nº 2.350-N, Paço Municipal - Anexo
Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso
Fone: (65) 3311-6507 / Fax: (65) 3311-6518

Ermendes Ribeiro Silva

Rafael S. Alves
Assessor de RH
Flaviane de M. Campes
28/07/2014

Daniela Franca Ramos
Assessora Jurídica - SAMAE
OAB/MT 7821

[Handwritten signature]
28/07/14

Admir Nascimento
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Juliano Soares Piquero
28/07/14
Monica Antonio do Couto

Flavia Magalhães Lourenço 28/07/2014



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE

CNPJ 06.068.089/0001-04

Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2.100,
de 29 de dezembro de 2003.

"PROPORCIONANDO QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".

bem como se houver prejuízo, responderá pelo ressarcimento aos cofres públicos, além da responsabilidade administrativa, civil e penal decorrentes pelos atos por ele praticado na condução do veículo oficial;

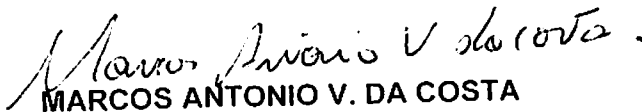
10. É dever de todo servidor e cidadão zelar pela conservação do PATRIMÔNIO PÚBLICO.

Sem mais para o momento, esperamos contar com o apoio e colaboração de todos.

Atenciosamente,



WESLEY LOPES TORRES
Diretor Geral do Samae



MARCOS ANTONIO V. DA COSTA
Coordenador do Setor de Patrimônio



LEI Nº 3.606, DE 18 DE JULHO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A CONDUÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, tendo em vista o que dispõe o Artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, aprovou de autoria do **Executivo Municipal** e;

O Senhor **Miguel Romanhuk**, Prefeito Municipal em Exercício de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os servidores nomeados para cargos efetivos ou em comissão dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, quando houver insuficiência de servidores ocupantes do cargo de Motorista, poderão dirigir veículos oficiais dos órgãos ou entidades a que pertençam, desde que possuidores de Carteira Nacional de Habilitação e autorização expressa do Secretário ou seu correlato nas Autarquias e Fundações.

Art. 2º A autorização para a condução de veículos oficiais será apreciada mediante encaminhamento de requerimento ao Secretário ou dirigente máximo do órgão oficial ou entidade, pela Chefia do Órgão interessado, instruído com:

- a) nome e qualificação dos servidores aptos à direção de veículos oficiais;
- b) cópia da Carteira Nacional de Habilitação de cada um;
- c) justificativa do pedido face à necessidade do serviço.

Art. 3º Atendidos os requisitos legais, poderá Secretário ou o dirigente máximo do órgão ou entidade, conceder a autorização para direção de veículos oficiais de transporte individual de passageiros com prazo não superior a um ano, observado o prazo de validade da CNH do servidor.



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 - 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Art. 4º As normas do Código Trânsito Brasileiro devem ser rigorosamente observadas pelo condutor do veículo oficial, por seu usuário e pelo responsável por sua manutenção e controle.

Art. 5º A autorização concedida nos termos do art. 3º não dispensará a requisição de transporte a cada viagem a ser realizada.

Parágrafo único. Entende-se por "viagem" as diligências efetuadas fora do perímetro urbano do município de Tangará da Serra.

Art. 6º O servidor autorizado a dirigir veículo oficial deverá verificar se o veículo possui todos os requisitos técnicos e equipamentos legais para trafegar, sendo de sua responsabilidade qualquer ônus decorrente de ato culposo ou doloso que venha a cometer na condução do veículo oficial.

Art. 7º O uso indevido do veículo oficial ou da autorização que lhe tenha sido concedida implicará no imediato cancelamento desta e na sujeição do servidor às sanções disciplinares cabíveis.

Parágrafo único. O servidor efetivo ou comissionado autorizado a conduzir veículo oficial que for autuado por infração às normas de trânsito estará sujeito ao procedimento disciplinar cabível, ao ressarcimento ao Erário conforme processo administrativo e/ou judicial, além da responsabilidade administrativa, civil e penal pelas infrações decorrentes de atos por ele praticados na condução do veículo oficial.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **dezoito** dias do mês de **julho** do ano de **dois mil e onze**, **35º** aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

Miguel Romanhuk
Prefeito Municipal em Exercício

Edirson José de Oliveira
Secretário Municipal de Administração

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e publicado por afixação em lugar de costume na data supra e disponibilizado no site:
www.tangaradaserra.mt.gov.br



SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO MATO GROSSO

Registro de Inventário Físico e Financeiro. - Período: 24/03/2015

Data.: 24/03/2015
Hora.: 08:24:59
Página.: 1

Código	Veículo	T.A	Fabricação	Modelo	Marca/Modelo	Cor	Placa	Vir. Aquisição	V. Reavaliação
0000017	SAVEIRO 1.6 BRANCA Chassi: 9BWE805X134008049	1	2003	2003	Volkswagen / 2003	BRANCA	JZT2387	23.239,00	23.239,00
0000025	GOL 4P 1.6 POWER Chassi: 9BWCB05X75P093598	1	2005	2005	Volkswagen / 2005	BRANCO	KAA2833	40.841,00	40.841,00
0000026	CAMINHÃO MERCEDES BENS 1113 Chassi: 34404112472386	2	1980	1980	MERCEDES BENS / 1980	AZUL	JYY0403	0,00	0,00
0000028	MOTO HONDA NXR 125 BROS Chassi: 9C2JD20205R012203	1	2004	2005		BRANCA	JZW8126	7.800,00	7.800,00
0000031	MOTO HONDA CG TITAN 150 KS Chassi: 9C2K08105R075878	1	2004	2005	Honda / 2005	AZUL MET	KAA1863	6.220,00	6.220,00
0000032	TRATOR RETRO ESCAVADEIRA 4X4 Chassi: N5AHO2232	1	2005	2005	CASE / 2005	AMARELA	S/PLACA	187.300,00	187.300,00
0000034	CAMINHÃO FORD 1300 AZUL Chassi: LA7SDJ63900	2	1984	1984	FORD / 1984	AZUL	JYW2371	0,00	0,00
0007070	CAMINHÃO FORD F 350 G Chassi: 9BFJF37G8XDOO5107	1	1999	1999	FORD / 1999	BRANCO	JYX1244	35.000,00	35.000,00
0007071	CAMIONETE FIAT STRADA BRANCA Chassi: 9BD27803A87017000	1	2007	2008	FIAT / 2008	BRANCO	KAI5462	35.600,00	35.600,00
0007072	MOTO YAMAHA YBR 125 E FACTOR Chassi: 9C6KE121090010021	1	2008	2009	YAMAHA / YBR 125	PRATA	KAO4052	6.990,00	6.990,00
0007074	MOTO - TRICICLO DA LIFAN, AZUL Chassi: LF3HCM005BP000198	1	2011	2011	LIFAN / 2011	AZUL	NPF4942	16.000,00	16.000,00
0007075	MOTO - TRICICLO DA LIFAN, AZUL Chassi: LF3HCM000BP000206	1	2011	2011	LIFAN / 2011	AZUL	NPF4962	16.000,00	16.000,00
0007076	RETROESCAVADEIRA 4X2 Chassi: 9B9214T24BBDT4855	1	2011	2011	JCB / 3 C	AMARELA		182.000,00	182.000,00
0007077	CAMIONETE DUPLA BRANCA T.4X2 Chassi: 9BG138XPOBC467363	1	2011	2011	CHEVROLET / 2011	BRANCA	NUA1844	67.511,00	67.511,00
0007078	MOTO CG150 FAN ESI Chassi: 9C2KC1670CR574830	1	2012	2012	HONDA / CG150 FAN ESI	CINZA METAL	OBF3445	7.750,00	7.750,00
0007079	HYUNDAI HR 2.5 LONGO Chassi: 95PZBN7HPCB046399	1	2011	2012	HYUNDAI / 2012	BRANCO	OBG8445	66.500,00	66.500,00
0007080	FIESTA HATCH 1.0 FLEX Chassi: 9BFZF55A8D8386835	1	2012	2013	FORD / 2012	BRANCO ARTIC	OBG8415	33.500,00	33.500,00
0007081	FIESTA HATCH 1.0 FLEX Chassi: 9BFZF55A8D8386835	1	2012	2013	FORD / 2012	BRANCO ARTIC	OBF0447	33.500,00	33.500,00



SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO MATO GROSSO

Registro de Inventário Físico e Financeiro. – Período: 24/03/2015

Data.: 24/03/2015
Hora.: 08:24:59
Página.: 2

Código	Veículo	T.A	Fabricação	Modelo	Marca/Modelo	Cor	Placa	Vir. Aquisição	V. Reavaliação
Chassi: 9BFZF55A8D8388734 0007082	HYUNDAI HR 2.5 LONGO	1	2011	2012	HYUNDAI / 2012	BRANCO	OAZ4938	66.500,00	66.500,00
Chassi: 95PZBN7HPCB046292 0007083	CARROCEIA CARGA SECA ESTRUTURA	1			HYUNDAI / 2012			3.500,00	3.500,00
Chassi: 95PZBN7HPCB046399 0007084	CARROCEIA CARGA SECA ESTRUTURA	1			HYUNDAI / 2012			3.500,00	3.500,00
Chassi: 95PZBN7HPCB046292 0007085	TRATOR GASOLINA 17,5HP	1	2012	2012				7.900,00	7.900,00
Chassi: 1/081H10292 0007086	MOTO CG FAN ESI	1	2013	2013	HONDA / CG150 FAN ESI	PRETA	OBS2187	7.750,00	7.750,00
Chassi: 9C2KC1670DR504474 0007087	CAMINHÃO BRANCO GEADA	1	2013	2013	Volkswagen / 2013	BRANCO GEAD/	OBP1738	191.000,00	191.000,00
Chassi: 9533E7237DR349168 0007088	STRADA/FIAT WORKING COR PRATA	1	2013	1314	FIAT / 2014	PRATA	NJV8011	42.000,00	42.000,00
Chassi: 9BD578141E7739810 0007089	STRADA/FIAT WORKING COR PRATA	1	2013	1314	FIAT / 2014	PRATA	NJV8821	42.000,00	42.000,00
Chassi: 9BD578141E7739817 0007090	MOTO HONDA BIZ 125 ES GAS/ALC	1	2014	2014	HONDA / 2014	PRETA	QBG7738	7.800,00	7.800,00
Chassi: 9C2JC4820ER552377 0007091	MOTO HONDA BIZ ES GAS/ALC	1	2014	2014	HONDA / 2014	PRETA	QBG7898	7.800,00	7.800,00
Chassi: 9C2JC4820ER560837 0007092	MOTO HONDA BROS NXR-150 ES	1	2014	2014	HONDA / 2014	PRETA	QBG7826	10.990,00	10.990,00
Chassi: 9C2KD0550ER329769 0007093	MOTO HONDA BROS NXR 150 ES	1	2014	2014	HONDA / 2014	PRETA	QBG7856	10.990,00	10.990,00
Chassi: 9C2KD0550ER217324 0007094	MOTO HONDA BROS NXR 150 ES	1	2014	2014	HONDA / NXR 150 BROS ES	PRETA	QBW5378	10.990,00	10.990,00
Chassi: 9C2KD0550ER234817 0007095	RETROESCAVADEIRA 580 N 4X4	1	2014	2014	CASE / 580 N 4X4 GABINE	AMARELA		215.000,00	215.000,00
Chassi: HBZN580NLEAH13389 0007096	MOTO HONDA BIZ 125 ES	1	2014	2015		PRATA	QBA2141	7.800,00	7.800,00
Chassi: 9C2JC4820FR524511 0007097	MOTO HONDA BIZ 125 ES	1	2014	2015		PRATA	QBA1981	7.800,00	7.800,00
Chassi: 9C2JC4820FR524805 0007098	MOTO HONDA BIZ 125 ES	1	2014	2015		PRATA	OBS5501	7.800,00	7.800,00
Chassi: 9C2JC4820FR524809 0007099	MOTO HONDA BROS NXR 150 ES	1	2014	2014		PRETA	QBA2281	10.990,00	10.990,00
Chassi: 9C2KD0550ER401629									
Total Tipo/Sub-Tipo:								1.427.861,00	1.427.861,00



SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
MATO GROSSO

SAMAE

Registro de Inventário Físico e Financeiro. – Período: 24/03/2015

Data.: 24/03/2015
Hora.: 08:24:59
Página.: 3

Código	Veículo	T.A	Fabricação	Modelo	Marca/Modelo	Cor	Placa	Vlr. Aquisição	V. Reavaliação
Quantidade de Veículos: 36							Total Geral:	1.427.861,00	1.427.861,00

Legenda - T.A.					
1 - COMPRA	2 - DOAÇÃO	3 - FABRICAÇÃO	4 - INCORPORAÇÃO	5 - PERMUTA	6 - OUTROS

DETERMINAÇÃO



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Malote Digital

Impresso em: 24/03/2015 às 16:30

RECIBO DE LEITURA

Código de rastreabilidade: 1002014113061

Documento: Print detran moto cg titan_JPG.PDF

Remetente: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tangará da Serra (Andrea Eulália Ribeiro de Almeida)

Destinatário: Gerencia de Protocolo (TCEMT)

Lido Por: Felipe Terra Cyrineu

Data de Envio: 08/05/2014 17:22:05

Data Leitura: 09/05/2014 12:52:40

Assunto: OFÍCIO Nº. 011/GADF-SAMAE/2014 - ASSUNTO: ACÓRDÃO Nº 86/2013 e SC relativo ao Processo nº 10.257-1/2012.



Imprimir



Tribunal de Contas
Mato Grosso
GOVERNAMENTO DE CIDADANIA

Malote Digital

Impresso em: 24/03/2015 às 16:32

RECIBO DE LEITURA

Código de rastreabilidade: 1002014113060

Documento: Print detran ford courier_JPG.PDF

Remetente: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tangará da Serra (Andrea Eulália Ribeiro de Almeida)

Destinatário: Gerencia de Protocolo (TCEMT)

Lido Por: Felipe Terra Cyrineu

Data de Envio: 08/05/2014 17:22:05

Data Leitura: 09/05/2014 12:53:08

Assunto: OFÍCIO Nº. 011/GADF-SAMAE/2014 - ASSUNTO: ACÓRDÃO Nº 86/2013 & SC relativo ao Processo nº 10.257-1/2012.



Imprimir



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Malote Digital

Impresso em: 24/03/2015 às 16:32

RECIBO DE LEITURA

Código de rastreabilidade: 1002014113058

Documento: Comunicação de venda - Moto.PDF

Remetente: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tangará da Serra (Andrea Eulália Ribeiro de Almeida)

Destinatário: Gerencia de Protocolo (TCEMT)

Lido Por: Felipe Terra Cyrineu

Data de Envio: 08/05/2014 17:22:05

Data Leitura: 09/05/2014 12:53:19

Assunto: OFÍCIO Nº. 011/GADF-SAMAE/2014 - ASSUNTO: ACÓRDÃO Nº 86/2013 L SC relativo ao Processo nº 10.257-1/2012.



Imprimir



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Malote Digital

Impresso em: 24/03/2015 às 16:28

RECIBO DE LEITURA

Código de rastreabilidade: 1002014113057

Documento: Comunicação de venda - Courier.PDF

Remetente: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tangará da Serra (Andrea Eulália Ribeiro de Almeida)

Destinatário: Gerencia de Protocolo (TCEMT)

Lido Por: Felipe Terra Cyrineu

Data de Envio: 08/05/2014 17:22:05

Data Leitura: 09/05/2014 12:52:29

Assunto: OFÍCIO Nº. 011/GADF-SAMAE/2014 - ASSUNTO: ACÓRDÃO Nº 86/2013 e SC relativo ao Processo nº 10.257-1/2012.



Imprimir



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Malote Digital

Impresso em: 24/03/2015 às 16:29

RECIBO DE LEITURA

Código de rastreabilidade: 1002014113059

Documento: Ofício 011.PDF

Remetente: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tangará da Serra (Andrea Eulália Ribeiro de Almeida)

Destinatário: Gerencia de Protocolo (TCEMT)

Lido Por: Felipe Terra Cyrineu

Data de Envio: 08/05/2014 17:22:05

Data Leitura: 09/05/2014 12:52:51

Assunto: OFÍCIO Nº. 011/GADF-SAMAE/2014 - ASSUNTO: ACÓRDÃO Nº 86/2013 e SC relativo ao Processo nº 10.257-1/2012.



Imprimir



ESTADO DO MATO GROSSO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
COORDENADORIA DE REGISTRO DE VEÍCULOS

COMPROVANTE DE COMUNICADO DE VENDA

No uso das atribuições conferidas pelo artigo 134 123 § 1º do Código de Trânsito Brasileiro, declaramos que foi apresentado a cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, ficando desta forma comprovado que foi feito o comunicado de venda do veículo abaixo descrito:

VEÍCULO Placa: **JYW4323**
Marca: **FORD/COURIER**
Ano Fabricação/Ano Modelo: **1998/1999**
Data da Venda: **28/05/2012**

VENDEDOR CPF/CNPJ: **06.068.089/0001-04**
Nome: **SERVICO AUTONOMO M DE A E - SAMAE**

COMPRADOR CPF/CNPJ: **328.284.971-00**
Nome: **LEOCLAUDIONOR PIRES DA ROSA**

Data da inclusão: **20/02/2014**


Mário Kloeckner
Agente do Serviço de Trânsito
DETRAN / MT

MARIO KLOECKNER



ESTADO DO MATO GROSSO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
COORDENADORIA DE REGISTRO DE VEÍCULOS

COMPROVANTE DE COMUNICADO DE VENDA

No uso das atribuições conferidas pelo artigo 134 123 § 1º do Código de Trânsito Brasileiro, declaramos que foi apresentado a cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, ficando desta forma comprovado que foi feito o comunicado de venda do veículo abaixo descrito:

VEÍCULO Placa: JZC4007
Marca: HONDA/CG 125 TITAN
Ano Fabricação/Ano Modelo: 1998/1999
Data da Venda: 26/04/2012

VENDEDOR CPF/CNPJ: 06.068.089/0001-04.
Nome: **SERVICO A. MUNICIPAL A.E. -SAMAE**

COMPRADOR CPF/CNPJ: 390.733.001-34
Nome: **ADELSON CARVALHO DA CRUZ**

Data da inclusão: 19/03/2014

Mário Kloeckner
Agente do Serviço de Trânsito
DETRAN/MT

MARIO KLOECKNER

Renavam 00721615139	Placa Anterior 0003386/MT	Tipo 4-MOTOCICLETA	Categoria 3-Oficial	Espécie 1-Passageiro	Lugares 2
Fabricação/Modelo VCG 125 TITAN(Nacional)		Potência 1998/1999	Combustível 2-Gasolina	Cor 15-VERMELHA	Carroceria 999-KENILMA
Anterior MUN. DE TANG. DA SERRA				Situação Lacre Desconhecido	
Empacamento SERRA		Licenciado até 2011 em 20/07/2011, Licenciamento Anual (CRLV emitido por DETRAN/MT/86464435120)(Via 1)		Adquirido em 30/05/2005	Situação Em circulação

PENDENTES originadas das financeiras via SNG - Sistema Nacional de Gravame
 ormação pendente até esta data

de venda para ADELSON CARVALHO DA CRUZ em 26/04/2012

débito desejado:

Descrição	Vencimento	Nominal(R\$)	Corrigido(R\$)	Desconto(R\$)	Juros(R\$)	Multa(R\$)	Atual
nto Anual até o vencimento 2014	31/07/2014	100.00	100.00	0.00	0.00	0.00	
VAT 2014	31/07/2014	292.01	292.01	0.00	0.00	0.00	
nto Anual até o vencimento 2013	31/07/2013	100.00	100.00	0.00	0.00	0.00	
VAT 2013	31/07/2013	292.01	292.01	0.00	0.00	0.00	
nto Anual até o vencimento 2012	31/07/2012	55.50	100.00	0.00	0.00	0.00	
VAT 2012	31/07/2012	279.27	279.27	0.00	0.00	0.00	
e CRV com NF/CRV até 30 (trinta) dias e CRLV atualizado - 00145569/2012	17/05/2012	180.00	180.00	0.00	0.00	0.00	

Total dos débitos R\$ 1.343,29.

Arbitragem
 ficação de Arbitragem realizada para este veículo até o momento.
 Arbitragem
 ta em aberto cadastrada para este veículo até o momento.

Processo	Interessado	Serviço	Operação
012	415.976.051-15	Mudança Município da Placa	17/05/2012 às 17:38h
		Mudança de Categoria	Em 17/05/2012 às 17:38h
		Transferência de Propriedade	Em 17/05/2012 às 17:38h
		Geração de guia de pagamento	Em 17/05/2012 às 17:38h
		Multa Inscrito 12/07/2012 cancelada	



internet.detranet.mt.gov.br/ConsultaVeiculo.asp?Placa=www3588Renovamnt710150178

00714280178	0008526/MT	23-CAMBIONETE	Polícia	60	2-Oficial
D/COURIER(Nacional)		Fabricação/Modelo 1998/1999			Carroceria 4-BRANCA
pretório					Situação Licenciamento Desconhecido
TONONHO M DE A E - SAMAE					Organism dos Dados do Veículo CADASTRO
MUNIC. DE TANG DA SERRA					Situação Em circulação
Empacamento		Licenciado até 2012 em 04/04/2012, Licenciamento Anual (CRV emitido por DETRAN/MT 192794416120)(Via 1)			Adquirido em 30/05/2006

pendentes originadas das finanças via SNG - Sistema Nacional de Gravame
armazenado até esta data

5

divulgaçãO NA LEGALIDADE DO SINAIS DA ROSA Em 23/07/2012

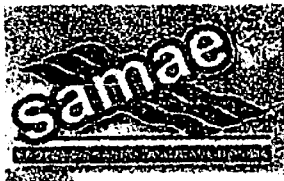
debito desejado:	Todos os débitos									
	Descrição	Vencimento	Normal(R\$)	Comrigido(R\$)	Desconto(R\$)	Juros(R\$)	Multa(R\$)			Atual
1100-0070087107-6220/00	1100-0070087107-6220/00 (114651582)(Efeito Suspensivo)	31/03/2014	100.00	100.00	0.00	0.00	0.00			0.00
1100-0070087107-6220/00	1100-0070087107-6220/00 (90293864331)(Efeito Suspensivo)	31/03/2014	109.96	109.96	0.00	0.00	0.00			0.00
		01/04/2013	100.00	100.00	0.00	0.00	0.00			0.00
		01/04/2013	109.96	109.96	0.00	0.00	0.00			0.00
		25/09/2002	574.61	574.61	0.00	0.00	0.00			0.00
		11/05/2002	574.61	574.61	0.00	0.00	0.00			0.00
		Total dos débitos R\$ 1.569,14.								

Exemplo de Autuação (realizado por este sistema) e o resultado

Num. Auto	Descrição	Local/Correlamento
1100-0070087107-6220/00 (90293864331)	TRANSITAR VELOCIDADE SUPERIOR A MÁXIMA EM MAIS 20 POR CENTO Em VARZEA GRANDE no dia 27/05/2002 às 14:40	Av. Gov. João Campos, 5000 P
1100-0070087107-6220/00 (114651582)	DEIXAR DE INFORMAR O CONDUTOR QUE COMETEU A INFRAÇÃO, Em CUIABA no dia 24/09/2002 às 08:26	DETRAN-MT

Processo	Interessado	Serviço	Operação
05.068.089/0001-04	Transferência de Propriedade		23/08/2005 às 00:00h
	Auditoria		Em 23/08/2005 às 00:00h
	Emissão CRV(1ª via)		Em 23/08/2005 às 00:00h

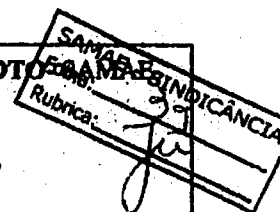




SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ: 06.068.089/0001-04

Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2.100,
de 29 de dezembro de 2003.



MISSÃO: "PROPORCIONAR QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".

RELATÓRIO DE CARÁTER EXPOSITIVO DECISÓRIO

PROCESSO DE SINDICÂNCIA DECISÓRIO

Portaria n.º 033/GD/SAMAE/2014, de 01 de setembro de 2014.

Processo n.º 005/2014/SAMAE

Requerente: SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto

I – OBJETO

Processo administrativo visando apurar a responsabilidade pela devolução do valor do adiantamento do 13º salário no mês abril do ano de 2013 haja visto que, quando houve a rescisão contratual do mesmo o SAMAE procedeu no pagamento integral do 13º salário do servidor José Inácio da Silva Filho, entendendo-se assim, da obrigatoriedade da devolução do tal adiantamento, foi determinado que a se abrisse processo administrativo para apurar os fatos em questão

II – DO PROCESSO

- Constituição da Portaria n.º 033/GD/SAMAE/2014, em 01 de setembro de 2014, recebido em 30 de outubro de 2014 – Constituídos por: Presidente: Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida; Secretária: Juliane Cristina do Nascimento; Membro: Vagner Neves de Souza; (pg. 01);
- Despacho do Diretor Geral do Samae, em 01 de setembro de 2014, recebido pela comissão em 30 de outubro de 2014, solicitando a criação de Portaria para abertura de sindicâncias; (pg. 02)

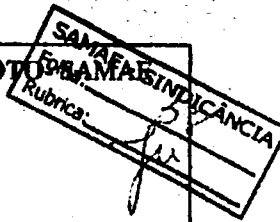
Andrea Juliane



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ: 06.068.089/0001-04

Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2.100,
de 29 de dezembro de 2003.



MISSÃO: "PROPORCIONAR QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".

- Memorando nº015/RH/SAMAE/2014 solicitando a abertura do processo de sindicância, em 30 de outubro de 2014, recebido em 30 de outubro de 2014; (pg. 03)
- Memorando nº016/RH/SAMAE/2014 encaminhando cópia de recibo de rescisão, comprovante de pagamento de adiantamento de 13º do ex-servidor José Inácio da Silva, recebido em 30 de outubro de 2014; (pg.04);
- Cópia de Holerites do ex-servidor José Inácio da Silva; recebido em 30 de outubro de 2014; (pg. 05);
- Cópia do recibo de pagamento de rescisão do ex-servidor José Inácio da Silva; recebido em 30 de outubro de 2014; (pg. 06);
- Ata de reunião nº 01/2014, em 03 de novembro de 2014 (pg. 07);
- Ata de reunião nº 02/2014, em 07 de novembro de 2014 (pg. 08);
- Mandato de intimação para o Sr. José Inácio da Silva Filho, em 07 de novembro de 2014 (pg. 09);
- Ata de reunião nº 03/2014, em 21 de novembro de 2014 (pg. 10);
- Mandato de intimação para o Sr. José Inácio da Silva Filho, em 21 de novembro de 2014 (pg. 11);
- Termo de audiência, em 03 de dezembro de 2014 (pg. 12);
- Termo de depoimento do Sr. José Inácio da Silva Filho em 03 de dezembro de 2014 (pg. 14);
- Mandato de intimação para a Sra. Estela Mares Toledo Rosa, em 08 de dezembro de 2014 (pg. 15);
- Termo de depoimento da Sr. Estela Mares Toledo Rosa, em 15 de dezembro de 2014 (pg. 17);
- Termo de audiência da Sr. Estela Mares Toledo Rosa, em 15 de dezembro de 2014 (pg. 18);
- Cópia de reclamação trabalhista do Sr. José Inácio da Silva Filho (pgs. 19 - 33);

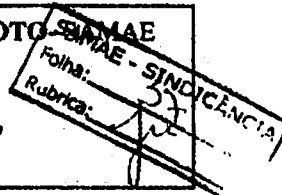
André Juliano



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ: 06.068.089/0001-04

Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2.100,
de 29 de dezembro de 2003.



MISSÃO: "PROPORCIONAR QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".

- Memorando nº 001/Comissão de Sindicância/2014 de 30 de dezembro de 2014, solicitando prorrogação da portaria nº 033/GD/SAMAE/2014, de 01 de setembro de 2014 pelo prazo de 60 dias (pg. 34).

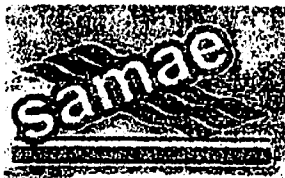
III- DOS FATOS

A Comissão de Sindicância recebeu da Assessora de Recursos Humanos do SAMAE uma juntada de documentos na qual pede que se abra processo administrativo para apurar a responsabilidade pela devolução do valor do adiantamento do 13º salário do mês de abril do ano de 2013, referente ao recebimento por parte do servidor José Inácio da Silva Filho, haja visto que quando houve a rescisão contratual do mesmo o SAMAE procedeu no pagamento integral do 13º salário do servidor, entendendo-se assim, da obrigatoriedade da devolução do citado adiantamento, pois houve duplicidade de pagamento, tendo em vista que o servidor percebeu o recebimento de adiantamento no mês de abril de 2013 e novamente no mês de outubro de 2013 a Autarquia equivocadamente procedeu no pagamento deste valor na rescisão contratual.

IV- DECISÃO DA COMISSÃO

Esta comissão coletou a documentação necessária para o embasamento do processo. Através dos depoimentos colhidos a comissão entende que o servidor José Inácio da Silva Filho, não faz parte do corpo de funcionários em efetivo exercício, desde 23 de outubro de 2013. Desse modo, ressalta-se que a Administração Pública somente pode instaurar processo administrativo de sindicância decisória, em razão de servidor que esteja em efetivo exercício da função, que não é o caso do processo em questão.

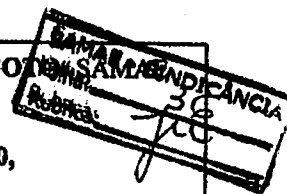
André Juliana



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ: 06.068.089/0001-04

Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2.100,
de 29 de dezembro de 2003.



MISSÃO: "PROPORCIONAR QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".

Assim, por ter perdido o seu objeto, por não se tratar de servidor municipal, não há legalidade jurídica para dar continuidade à sindicância.

Art. 226 - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto. (Lei Complementar nº006/1994)

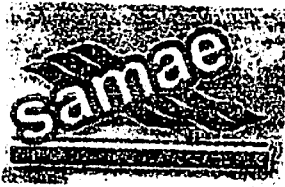
Após análise do processo, a comissão sugere que seja feito o **ARQUIVAMENTO** do processo, devido à impossibilidade jurídica de apurar responsabilidade e tampouco solicitar a restituição aos cofres públicos, pois o senhor José Inácio da Silva Filho, não faz parte do quadro de funcionários do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, desde o dia 23 de outubro de 2013.

Considerando que esta Comissão não detém o poder decisório, apenas recomenda à autoridade julgadora, nos exatos termos do artigo 258, da Lei Complementar nº 137/2009:

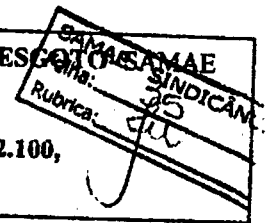
"Art. 258 - O relatório, de caráter expositivo, deve trazer os elementos de fato e de direito do caso, expondo os fundamentos das recomendações feitas à autoridade julgadora, mas não vincula a autoridade julgadora a acolhê-lo."

Após considerações, encaminhamos os presentes autos à Assessoria Jurídica do serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE para análise e emissão de parecer jurídico, e depois submeter à apreciação do senhor Diretor Geral do SAMAE.

André Juliano



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
CNPI: 06.068.089/0001-04
Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2.100,
de 29 de dezembro de 2003.



MISSÃO: "PROPORCIONAR QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".


V – SUGESTÕES

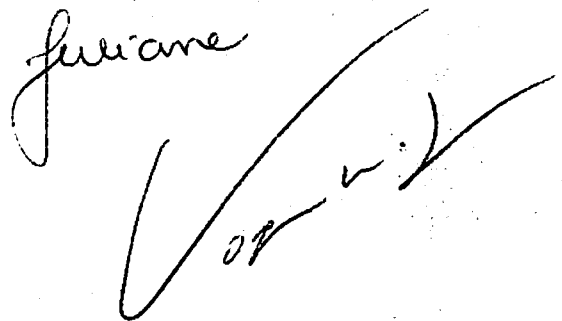
A comissão de sindicância entende que o valor deve ser restituído aos cofres públicos, porém através do processo de sindicância não é possível, devido à perda do objeto. Por tal motivo, a comissão sugere que a dívida deve ser cobrada via judicial, ou que proceda na inscrição da dívida ativa do município, de acordo com o "Art. 68 – O servidor em débito com o Erário Municipal que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60(sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará na sua inscrição em dívida ativa".

Esta comissão espera ter colaborado com a Autarquia Municipal a fim de que sejam esclarecidos os fatos questionados bem como, se coloca a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Tangará da Serra – MT, 03 de fevereiro de 2015.


Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida
Presidente





SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE

CNPJ: 06.088.089/0001-04

Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2.100,
de 29 de dezembro de 2003.

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA
24
Tangará da Serra

MISSÃO: "PROPORCIONAR QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".

MEMO Nº: 001/COMISSÃO DE SINDICÂNCIA/2014

Tangará da Serra-MT, 30 de dezembro de 2014.

~~AO SENHOR DEY LOPES TORRES~~
DIRETOR GERAL

Prezado Senhor,

Venho por meio deste, solicitar prorrogação da Portaria nº 033/GD/SAMAE/2014, de 01 de setembro de 2014, pelo prazo de 60 dias, para a entrega dos relatórios finais desta comissão.

Tal solicitação se justifica pelo fato de não ter sido possível em tempo hábil, terminar os processos de sindicância, considerando a complexidade dos assuntos de que trata os mesmos.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Andrea Eulália Ribeiro de Almeida
Andrea Eulália Ribeiro de Almeida
Presidente de Sindicância - SAMAE

Recebi 30/12/14
Alm. Norimoto

Rua Dorvalino Minozzo nº 1.567-S Vila Alta
Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso
Fone: (65) 3311-6507 / Fax: (65) 3311-6518

SAMAE - SINDICÂNCIA
Folha: 33
Rubrica: <i>[assinatura]</i>

31

08/15

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA VARA DO TRABALHO DE LANGARÁ DA SERRA/MT - 23ª REGIÃO.

PROCESSO Nº:

AÇÃO: RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

RECLAMANTE: JOSÉ INÁCIO DA SILVA FILHO

RECLAMADO: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE

Recbi em
22/12/2014
Andréa Oliveira
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA
Data: 22/12/2014

JOSÉ INÁCIO DA SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG nº 2.120.638 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 388.726.689-72, portador da CTPS nº 75318 de Série 001-PR, filho de José Inácio da Silva e Josefina Cândida de Jesus, residente e domiciliado na Rua 24, nº 1.268-N, Cohab Tarumã, nesta cidade de Tangará da Serra/MT, por seus procuradores que ao final assinam, com escritório na cidade de Tangará da Serra - MT, na Rua Benedito P. de Oliveira nº 277-W, centro, onde recebem avisos e intimações, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE, pessoa jurídica de direito público, inscrita sob o CNPJ nº 06.068.089/0001-04, com endereço na Rua Dorvalino Minozzo, nº 1.567-S, Vila Alta, CEP 78.300-000, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

PRELIMINARMENTE

O Reclamante requer a concessão da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 2º, da Lei 1.060/50 e da lei 7115/63, uma vez que sua situação econômica não lhe permite o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento, conforme demonstrado em declaração anexa.

ALGUMAS INFORMAÇÕES SOBRE OS DOCUMENTOS ANEXADOS

Os documentos que ora são anexados no presente processos, especificamente, os comprovantes de recebimento de salários, não estão totalmente completos, existindo a falta sequencial de alguns desses documentos, sendo juntados apenas os fornecidos pelo reclamante.

Apesar da ausência de alguns desses documentos, estes são suficientes para o processamento da presente ação.

I- DOS FATOS - DO CONTRATO DE TRABALHO

I.I – DA ADMISSÃO E FUNÇÃO

O Reclamante fora contratado pela Autarquia Reclamada, para laborar em cargo comissionado na função de Coordenador Do Departamento Técnico – DTEC, entretanto, sempre trabalhara na função de motorista, sendo que os valores que percebia além da remuneração tratam-se de horas extras que não foram pagas na sua integralidade, e não referem-se à comissão.

Sua admissão se deu em 01/04/2004, tendo trabalhado também na função de motorista no período de 20/06/2007 a 05/02/2009, e nos demais períodos como Coordenador do DTEC, rescindindo-se o contrato de trabalho em 31/10/2013, por iniciativa da Reclamada e sem justa causa (**doc. 1**).

Ressalte-se que apesar do ato nº 177/GP/2007, de 20.06.2007, nomeá-lo como coordenador, na realidade era o reclamante motorista, passando a ser coordenador somente em 06.02.2009 do DTEC.

I.II – DA REMUNERAÇÃO DO RECLAMANTE

A Remuneração do Reclamante era o salário base de R\$ 2.009,36 (dois mil e nove reais e trinta e seis centavos) acrescidos de demais adicionais que ensejavam a média remuneratória de R\$ 2.712,60 (dois mil setecentos e doze reais e sessenta centavos – **doc. 2**).

I.III – DA RESCISÃO CONTRATUAL

Quando da rescisão contratual, o Reclamante estava em gozo de atestado médico, em razão de sua incapacidade para o trabalho por ser portador de Doença Coronariana Obstrutiva Crônica complicada com Infarto do Miocárdio (CIDs 10 170, 125.2, 150, 120), consoante se comprova os atestados e laudos médicos em anexo (**doc. 3**), ensejando, assim, na dispensa ilegal do Reclamante.

Além do que, a Reclamada não aceitava os atestados médicos do Reclamante, sendo as faltas eram descontadas de seu salário.

Por ocasião da demissão, apesar de apresentar o atestado médico, além de não realizar o exame demissional, tendo conhecimento do atestado apresentado, elaborou do mesmo modo a demissão.

11/20

Outrossim, os direitos rescisórios não foram pagos devidamente para o reclamante, haja vista que não incidiram o reflexo de suas horas extras e seus intervalos intrajornadas e interjornadas, bem como suas folgas.

Desta forma, s.m.j., o Reclamante fora demitido sem justa causa, não tendo sido efetuada corretamente a rescisão contratual com o pagamento dos respectivos direitos, bem como sua dispensa foi ilegal diante da incapacidade laborativa, pelo que requer a reintegração ao cargo, conforme restará demonstrado a seguir.

I.IV -- DO DANO MORAL.

O Reclamante sempre trabalhou corretamente junto à reclamada, cumprindo os horários por ela determinados e atuando da melhor maneira possível com seus colegas e superiores.

Dessa forma, ao apresentar o atestado médico informando as doenças ali especificadas, não acreditou na sua dispensa, ainda mais estando doente.

Ressalte-se que o reclamante a maior parte de sua vida trabalhou para a reclamada, e com as doenças apresentadas e sua idade, viu-se completamente desamparado, não sabendo como sustentar sua família.

Dessa forma, ante a falta de escrúpulos do gestor por ocasião da demissão, pleiteia-se a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em razão da dispensa do trabalhador doente, quando na realizada o contrato de trabalho do reclamante deveria ser suspenso.

II - DO DIREITO DO RECLAMANTE

Por conseguinte, é devido ao Reclamante:

II.1 - DA REINTEGRAÇÃO AO CARGO

Excelência, consoante explicitado alhures, o Reclamante encontrava-se em estado de incapacidade laborativa na data de sua demissão, sendo que as enfermidades que lhe acometem ainda persistem.

Consoante se depreende dos laudos e atestados médicos apresentados, o Reclamante é portador de "Aterosclerose, Doença isquêmica crônica do coração, Angina pectoris, Insuficiência cardíaca, (Osteo)artrose primária generalizada, Coxartrose primária bilateral, Gonartrose primária bilateral, Dorsalgia e Osteomalácia do adulto" - CIDs 10 I70, I25.2, I20, I50, M15.0, M16.0, M17.0, M54.5, S83.2, S83.3, S83.5 e M54.4 -, tendo sido requerido pelo médico que acompanha seu tratamento o afastamento das suas atividades profissionais pelo período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias (doc. 3).

Diante disso, tem-se que além da dispensa ter sido sem justo motivo, esta também foi ilegal, haja vista que a dispensa do empregado portador de doenças crônicas retira dele o direito ao seu sustento e de sua família exatamente no momento em que ele mais precisa do emprego, pois a doença requer constante acompanhamento médico e ele se vê repentinamente sem o amparo da Previdência Social.

Posto isso, essa dispensa é considerada arbitrária, abusiva e discriminatória, pelo que requer seja restabelecido o vínculo empregatício existente entre o Reclamante e a Reclamada.

II. II - DA JORNADA DE TRABALHO E DAS HORAS EXTRAS

O reclamante, durante um período de seu contrato de trabalho, em que trabalhou como motorista, no período de 20/06/2007 a 05/02/2009, laborou acima da oitava hora diária.

A jornada de trabalho do Reclamante era de segunda a sexta das 07h00 às 12h00, com intervalo de 2 horas, e com retorno às 14h00 até as 22h00, ultrapassando 5 horas a mais por dia de trabalho, sendo que na época das eleições municipais, mais especificamente 70 (setenta) dias antecedentes às eleições, o Reclamante também trabalhara até as 22h00, sem descanso, fato este a ser comprovado durante audiência de instrução e julgamento.

Dessa forma, torna-se necessário os pagamentos relativos às horas extras e reflexos decorrentes do trabalho realizado acima da oitava hora de trabalho durante o período de 20/06/2007 a 05/02/2009, bem como dos 70 (setenta) dias antecedentes às eleições eleitorais.

Diante disso, o Reclamante apresenta o cálculo das horas extras com base na remuneração dos períodos para que incida o pagamento dos direitos conforme tabela detalhada em anexo, senão vejamos:

20/06/2007 a 20/06/2008 = R\$ 18.332,35

- 5hs X R\$ 13,63 = R\$ 68,15 x 269 dias

21/06/2008 a 05/02/2009 = R\$ 12.221,56

TOTAL: R\$ 30.553,31

Com base nas médias das horas extras encontradas, devem ser calculadas a diferença das demais verbas a que tem direito o Reclamante, pois não foram pagas, sendo que o mesmo laborara em horas extraordinárias, devendo as mesmas refletirem sobre o salário, 13º salário, férias, 1/3 das férias, FGTS e multa dos 40%.

II.III – DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

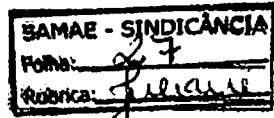
EM 30%

Insta mencionar que o Reclamante percebia adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) e a Reclamada não disponibilizava EPI, todavia, após avaliação do local fora compreendido que a insalubridade existente era de 30%.

Sendo assim, requer seja pago a insalubridade a que tem direito o Reclamante no percentual de 30%, que, valendo-se do que já fora pago, remanesce em 10%.

II.IV - DO REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NAS VERBAS RESCISÓRIAS

O Reclamante laborara para a Reclamada durante o período de 20/06/2007 a 05/02/2009, atuando em horas extras, no entanto as mesmas não foram devidamente pagas, pelo que requer sejam pagas conforme será demonstrado a seguir.



II.IV.I – Do décimo terceiro

O Reclamante tem direito ao pagamento da diferença do décimo terceiro sobre as horas extras supracitadas, referente ao período abaixo:

- de 20/06/2007 a 05/02/2009, cuja importância requer seja apurada pelo Contador Judicial, devendo ser descontados os valores pagos;

II.IV.II – Das férias

Quanto às férias do período de 20/06/2007 a 05/02/2009, o Reclamante tem direito ao pagamento da diferença do sobre as horas extras supracitadas, bem como às férias proporcionais referente ao período abaixo:

- de 20/06/2007 a 05/02/2009, cuja importância requer seja apurada pelo Contador Judicial, devendo ser descontados os valores pagos;

II.IV.III – 1/3 das Férias

Quanto ao 1/3 constitucional das férias do período de 20/06/2007 a 05/02/2009, o Reclamante tem direito ao pagamento da diferença sobre as horas extras supracitadas, referente ao período abaixo:

- de 20/06/2007 a 05/02/2009, cuja importância requer seja apurada pelo Contador Judicial, devendo ser descontados os valores pagos;

III – DO FGTS E DA MULTA DE 40%

O FGTS jamais fora recolhido durante todo período de vigência de trabalho. Sendo assim, requer seja a Reclamada condenada a recolher o FGTS do Reclamante referente aos períodos de 01/04/2004 a 31/10/2013.

Outrossim, em razão da Reclamada não ter pago as horas extras em sua integralidade e muito menos os Reflexos sobre as verbas rescisórias, destarte, requer o Reclamante seja indenizado do FGTS não recolhido cuja importância requer seja apurada pelo Contador Judicial.

Destarte, requer a Vossa Excelência que condene a Reclamada a indenizar também o Reclamante, além das importâncias supra referente ao FGTS, na multa dos 40% sobre o valor apurado, cuja importância requer seja apurada pelo Contador Judicial.

Soma-se a este conjunto de faltas graves o não recolhimento das contribuições ao INSS, tanto da parte retida do Reclamante como a devida pela Reclamada, com graves prejuízos, por ocasião de qualquer acidente e pela má-fé em lesar a previdência.

IV - DA MULTA DO ART. 477, §§ 6º E 8º DA CLT

A Reclamada atrasara no pagamento da rescisão contratual do Reclamante visto que as horas extras supracitadas não foram pagas, destarte, deverá arcar com a multa em favor deste, equivalente à última remuneração, pois deixou de cumprir o determinado no art. 477, § 6.º da CLT, bem como os juros de mora, na forma do Enunciado 200 do Colendo TST.

V - DO AVISO-PRÊMIO-INDENIZADO

Quanto ao aviso prévio, este deve ser pago de forma indenizada, já que o Reclamante dispensado sem o cumprimento do mesmo.

Nesse sentido, dispõe o art. 1º da Lei 12.506/2011:

"Art. 1º O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa."

Dessa forma, o valor a ser pago pela Reclamada no que se refere ao aviso prévio devido ao Reclamante corresponde à ordem de R\$ 2.712,60 (dois mil setecentos e doze reais e sessenta centavos).

VI - DO SEGURO DESEMPREGO

Excelência, como restou demonstrado acima, o vínculo empregatício entre o Reclamante e a Reclamada perdurou por cerca de 9 anos e 7 meses - levando-se em consideração a projeção do aviso prévio -, portanto, o Reclamante faz jus ao benefício do seguro-desemprego, que lhe é garantido constitucionalmente através do art. 7º, inc. II, da CRFB, vejamos:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; (...)”

De acordo com o período de vínculo empregatício de 9 anos e 7 meses, o Reclamante tem direito ao pagamento de 5 (cinco) parcelas referentes ao seguro-desemprego. Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei 8.900/94:

“Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Cedefat.

1º O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no artigo anterior.

2º A determinação do período máximo mencionado no caput deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego:

(...)

III - cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; (...)”

Calcula-se o valor do Salário Médio dos últimos três meses anteriores a dispensa e aplica-se na fórmula abaixo:

Faixas de Salário Médio	Valor da Parcela
Até R\$ R\$ 1.090,43	Multiplica-se salário médio por 0.8 (80%)

De R\$ 1.090,44 até R\$ 1.817,56	O que exceder a 1.090,43 multiplica-se por 0.5 (50%) e soma-se a 872,35.
Acima de R\$ 1.817,56	O valor da parcela será de R\$ 1.235,91 invariavelmente.

Assim, a Reclamada deve ser condenada a indenizar o Reclamante em 5 (cinco) parcelas que este deveria receber a título de seguro desemprego no montante de **R\$ 1.235,91** (um mil duzentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos) cada parcela, somando-se o total de **R\$ 6.179,55** (*seis mil cento e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos*), conforme tabela acima e nos termos do artigo supracitado.

VII - DOS CARTÕES PONTO

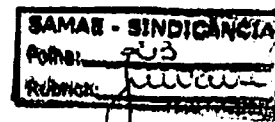
Requer que a Reclamada junte aos autos os cartões pontos para comprovar as horas extras feitas pelo Reclamante no período mencionado, já que esta possui mais de 10 (dez) funcionários.

VIII - DO PEDIDO

POSTO ISTO, respeitosamente requer a intimação da *Reclamada, com endereço acima citado*, para, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia, devendo ao final ser julgada **PROCEDENTE** a presente ação, condenando a Reclamada à **Restabelecer** o vínculo empregatício do Reclamante, em razão da dispensa ilegal, bem como seja condenada no pagamento das verbas incontroversas sob pena da multa do art. 467 da CLT, acrescido de juros de mora e demais cominações de estilo no pagamento das verbas, devendo ser estas apuradas em liquidação de sentença:

a) Condenar a Reclamada **ao pagamento do aviso prévio indenizado no valor de R\$ 2.712,60** (dois mil setecentos e doze reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 1º da Lei 12.506/2011;

b) Condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras à 50% do período trabalhado de 20/06/2007 a 05/02/2009 na ordem de **R\$ 30.553,31** (trinta mil quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos), conforme demonstrativo acima, devendo ser descontados os valores pagos;



e) Condenar a Reclamada ao pagamento dos reflexos das horas extras no décimo terceiro salário do período laborado de 20/06/2007 a 05/02/2009, bem como ao décimo terceiro proporcional, cuja importância requer seja apurada pelo Contador Judicial, devendo ser descontados os valores pagos;

d) Condenar a Reclamada ao pagamento do reflexo das horas extras nas férias e férias proporcionais, do período laborado de 20/06/2007 a 05/02/2009, cuja importância requer seja apurada pelo Contador Judicial, devendo ser descontados os valores pagos;

e) Condenar a Reclamada ao pagamento de 1/3 sobre o montante apurado de reflexos de horas extras nas férias do período laborado 20/06/2007 a 05/02/2009, cuja importância requer seja apurada pelo Contador Judicial, devendo ser descontados os valores pagos;

f) Condenar a Reclamada ao pagamento do FGTS de todo o período trabalhado, bem como sobre as horas extras do período de 20/06/2007 a 05/02/2009 acrescidos da multa de 40% ao Reclamante, cuja importância requer seja apurada pelo Contador Judicial, devendo ser descontados os valores pagos;

g) Condenar a Reclamada ao pagamento da multa do art. 477 § 6.º c/c § 8º da CLT, bem como os juros de mora, na forma do Enunciado 200 do Colendo TST, na ordem de uma remuneração;

h) Condenar a Reclamada ao pagamento da indenização do seguro-desemprego em 5 (cinco) parcelas iguais de R\$ 1.235,91 (um mil duzentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos) cada, somando-se o total de R\$ 6.179,55 (seis mil cento e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), com fulcro no art. 7º, inc. II, da CRFB, e art. 2º, inc. I, da Lei 8.900/94;

i) Requer, ainda, seja a Reclamada condenada no pagamento de reparação pelos danos morais sofridos pelo Reclamante, a ser fixado no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, uma vez que o não pagamento dos seus direitos trabalhistas lhe acarretou, além de prejuízos financeiros, afeto à sua honra e reputação, sob o fundamento do art. 5º, incs. V e X, da CRFB de 1988;

j) Requer, também, digne-se Vossa Excelência, em determinar a Reclamada, fazer juntada dos livros pontos do período de 20/06/2007 a 05/02/2009, bem como das fichas de ligação de padrão que comprovam as horas extras efetuadas, sob pena do art. 359 do CPC;

k) Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, com espeque nas Leis nº 1.060/50, 5.584/70 e 7.510/86 e demais dispositivos legais atinentes à espécie, já que o Reclamante, por ser pobre na acepção jurídica do termo, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento da família;



De: Quarta Vara Cível ---- Usuário: 7738-Rosani Nascimento da Silva Almeida
Para: Advogado: Procurador do Município de Tangara da Serra
Data: 19/12/2014 14:13:26

Protocolo:58618 274-69.2007.811.0055 - Quarta Vara Cível

Tipo de Ação: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Exequente: Município de Tangará da Serra-mt

Executados(as): Nair Ferreira de Oliveira

Visto

Protocolo:58690 335-27.2007.811.0055 - Quarta Vara Cível

Tipo de Ação: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Exequente: Município de Tangará da Serra-mt

Executados(as): Sergio Aparecido Píotto

Visto

Protocolo:109601 8204-07.2008.811.0055 - Quarta Vara Cível

Tipo de Ação: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Exequente: Município de Tangará da Serra-mt

Executados(as): Gabriel Tach

Visto

Protocolo:110065 277-53.2009.811.0055 - Quarta Vara Cível

Tipo de Ação: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Exequente: Município de Tangará da Serra-mt

Executados(as): Valter Caetano Locatelli

Visto

Protocolo:110119 461-09.2009.811.0055 - Quarta Vara Cível

Tipo de Ação: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Exequente: Município de Tangará da Serra-mt

Executados(as): Nilton Jose Ritzmann

Visto

Protocolo:110711 907-12.2009.811.0055 - Quarta Vara Cível

Tipo de Ação: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Exequente: Município de Tangará da Serra-mt

Executados(as): Nair Ferreira de Oliveira

Visto

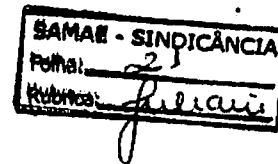
Protocolo:119663 9610-29.2009.811.0055 - Quarta Vara Cível

Tipo de Ação: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Exequente: Município de Tangará da Serra-mt

Executados(as): Benedicta dos Santos Almeida

Visto



De: Quarta Vara Cível ---- Usuário: 7738-Rosani Nascimento da Silva Almeida

Para: Advogado: Procurador do Município de Tangara da Serra

Data: 19/12/2014 14:13:26

Protocolo:130227 9078-21.2010.811.0055 - Quarta Vara Cível

Tipo de Ação: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Exequente: Município de Tangará da Serra-mt

Executados(as): Amilton da Silva Nascimento

Visto

Protocolo:130657 342-77.2011.811.0055 - Quarta Vara Cível

Tipo de Ação: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Exequente: Município de Tangará da Serra-mt

Executados(as): Wilis Gonçalves da Silva

Visto

Protocolo:141800 1151-33.2012.811.0055 - Quarta Vara Cível

Tipo de Ação: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Exequente: Município de Tangará da Serra-mt

Executados(as): Flávio Guarnieri

Visto

Protocolo:151497 72-82.2013.811.0055 - Quarta Vara Cível

Tipo de Ação: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Exequente: Município de Tangará da Serra-mt

Executados(as): Carlos Alberto Xavier

Visto

Protocolo:163202 40-43.2014.811.0055 - Quarta Vara Cível

Tipo de Ação: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Exequente: Município de Tangará da Serra-mt

Executados(as): Aires José Saia

Visto

Protocolo:163204 44-80.2014.811.0055 - Quarta Vara Cível

Tipo de Ação: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Exequente: Município de Tangará da Serra-mt

Executados(as): André Henrique Venzel

Visto

Protocolo:168302 3877-09.2014.811.0055 - Quarta Vara Cível

Tipo de Ação: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Exequente: Município de Tangará da Serra-mt

Executados(as): Renato Gramatin Miranda

Visto



De: Quarta Vara Cível ---- Usuário: 7738-Rosani Nascimento da Silva Almeida

Para: Advogado: Procurador do Município de Tangara da Serra

Data: 19/12/2014 14:13:26

Protocolo:165912 4928-55.2014.811.0055 - Quarta Vara Cível

Tipo de Ação: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Exequente: Município de Tangará da Serra-mt

Executados(as): Rogério Rodrigues Oliveira

Visto

Protocolo:180889 22872-70.2014.811.0055 - Quarta Vara Cível

Tipo de Ação: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Exequente: Município de Tangará da Serra-mt

Executados(as): Antonio Domingos Mariano

Visto

Protocolo:180890 22874-40.2014.811.0055 - Quarta Vara Cível

Tipo de Ação: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Exequente: Município de Tangará da Serra-mt

Executados(as): Antonio Fernandes de Araujo

Visto

Protocolo:180891 22876-10.2014.811.0055 - Quarta Vara Cível

Tipo de Ação: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Exequente: Município de Tangará da Serra-mt

Executados(as): Antonio Ferreira de Carvalho

Visto

Protocolo:180892 22878-77.2014.811.0055 - Quarta Vara Cível

Tipo de Ação: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Exequente: Município de Tangará da Serra-mt

Executados(as): Antonio Francisco de Souza

Visto

Protocolo:181280 23346-41.2014.811.0055 - Quarta Vara Cível

Tipo de Ação: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Exequente: Município de Tangará da Serra-mt

Executados(as): Espolio de Valentim Bertoldi

Visto

Advogado: Procurador do Município de Tangara da Serra

l) Por derradeiro, requer a condenação da Reclamada a pagar honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, conforme autorizam os artigos 186, 389, 404 e 944 do Código Civil, e consolidado no Enunciado nº 53, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho;

m) Requer comunicação das irregularidades aqui demonstradas à Previdência Social e à Delegacia Regional do Trabalho, para os devidos fins, bem como noticie ao Ministério Público Federal para instauração de Inquérito Policial para apurar delito de sonegação de contribuição previdenciária;

n) Requer, por final, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em razão dos motivos acima expostos.

Para comprovação do alegado, requer a produção de todos os meios de provas em direito admitidos, sem exceção, especialmente o depoimento pessoal do representante da Reclamada, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, perícias e todos os outros que forem necessários ao deslinde da presente causa.

Dá-se à presente o valor de **R\$ 59.445,46 (cinquenta e nove mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos)**, somente para efeitos fiscais.

Nesses termos,

Requer à esse douto Juízo e espera deferimento.

Tangará da Serra/MT, 24 de março de 2014.

FRANCISMAR SANCHES LOPES

LUCIANO DE SALES

OAB/MT 1.708-B

OAB/MT 5.911-B

PATRICIA ELISA VIEIRA BRITO

ARTIDIANA A. BETONI SILVA

OAB/MT 10.304

OAB/MT 14.389/E



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE

CNPJ: 06.068.089/0001-04

Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2.100,
de 29 de dezembro de 2003.

Folha: 13

Rubrica: Juliano

MISSÃO: "PROPORCIONAR QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo de Sindicância n.º 05/2014 Portaria 033/GD/SAMAE/2014 de
01/09/2014

Tangará da Serra-MT, 15 de dezembro de 2014.

Horário: 15:00 hs

PRESENTES

Presidente:

Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida

Membro:

Vagner Neves de Souza

Inquirido:

Estela Mares Toledo Rosa

Nas dependências do Departamento Administrativo Financeiro do Samae, Município de Tangará da Serra, Mato Grosso, onde presentes encontravam-se as pessoas acima mencionadas, comigo, foi determinado que a audiência tivesse seu início. **Declarada Aberta** a audiência, colheu-se depoimento da Senhora Estela Mares Toledo Rosa. **NADA MAIS** foi dito. Eu,

Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida, Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida, digitei.


Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida
Presidente


Vagner Neves de Souza
Membro


Estela Mares Toledo Rosa
Depoente



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ: 06.068.089/0001-04

Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2.100,
de 29 de dezembro de 2003.

SAMAE - SINDICÂNCIA
Rubrica: *[assinatura]*

MISSÃO: "PROPORCIONAR QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".

TERMO DE DEPOIMENTO

Processo de Sindicância n.º 05/2014 - Portaria 033/GD/SAMAE/2014 de 01/09/2014
Tangará da Serra – MT, 15 de dezembro de 2014.
Horário: 15:00 hs

Nome	Estela Mares Toledo Rosa	
Estado Civil	Casada	
Naturalidade	Barra do Garças/ MT	
Data de nascimento	14/07/1971	
R.G. N.º:	801982 SSPMT	CPF n.º: 531.446.601-59
Endereço completo	Rua 28-B, nº 353-S, Jardim Talismã	
Domicílio eleitoral	Tangará da Serra – MT	

Esta oitiva foi composta pela Presidente Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida, pelo Membro Wagner Neves de Souza. Aos costumes disse nada, compromissado e advertido na forma da lei, "A senhora Estela Mares Toledo Rosa quando perguntado qual era a função que exercia no SAMAE na época do ano de 2013, a mesma disse que era Assessora de Recursos Humanos no Samae, se ela recorda do duplo pagamento de adiantamento de 13º salário feito na rescisão do senhor José Inácio da Silva Filho que exercia o cargo de Coordenador do Centro de Atendimento ao Consumidor no SAMAE e o período em que ocorreu o fato, a senhora Estela Mares disse que não percebeu a falha a época e que só soube depois de contato telefônico da atual Assessora de RH, informando do fato. Ao tomar conhecimento percebeu que realmente foi pago em duplicidade no mês de Outubro de 2013, no ato da rescisão do servidor, onde também foi feita sua rescisão em prol de nomeação em cargo público, de provimento efetivo, na Prefeitura Municipal. Perguntado pela presidente quando tomou ciência do duplo pagamento, a depoente disse que ficou sabendo do ocorrido em Janeiro de 2014, quando recebeu o comunicado através telefone pela atual assessora de Recursos Humanos do SAMAE, perguntado pela Presidente qual foi o motivo que levou a esse erro, de efetuar o pagamento em duplicidade, assim a Sra. Estela Mares disse que no seu entendimento o sistema Folha da empresa Duralex Sistemas falhou, pois como a rescisão foi gerada no sistema, a mesma afirma que quando um servidor solicita um adiantamento de 13º salário, na hora que fosse feito a rescisão com pagamento de 13º salário proporcional do servidor o sistema deveria fazer automaticamente a dedução do valor ora adiantado, o que não aconteceu, e que quando soube alertou a atual responsável pelo RH sobre a conferência de tais adiantamentos no ato de gerar a Folha de 13º salário. A depoente quer que deixe

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE

CNPJ: 06.068.089/0001-04

Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2.100,
de 29 de dezembro de 2003.

SAMAE SINDICÂNCIA
Folha: 16
Rubrica: Almeida

MISSÃO: "PROPORCIONAR QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".

registrado que ao tomar ciência do ocorrido a mesma entrou em contato com o senhor José Inácio via telefone, solicitando que viesse até ao SAMAE para negociar a devolução do valor recebido indevidamente, o mesmo assumiu que realmente havia recebido em duplicidade e que dentro de suas possibilidades iria fazer o devido pagamento." Esta oitiva teve seu encerramento às 16:05 h. EU, Andrea Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida, digitei.

Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida
Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida
Presidente

Vagner Nexes de Souza
Vagner Nexes de Souza
Membro

Estela Mares Toledo Rosa
Estela Mares Toledo Rosa
Depoente



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE

CNPJ: 06.068.089/0001-04

SAMAE - SINDICÂNCIA

Folha: 15

Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 100 de 29 de dezembro de 2003.

Subscreve: Juliana

MISSÃO: "PROPORCIONAR QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".

MANDADO DE INTIMAÇÃO

A Sr^a. Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida presidente da Comissão Temporária de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, instituída através da Portaria n.º 033/GD/SAMAE/2014, de 01/09/2014, em cumprimento às determinações contidas na Lei Complementar n.º 137/2009, de 27 de abril de 2009.

INTIMA:

1 – Conforme o art. 234, da Lei Complementar n.º 137/2009, de 27 de abril de 2009, e nos termos da Instauração de Sindicância, instituída através da Portaria n.º 033/GD/SAMAE/2014 de 01 de setembro de 2014, visando apurar a responsabilidade pela devolução do valor do adiantamento do 13º salário no mês 04 do ano de 2013, aja visto que quando houve a rescisão contratual do mesmo o SAMAE procedeu no pagamento integral do 13º salário do servidor José Inácio da Silva Filho, entendendo-se assim, da obrigatoriedade da devolução do tal adiantamento; fica intimado o Senhor abaixo citado, a prestar esclarecimentos a cerca dos fatos:

1.1 – Fica marcado a audiência para oitiva, no dia 15 de dezembro de 2014, nas dependências do Setor Administrativo Financeiro do SAMAE, situado à Avenida Brasil, nº 2350-N Paço Municipal – anexo, nesta cidade de Tangará da Serra - MT, oportunidade em que será ouvido a Senhora Estela Mares Toledo Rosa, às 15:00 (quinze) horas.

Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto
– SAMAE de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Andrea Eulalia R. de Almeida
Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida
Presidente.

Recebi o presente Mandado de Intimação
Na data de 08.12.14

[Assinatura]
assinatura

Esta oitiva foi composta pela Presidente Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida, pela Secretária Juliane Cristina do Nascimento e o Membro Wagner Neves de Souza. Aos costumes disse nada, compromissado e advertido na forma da lei, "O Sr. José Inácio que exercia o cargo de Coordenador do Centro de Atendimento ao Consumidor no SAMAE perguntado pela Presidente desta Comissão Andrea Eulalia se confirma o recebimento do valor de R\$ 861,14 como adiantamento de 13º salário no mês de abril de 2013, e que em outubro de 2013 quando foi feito a rescisão trabalhista, o valor referente ao 13º salário foi pago integralmente sem a dedução do valor de adiantamento, assim o Sr. José Inácio disse que sim, que recebeu. Fato este comprovado, pois este recebimento está confirmado em folha de pagamento nesta época. Perguntado como o mesmo pretende fazer a devolução deste valor, o depoente disse que tem um processo trabalhista no qual ele está fazendo um requerimento de perdas financeiras contra o SAMAE e depois deste parecer final do processo, sendo causa ganha ou não, ele fará a devolução deste valor. O depoente solicitou que constasse neste depoimento que está comprometido de devolução esta registrada nos autos do processo trabalhista que está movendo contra o SAMAE. O Sr. José Inácio alega que este valor a mais se decorreu, no seu entendimento, por falta de atenção por parte do SAMAE e na ocasião, como ficou desempregado, não teve como estar pagando este valor. O depoente perguntado pela presidente qual é a sua ocupação atualmente, o depoente respondeu que está "encostado" pelo INSS desde 29 de Outubro de 2013, após a rescisão trabalhista com o SAMAE por motivos de problemas de saúde, como problemas cardíacos e ortopédicos. Segundo ele, esta devolução será sim feita, mas somente após a conclusão deste processo que o mesmo tem contra o SAMAE. O depoente solicitou que incluisse no processo de sindicância o número do

Nome	José Inácio da Silva Filho
Estado Civil	Divorciado
Naturalidade	Jussara/PR
Data de nascimento	22/01/1959
R.G. N.º:	2.120.638 SSPR
Endereço completo	Rua 24, nº 628-N, Jardim Tarumã
Domicílio eleitoral	Tangará da Serra - MT

Processo de Sindicância n.º 05/2014 - Portaria 033/GD/SAMAE/2014 de 01/09/2014
Tangará da Serra - MT, 03 de dezembro de 2014.
Horário: 15:00 hs

TERMO DE DEPOIMENTO

MISSÃO: "PROPORCIONAR QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".

SERVICÓ AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
CNPJ: 06.068.089/0001-04
Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2.100, de 29 de dezembro de 2003.

Rubrica: *Juliane*
RUBRICA: *Juliane*
SINDICANCIA



Handwritten signatures and initials at the top of the page.



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE
CNPJ: 06.068.089/0001-04
Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2.100,
de 29 de dezembro de 2003.

SAMAE - SINDICANCIA
Folha: 2
Rubrica: [assinatura]

MISSÃO: "PROPORCIONAR QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".

processo trabalhista juntamente com cópia da parte onde consta o acordo firmado de devolução financeira." Esta oitiva teve seu encerramento às 16:05 h. EU, Juliane Cristina do Nascimento, Juliane Cristina do Nascimento, digitei.

Andrea Eulalia R. de Almeida
Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida
Presidente

Juliane Cristina do Nascimento
Juliane Cristina do Nascimento
Secretária

Vagner Neves de Souza
Vagner Neves de Souza
Membro

José Inácio da Silva Filho
José Inácio da Silva Filho
Deponente



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAe

CNPJ: 06.068.089/0001-04

Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2.400,
de 29 de dezembro de 2003.

SAMAe - SINDICÂNCIA

Folha: 02

Página: 01

MISSÃO: "PROPORCIONAR QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo de Sindicância n.º 05/2014 Portaria 033/GD/SAMAe/2014 de
01/09/2014

Tangará da Serra-MT, 03 de dezembro de 2014.

Horário: 15:00 hs

PRESENTES

Presidente:

Andrea Eulália Ribeiro de Almeida

Secretário:

Juliane Cristina do Nascimento

Membro:

Vagner Neves de Souza

Inquirido:

José Inácio da Silva Filho

Nas dependências do Departamento Administrativo Financeiro do Samae, Município de Tangará da Serra, Mato Grosso, onde presentes encontravam-se as pessoas acima mencionadas, comigo, foi determinado que a audiência tivesse seu início. **Declarada Aberta** a audiência, colheu-se depoimento do Senhor José Inácio da Silva Filho. **NADA MAIS** foi dito. Eu, *Juliane* Juliane Cristina do Nascimento, digitei.

Andrea Eulália R. de Almeida
Andrea Eulália Ribeiro de Almeida
Presidente

Juliane C. do Nascimento
Juliane Cristina do Nascimento
Secretária

Vagner Neves de Souza
Vagner Neves de Souza
Membro

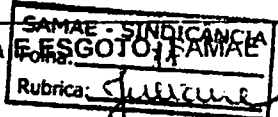
José Inácio da Silva Filho
José Inácio da Silva Filho
Deponente



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA

CNPJ: 06.068.089/0001-04

Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2.100,
de 29 de dezembro de 2003.



MISSÃO: "PROPORCIONAR QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".

MANDADO DE INTIMAÇÃO

A Sr^a. Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida presidente da Comissão Temporária de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, instituída através da Portaria n.º 033/GD/SAMAE/2014, de 01/09/2014, em cumprimento às determinações contidas na Lei Complementar n.º 137/2009, de 27 de abril de 2009.

INTIMA:

1 – Conforme o art. 234, da Lei Complementar n.º 137/2009, de 27 de abril de 2009, e nos termos da Instauração de Sindicância, instituída através da Portaria n.º 033/GD/SAMAE/2014 de 01 de setembro de 2014, visando apurar a responsabilidade pela devolução do valor do adiantamento do 13º salário no mês 04 do ano de 2013, aja visto que quando houve a rescisão contratual do mesmo o SAMAE procedeu no pagamento integral do 13º salário do servidor José Inácio da Silva Filho, entendendo-se assim, da obrigatoriedade da devolução do tal adiantamento; fica intimado o Senhor abaixo citado, a prestar esclarecimentos a cerca dos fatos:

1.1 – Fica marcado a audiência para oitiva, no dia 03 de dezembro de 2014, nas dependências do Setor Administrativo Financeiro do SAMAE, situado à Avenida Brasil, nº 2350-N Paço Municipal – anexo, nesta cidade de Tangará da Serra-MT., oportunidade em que será ouvido o Senhor José Inácio da Silva Filho, às 15:00 (quinze) horas.

Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto
– SAMAE de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Andrea Eulalia R. de Almeida
Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida
Presidente

Recebi o presente Mandado de Intimação
Na data de 22.11.2014

.....
assinatura



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SINDICÂNCIA

CNPJ: 06.068.089/0001-04

Folha: 10

Rubrica: [assinatura]

Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2.700,
de 29 de dezembro de 2003.

MISSÃO: "PROPORCIONAR QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".

ATA DE REUNIÃO N. 03/2014

Processo de Sindicância nº 05/2014 – Portaria n.º: 033/GD/SAMAE/2014 de 01 de setembro de 2014

Tangará da Serra-MT, 21 de Novembro de 2014.

Horário: 15:00 horas

PRESENTES


Membros:


Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida

Juliane Cristina do Nascimento

Vagner Neves de Souza

Nas dependências do Setor de Tesouraria, onde presentes encontravam-se as pessoas acima mencionadas, reuniram-se os membros da Comissão Temporária de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, para Instauração de Sindicância, comissão esta instituída pela Portaria nº 033/GD/SAMAE/2014 de 01 de setembro de 2014, visando apurar a responsabilidade pela devolução do valor do adiantamento do 13º salário no mês 04 do ano de 2013, aja visto que quando houve a rescisão contratual do mesmo o SAMAE procedeu no pagamento integral do 13º salário do servidor José Inácio da Silva Filho, entendendo-se assim, da obrigatoriedade da devolução do tal adiantamento; comigo, foi determinado que a reunião tivesse seu início. **Declarada Aberta**, e para dar continuidade a Comissão Temporária de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar; **pela Comissão de Sindicância, foi proferida a seguinte decisão:** "Esta comissão esteve reunida para colher o depoimento do senhor José Inácio da Silva Filho, porém o mesmo não compareceu. Entramos em contato via telefone com o senhor José Inácio perguntando se podíamos marcar uma nova oitiva, o mesmo disse que sim e que não compareceu na oitiva porque esqueceu a data, pensou que fosse na próxima sexta-feira. Então decidimos intimá-lo novamente, marcando a oitiva para o dia 03 de dezembro de 2014" **NADA MAIS** foi dito. Eu, Juliane Juliane Cristina do Nascimento, digitei.


Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida
Presidente


Juliane Cristina do Nascimento
Secretária


Vagner Neves de Souza
Membro



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ: 06.068.089/0001-04

Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2.100,
de 29 de dezembro de 2003.

SAMAE - SINDICÂNCIA
RUBRICA: *Juliana*

MISSÃO: "PROPORCIONAR QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".

MANDADO DE INTIMAÇÃO

A Sr^a. Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida presidente da Comissão Temporária de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, instituída através da Portaria n.º 033/GD/SAMAE/2014, de 01/09/2014, em cumprimento às determinações contidas na Lei Complementar n.º 137/2009, de 27 de abril de 2009.

INTIMA:

1 – Conforme o art. 234, da Lei Complementar n.º 137/2009, de 27 de abril de 2009, e nos termos da Instauração de Sindicância, instituída através da Portaria n.º 033/GD/SAMAE/2014 de 01 de setembro de 2014, visando apurar a responsabilidade pela devolução do valor do adiantamento do 13º salário no mês 04 do ano de 2013, aja visto que quando houve a rescisão contratual do mesmo o SAMAE procedeu no pagamento integral do 13º salário do servidor José Inácio da Silva Filho, entendendo-se assim, da obrigatoriedade da devolução do tal adiantamento; fica intimado o Senhor abaixo citado, a prestar esclarecimentos a cerca dos fatos:

1.1 – Fica marcado a audiência para oitiva, no dia 21 de Novembro de 2014, nas dependências do Setor Administrativo Financeiro do SAMAE, situado à Avenida Brasil, nº 2350-N Paço Municipal – anexo, nesta cidade de Tangará da Serra-MT., oportunidade em que será ouvido o Senhor José Inácio da Silva Filho, às 15:00 (quinze) horas.

Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto
– SAMAE de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida
Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida
Presidente

Recebi o presente Mandado de Intimação
Na data de 2014

[Assinatura]
.....
assinatura



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ: 06.068.089/0001-04

Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2.100,
de 29 de dezembro de 2003.

SAMAE - SINDICÂNCIA

ESGOTO SAMAE

Rubrica: *[assinatura]*

MISSÃO: "PROPORCIONAR QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".

ATA DE REUNIÃO N. 02/2014

Processo de Sindicância nº 05/2014 – Portaria n.º: 033/GD/SAMAE/2014 de 01 de setembro de 2014

Tangará da Serra-MT, 07 de Novembro de 2014.

Horário: 15:00 horas

PRESENTES

Membros:

Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida

Juliane Cristina do Nascimento

Vagner Neves de Souza

Nas dependências do Setor de Tesouraria, onde presentes encontravam-se as pessoas acima mencionadas, reuniram-se os membros da Comissão Temporária de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, para Instauração de Sindicância, comissão esta instituída pela Portaria nº 033/GD/SAMAE/2014 de 01 de setembro de 2014, visando apurar a responsabilidade pela devolução do valor do adiantamento do 13º salário no mês 04 do ano de 2013, aja visto que quando houve a rescisão contratual do mesmo o SAMAE procedeu no pagamento integral do 13º salário do servidor José Inácio da Silva Filho, entendendo-se assim, da obrigatoriedade da devolução do tal adiantamento; comigo, foi determinado que a reunião tivesse seu início. **Declarada Aberta**, e para dar continuidade a Comissão Temporária de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar; pela Comissão de Sindicância, foi proferida a seguinte decisão: "A comissão entrou em contato via telefone com o ex-servidor José Inácio da Silva Filho para verificar a sua localização para entrega do mandado de intimação do mesmo, ele alegou que passaria no SAMAE assim que pudesse. *Esta comissão então decidiu aguardar até o dia 12 de Novembro de 2014 e caso o mesmo não compareça até ao SAMAE para assinar sua intimação, esta Comissão de Sindicância procederá na publicação da referida intimação em periódico de grande circulação do Município*" **NADA MAIS** foi dito. Eu, *Juliane* Juliane Cristina do Nascimento, digitei.

Andrea Eulalia R. de Almeida
Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida
Presidente

Juliane Cristina do Nascimento
Juliane Cristina do Nascimento
Secretária

Vagner Neves de Souza
Vagner Neves de Souza
Membro



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ: 06.068.089/0001-04

Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2.100,
de 29 de dezembro de 2003.

SAMAE - SINDICÂNCIA
Folha: 01
O - SAMAE
Rubrica: Juliane

MISSÃO: "PROPORCIONAR QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".

ATA DE REUNIÃO N. 01/2014

Processo de Sindicância nº 05/2014 – Portaria n.º: 033/GD/SAMAE/2014 de 01 de setembro de 2014

Tangará da Serra-MT, 03 de Novembro de 2014.

Horário: 15:00 horas

PRESENTES


Membros:

Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida

Juliane Cristina do Nascimento

Vagner Neves de Souza

Nas dependências do Setor de Tesouraria, onde presentes encontravam-se as pessoas acima mencionadas, reuniram-se os membros da Comissão Temporária de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, para Instauração de Sindicância, comissão esta instituída pela Portaria nº 033/GD/SAMAE/2014 de 01 de setembro de 2014, visando apurar a responsabilidade pela devolução do valor do adiantamento do 13º salário no mês 04 do ano de 2013, haja visto que quando houve a rescisão contratual do mesmo o SAMAE procedeu no pagamento integral do 13º salário do servidor José Inácio da Silva Filho, entendendo-se assim, da obrigatoriedade da devolução do tal adiantamento; comigo, foi determinado que a reunião tivesse seu início. **Declarada Aberta**, e para dar continuidade a Comissão Temporária de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar; **pela Comissão de Sindicância, foi proferida a seguinte decisão:** "Foi feita a leitura dos documentos recebidos pela Comissão, sendo estes a Portaria de Nomeação da comissão, despacho do Diretor Geral solicitando a abertura do processo, bem como a documentação do caso citado (Holerite de pagamento do mês 04/2.013, e o Recibo de Pagamento de Rescisão, com lançamento em 23 de outubro de 2.013) e organização da pasta levando em consideração a ordem cronológica dos documentos recebidos até o momento; foram feitas discussões entre os membros da comissão sobre a Lei Complementar nº 137, de 27 de abril de 2009. *Ficou decidido que essa comissão se reunirá novamente no dia 04 de novembro de 2014, às 15:00 horas. para dar prosseguimento ao processo.*" **NADA MAIS** foi dito. Eu, Juliane Juliane Cristina do Nascimento, digitei.


Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida
Presidente


Juliane Cristina do Nascimento
Secretária


Vagner Neves de Souza
Membro

SAMAE-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO
 MATO GROSSO
 Referência: 2013/10

Recibo de Rescisão

RECIBO DE PAGAMENTO DE RESCISÃO

Recebi da SAMAE-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO inscrita no CNPJ sob o nº 06068089000104, sito à RUA DORVALINO MINOZZO, 1367-S, VILA ALTA, a importância de R\$ 5016,15 (cinco mil, dezesseis reais e quinze centavos), referente aos meus direitos trabalhistas:

Salário Atual:	2.009,33	Base IRRF 0,00	Qtd. Dependente: 1	
Ganhos...	407 13º PROPORC - COMISSÃO	35%	10,00	586,05
	272 COMISSÃO CARGO FERIAS RES		35,00	586,05
	84 13 FERIAS RESC		1,00	753,50
	92 13º PROP. RESC.		10,00	1.674,44
	15 FERIAS RESCISAO		10,00	1.674,44
				Total R\$ 5.274,48
Descontos:	IRRF		0,00	0,00
	PREVIDENCIA INSS		0,00	0,00
	IRRF 13 SAL.		0,00	0,59
	PREVIDENCIA 13 SAL. INSS		0,00	248,89
				Total R\$ 258,48
				Líquido R\$ 5.016,15

Empregador: 002647
 Nome: JOSE INACIO DA SILVA FILHO
 Endereço: AV. CARLOS TAYANO, 166
 Cidade: PROGRESSO
 Estado: MATO GROSSO
 Função: COORDENADOR DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR
 Cargo: 0013 GERENCIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA
 Data de Admissão: 01/01/2013
 Data de Rescisão: 31/10/2013
 Motivo: Rescisão sem justa causa por iniciativa do empregado
 Período: 03/01/2013 a 31/10/2013
 Lançamento: 23/10/2013
 Banco: 030-CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Agência: 2086-9 Serviço: 001
 Conta: 0000021004-0

Ass. Funcionário(a):
 Ass. Empregador:

N.S CPF: 38872668972
 RG: 2.120.638 SSP. P

SECRETARIA
 COMISSÃO DE SINDICÂNCIA
 Data: 30/10/2013
 Assinado: Carlos

Portaria Nº.: 42/2013

TANGARA DA SERRA - MT,



SAMAE-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA I
GERENCIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA

Folha Mensal
2013/04

SAMAE - SINDICÂNCIA
Folha: 05
Rubrica: [assinatura]

CÓDIGO NOME DO FUNCIONÁRIO C.B.O. EMP. DEPTO SETOR FL.
002847 JOSE INACIO DA SILVA FILHO 354140 001 0013 01819
CPF: 388 726 689-72 COORDENADOR DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR
LOCAL: SETOR ADMINISTRATIVO

CÓD	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS
1	VENCIMENTOS	200,00	1.913,65	
74	ADIANT 13*SAL	0,00	861,14	
368	COMISSAO CARGO	35,00	669,78	
110	CONFR SINDICAL	1,00		68,89
121	CONVENIO CAIXA	0,00		537,30
300	UNIMED	0,00		115,24
	I.R.R.F.	7,50		31,24
	INSS	11,00		284,18
			TOTAL DE VENCIMENTOS	TOTAL DE DESCONTOS
			3.444,57	1.036,85
			VALOR LÍQUIDO →	2.407,72

BASE PREV. MÊS FAIXA BASE PREV. 13ª FAIXA SALÁRIO BASE SAL. CONTR. INSS BASE CÁLC. F.G.T.S F.G.T.S. DO MÊS BASE CÁLC. IRRF FAIXA
2 583,43 4 0,00 1.913,65 284,18 0,00 0,00 2.299,25 2

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA
DATA



SAMAE-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA I
GERENCIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA

Folha Mensal
2013/04

CÓDIGO NOME DO FUNCIONÁRIO C.B.O. EMP. DEPTO SETOR FL.
002847 JOSE INACIO DA SILVA FILHO 354140 001 0013 01819
CPF: 388 726 689-72 COORDENADOR DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR
LOCAL: SETOR ADMINISTRATIVO

CÓD	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS
1	VENCIMENTOS	200,00	1.913,65	
74	ADIANT 13*SAL	0,00	861,14	
368	COMISSAO CARGO	35,00	669,78	
110	CONTR.SINDICAL	1,00		68,89
121	CONVENIO CAIXA	0,00		537,30
300	UNIMED	0,00		115,24
	I.R.R.F.	7,50		31,24
	INSS	11,00		284,18
			TOTAL DE VENCIMENTOS	TOTAL DE DESCONTOS
			3.444,57	1.036,85
			VALOR LÍQUIDO →	2.407,72

BASE PREV. MÊS FAIXA BASE PREV. 13ª FAIXA SALÁRIO BASE SAL. CONTR. INSS BASE CÁLC. F.G.T.S F.G.T.S. DO MÊS BASE CÁLC. IRRF FAIXA
2 583,43 4 0,00 1.913,65 284,18 0,00 0,00 2.299,25 2

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA
Data: 20/04/2013
Assinatura: [assinatura]

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA
DATA



SAMAÉ - SINDICÂNCIA
Folha: 01
Rubrica: [assinatura]

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAÉ

CNPJ: 06.068.089/0001-04

Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2.100,
de 29 de dezembro de 2003.

MISSÃO: "PROPORCIONAR QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".

MEMO Nº: 016/RH-SAMAÉ/2014

Tangará da Serra-MT, 30 de outubro de 2014.

A
Comissão de Sindicância

Sra Presidente e Membros da Comissão,

Comprimtando-os cordialmente, venho através deste, encaminhar os documentos para dar continuidade aos processos administrativos desta Autarquia:

- Notas fiscais de serviços executados no veículo Fiat, modelo Strada, placa NJV8011;
- Boletim de Ocorrência do roubo da motocicleta Honda, NXR150 Bros QBG7956;
- Atestados médicos do servidor Luiz Fernandes da Silva, emitido pelo SUS da cidade de Barra do Bugres;
- Recibo de rescisão, comprovante de pagamento de adiantamento de 13º do ex-servidor José Inácio da Silva;
- Recibo de pagamento no valor R\$5.688,83 ref. SEFIP

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Katia Silva Alves
Assessora de Recursos Humanos e Pessoal

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA
Data: 30/10/2014
Assinatura: [assinatura]



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE

CNPJ: 06.068.089/0001-04

Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2.100,
de 29 de dezembro de 2003.

SAMAE - SINDICÂNCIA
RUBRICA: *Juliana*

MISSÃO: "PROPORCIONAR QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".

MEMO Nº: 015/RH-SAMAE/2014

Tangará da Serra-MT, 30 de outubro de 2014.

A
Comissão de Sindicância

Sra Presidente e Membros da Comissão,

Comprimendo-os cordialmente, venho através deste, comunicar a abertura dos processos administrativos desta Autarquia, conforme relação abaixo:

Multa paga R\$5.688,83 – Ref. SEFIP

Roubo de motocicleta marca Honda, modelo NXR150Bros, placa QBG7956

Acidentes ocorridos no veículo Marca Fiat, modelo Strada, placa NJV8011

Adiantamento de 13º para o ex servidor José Inácio da Silva

Apuração da veracidade dos atestados médicos do servidor Luiz Fernandes da Silva

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Katia Silva Alves
Katia Silva Alves

Assessora de Recursos Humanos e Pessoal

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA
30/10/2014
Dep: *André Kubalica*



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE

SAMAE - SINDICÂNCIA
SINDICÂNCIA - SAMAE
Rubrica: *[assinatura]*

CNPJ: 06.088.089/0001-04

Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2.100,
de 29 de dezembro de 2003.

"PROPORCIONANDO QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".

DO: DIRETOR GERAL DO SAMAE
PARA: ASSESSORA DE RH

EM: 01 de setembro de 2014

DESPACHO

I - Considerando que a última Comissão Temporária de Procedimento Administrativo Disciplinar (Sindicância e/ou Processo Administrativo Disciplinar) foi Constituída e Destituída no ano de 2013;

II - Considerando a necessidade de Criação de uma Comissão Temporária para Abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar para apurar possíveis irregularidades praticadas no serviço público;

III - Considerando que estão sendo constatadas ocorrências na Autarquia SAMAE, com conseqüente possíveis suspeitas de irregularidades de servidores;

DETERMINO:

I - A Criação de Portaria para abertura de Sindicância, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 006/94 e nº 137/2009, afim de apurar Responsabilidades de fatos ocorridos;

II - Que todas as ocorrências e suspeitas de irregularidades, necessitam ser oficializadas à esta Diretoria, pelos Gerentes de cada setor hierárquico, para a devida abertura individualizada de Procedimento.

III - Que o prazo para Comissão realizar as investigações/apurações seja de: 01 de setembro de 2014 até 31 de dezembro de 2014, quando será destituída a Comissão;

IV - Remeta-se o presente à Assessoria de RH, responsável pela Criação de Portaria, para as devidas providências de praxe.

[Assinatura]
Wesley Lopes Torres
Diretor Geral do SAMAE

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA
Data: 30/08/2014
[Assinatura]



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ: 06.068.089/0001-04

Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2.100,
de 29 de dezembro de 2003.

SAMAE - SINDICÂNCIA
Folha: 01
Rubrica: [assinatura]

MISSÃO: "PROPORCIONAR QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".

PORTARIA Nº 033/GD/SAMAE/2014, DE 01 DE SETEMBRO DE 2014.

O Sr. **Wesley Lopes Torres** Diretor Geral do SAMAE-Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 3.739/2012 de 16 de fevereiro de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir, à partir do dia 01/09/2014, Comissão temporária de Sindicância, para apurar possíveis irregularidades praticadas no serviço público desta Autarquia Municipal – SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tangará da Serra. Prazo de 120 dias corridos.

Constituirão a Comissão Temporária os(as) seguintes servidores(as):

- a) Presidente: Andréa Eulália Ribeiro de Almeida
- b) Secretário (a): Juliane Cristina do Nascimento
- c) Membro (a): Vagner Neves de Souza

Art. 2º - Registra-se, Publica-se e Cumpra-se a presente Portaria.

SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, ao 1º (primeiro) dia do mês de setembro de 2014.

WESLEY LOPES TORRES
DIRETOR GERAL - SAMAE

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA
Data: 3.11.2014
Andréa Eulália

Registrado na Gerencia Administrativa e Financeira (GADF), publicado por afixação em lugar de costume na data supra e disponibilizado no site: www.samaetga.com.br.

SINDICÂNCIAS



Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto

Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto Tangará da Serra-MT

Processo Sindicância nº 005/2014/SAMAE

Pagamento indenidade 13º salário

adiantamento



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
CENTRO INTEGRADO DE SEGURANÇA E CIDADANIA
DELEGACIA DE POLÍCIA DE TANGARÁ DA SERRA



Ofício nº 16/2014/CCJ

Tangará da Serra - MT, 19 de janeiro de 2015.

Ao
Ilma. Sra.
MD. Presidente da Comissão de Sindicância do SAMAE
Tangará da Serra - Mato Grosso.

Prezada Senhora;

Por determinação do Delegado de Polícia, Vitor Chab Domingues, encaminho a Vossa Excelência em resposta ao ofício 001/SINDICÂNCIA /PROCESSO Nº 03/2014/SAMAE, dados estatísticos de roubos e furtos de Veículos nesta cidade no período de 01/2014 a 12/2014:

Janeiro	35
Fevereiro	12
Março	24
Abril	20
Maio	23
Junho	16
Julho	13
Agosto	22
Setembro	26
Outubro	27
Novembro	26
Dezembro	26

Atenciosamente.

José Erasmo da Costa
Escrivão de Polícia

Recebido em
28/01/2015
Andréa Avelino



Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto
Tangará da Serra-MT

Processo de Sindicância nº 003/2017/SA

Auto Moto, OBG: 7956



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE

CNPJ: 06.068.089/0001-04

Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2.100,
de 29 de dezembro de 2003.

"PROPORCIONANDO QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".

PROCESSO DE SINDICÂNCIA DECISÓRIA Nº 03/2014

PARECER JURÍDICO

Versam os autos sobre a Sindicância nº 03/2012, Instituída pela Comissão Temporária de Sindicância Decisória, constituída através da Portaria nº 033/GD/2014, de 01 de setembro de 2014, para apurar a responsabilidade no furto da Moto Honda NXR 150 Broz ES, ano 2014, Placa QBG 7956, ocorrido no Pátio do Setor Comercial do SAMAE, na data de 12/08/2014.

* O Processo Administrativo Disciplinar foi devidamente Autuado, Numerado, constando no referido Processo os atos que seguem abaixo:

- Portaria n.º 033/GD/2014 de 01 de setembro de 2014, da lavra do Diretor Geral constituindo a Comissão Temporária de Sindicância Decisória;
- Fls. 02 - Despacho com Determinação do Diretor Geral para criação da Comissão e consequente investigação de ocorrências registradas na Autarquia;
- Fls. 03 - Memo 15/RH-SAMAE/2014 - Comunicando abertura de investigação;
- Fls. 04 - Memo 16/RH-SAMAE/2014 - Envio de Documentos;
- Fls. 05/06 - Juntada de Documentos que demonstram os fatos anexo;
- Fls. 07 - Ata de Reunião nº 01/2014 da Comissão para diligências;
- Fls. 08 - Ata de Reunião nº 02/2014 da Comissão para diligências;
- Fls. 09 - Mandado de Intimação;
- Fls. 10/11 - Termo de Depoimento;
- Fls. 12 - Termo de Audiência;
- Fls. 13 - Ata de Reunião nº 03/2014 da Comissão para diligências;
- Fls. 14 - Mandado de Intimação;
- Fls. 15 - Ofício 01/SINDICÂNCIA
- Fls. 16 - Termo de Audiência;
- Fls. 17/18 - Termo de Depoimento;



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE

CNPJ: 06.068.089/0001-04

Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2.100,
de 29 de dezembro de 2003.

“PROPORCIONANDO QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO”.

- Fls. 19 - Ata de Reunião nº 04/2014 da Comissão para diligências;
- Fls. 20 - Memo da Sindicância para diligências;
- Fls. 21 - Ata de Reunião nº 05/2014 da Comissão para diligências;
- Fls. 22/27 - Relatório Final da Comissão.

É o resumo dos Atos praticados pela Comissão de Sindicância.

Preliminarmente somente a título de colaboração, não sendo nenhuma obrigatoriedade exigida pela Lei Complementar nº 137/2009, mas de bom alvitre seria que a numeração página a página do processo em epígrafe fosse juntada de forma crescente, obedecendo à ordem cronológica dos eventos, a fim de facilitar a compreensão e o manuseio do Processo. Como ocorre, por exemplo, em livros, processos judiciais e nos processos administrativos do nosso Município.

No Processo em exame, verifica-se que a Comissão agiu corretamente quando Decidiu optar por instaurar a Sindicância Decisória, nos termos do Artigo 232, da Lei Complementar 137/2009, haja vista a existência de indícios de materialidade e autoria demonstrados nos fatos e documentos juntados.

O Processo desenvolveu-se regularmente, tendo à Comissão logrado êxito em esclarecer as informações conflitantes elucidando os fatos, o Procedimento se albergou seguindo as fases de instrução, defesa, relatório para posterior julgamento/decisão, dando publicidade aos atos, tudo de acordo com a Lei Complementar nº 137/2009 e Lei Complementar nº 006/94.

Na exposição final da Sindicância Decisória, temos que foram observados os preceitos da Administração Pública concernente ao assunto, respeitando os Princípios que visam dar maior segurança e grau de certeza à Administração e aos administrados em geral, senão vejamos:

“Legalidade - O administrador só pode agir, de modo legítimo, se obedecer aos parâmetros que a lei fixou (Art. 37, CF). A administração é obrigada a submeter-se a todas as normas que a lei contém, não lhe sendo permitida qualquer conduta que a elas se contraponha. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE

CNPJ: 06.068.089/0001-04

Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2.100,
de 29 de dezembro de 2003.

“PROPORCIONANDO QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO”.

Objetividade - Tal princípio estipula que o administrador somente pode perseguir objetivos que atendam ao interesse da coletividade. O alvo administrativo deve consistir sempre na satisfação do interesse público. A Constituição Federal no artigo 37 não se refere a este princípio, mas, ele sobressai de outros princípios lá mencionados, tais como o da impessoalidade e da moralidade.

Oficialidade - Por este, cabe a administração pública, e somente a ela, a movimentação do processo administrativo, ainda que instaurado por provocação de particular, e adotar tudo o que for necessário e adequado à sua instrução. Mesmo porque muitas vezes o interesse pessoal específico é que não se instaure processo algum.

Informalismo - Tal princípio significa que, dentro da lei, sem quebra da legalidade, pode haver dispensa de algum requisito formal, sempre que sua ausência não prejudicar terceiros nem comprometer o interesse público.

Publicidade - Como regra geral, os atos praticados pelos agentes administrativos sejam eles instrumentais ou decisórios, não devem ser sigilosos. Salvo se o interesse público exigir o sigilo, o processo administrativo deve ser instaurado e se desenrolar com o estrito atendimento do princípio da publicidade.

Moralidade - O princípio da moralidade pública contempla a determinação jurídica da observância de preceitos éticos produzidos pela sociedade, variáveis segundo as circunstâncias de cada caso.

Coisa julgada material - É a eficácia, a força que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a qualquer recurso ordinário ou extraordinário. Isto implica em dizer que a coisa julgada material tem alguma relação com a coisa julgada formal. Para que ocorra a primeira, há mister a ocorrência da segunda, ou seja, a preclusão de todos os recursos.”

No particular a Sindicância atendeu o Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, sendo que na exposição final, a Comissão opinou em seu relatório pela pena de advertência escrita ao servidor indiciado, após avaliar a gravidade, a culpabilidade, agravantes, atenuantes do Indiciado capazes de ensejar a aplicação da penalidade. Essa assessoria jurídica analisando, entende cabível a recomendação da pena a ser aplicável ao servidor indiciado, aplicada nos termos do artigo 195, inciso XVII, da Lei Complementar nº 006/94.

Além do mais, a pena de advertência é aplicada para os casos inseridos no artigo 195 da Lei Complementar 006/94, a pena de suspensão aplicada quando reincidente a

3



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE

CNPJ: 06.068.089/0001-04

Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2.100,
de 29 de dezembro de 2003.

“PROPORCIONANDO QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO”.

advertência e/ou violação das demais proibições que não ensejam demissão, conforme artigo 209, e a aplicação da pena de demissão, cassação em casos mais severos elencados no artigo 213, todos do mesmo diploma legal.

Outrossim, a Sindicância atendeu os prazos processuais, de acordo com o que estabelece o artigo 238 da Lei Complementar 137/2009, não excedendo 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado uma vez por igual período. Portanto, com prazo entre 30/10/2014 até 30/12/2014, tendo sido prorrogada a Portaria para mais 60 (sessenta) dias, que apesar de existente, não foi juntada nos presentes autos, o que sugere esta Assessoria Jurídica.

Desta forma, entendemos que o Processo de Sindicância onde se apurou a materialidade e autoria da falta funcional do agente público, está conclusivo e a contento da legislação, com a recomendação da pena a ser aplicada.

Assim, a conclusão da Comissão de Sindicância merece acatamento, salvo quando contrárias às provas dos autos, o que, como vimos, não é o caso do presente processo, uma vez que está em conformidade com a Lei Complementar nº 006/1994, Lei Complementar nº 137/2009, Lei n.º 2.100/03 e Lei nº 3.739/2012.

Diante de todo o exposto, constatei que o presente Processo Administrativo Disciplinar aberto através da Portaria nº 033/GD/2014, de 01 de setembro de 2014, para apurar a responsabilidade no furto da moto de patrimônio do SAMAE, estão em conformidade com os preceitos legais, sendo, portanto, esta Assessoria Jurídica, de Parecer Favorável à **HOMOLOGAÇÃO do RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO.**

Tangará da Serra/MT, 26 de janeiro de 2015.

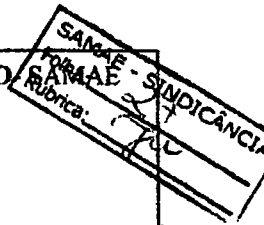

Daniela França Ramos
Assessora Jurídica do SAMAE



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ: 06.068.089/0001-04

Autarquia Municipal criada pela Lei N° 2.100,
de 29 de dezembro de 2003.



MISSÃO: "PROPORCIONAR QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".

RELATÓRIO DE CARÁTER EXPOSITIVO DECISÓRIO

PROCESSO DE SINDICÂNCIA DECISÓRIO

Portaria n.º 033/GD/SAMAE/2014, de 01 de setembro de 2014.

Processo n.º 003/2014/SAMAE

Requerente: SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto

I – OBJETO

Processo administrativo, visando apurar a responsabilidade do furto da Moto Honda NXR 150 Broz ES, ano 2014, placa QBG 7956, ocorrido no pátio do Setor Comercial do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, (Antiga Prefeitura Municipal).

II – DO PROCESSO

- Despacho do Diretor Geral do Samae, em 01 de setembro de 2014, recebido pela comissão em 30 de outubro de 2014, solicitando a criação de Portaria para abertura de sindicâncias; (pg. 02)
- Constituição da Portaria n.º 033/GD/SAMAE/2014, em 01 de setembro de 2014, recebido em 30 de outubro de 2014 – Constituídos por: Presidente: Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida; Secretária: Juliane Cristina do Nascimento; Membro: Vagner Neves de Souza; (pg. 01)
- Memorando n.º 015/RH/SAMAE/2014 solicitando a abertura do processo de sindicância, em 30 de outubro de 2014, recebido em 30 de outubro de 2014; (pg. 03)

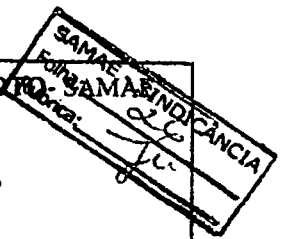
fu de aut Andrea



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ: 06.068.089/0001-04

Autarquia Municipal criada pela Lei N° 2.100,
de 29 de dezembro de 2003.



MISSÃO: "PROPORCIONAR QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".

- Memorando nº016/RH/SAMAE/2014 encaminhando cópia de Boletim de Ocorrência do furto da Moto, em 30 de outubro de 2014, recebido em 30 de outubro de 2014; (pg.04)
- Boletim de Ocorrência do furto da Moto; recebido em 30 de outubro de 2014; (pg. 05)
- CRLV - Certificado de Registro de Licenciamento Veicular, da moto Honda NXR 150 Broz ES, ano 2014, placa QBG 7956; recebido em 03 de novembro de 2014; (pg. 06)
- Ata nº 01- Processo nº 003/2014/SAMAE, em 03 de novembro de 2014; (pg. 07)
- Ata nº 02- Processo nº 003/2014/SAMAE, em 04 de novembro de 2014; (pg. 08)
- Mandado de Intimação – Sr. Valdemir Campos da Silva, em 04 de novembro de 2014; (pg. 09)
- Termo de Depoimento – Sr. Valdemir Campos da Silva, em 12 de novembro de 2014; (pg. 11)
- Termo de Audiência – Sr. Valdemir Campos da Silva, em 12 de novembro de 2014; (pg. 12)
- Ata nº 03- Processo nº 003/2014/SAMAE, em 26 de novembro de 2014; (pg. 13)
- Mandado de Intimação – Sr. Sebastião Valdeir, em 26 de novembro de 2014; (pg. 14)
- Ofício nº001/SINDICÂNCIA/PROCESSO N°03/2014/SAMAE, para Delegacia da polícia Judiciária Civil de Tangará da Serra/MT , requerimento de estatísticas de furtos e roubos de motocicletas, no período de Janeiro/2014 a Novembro/2014; (pg.15)
- Termo de Audiência – Sr. Sebastião Valdeir Ribeiro de Sousa, em 04 de dezembro de 2014; (pg. 16)

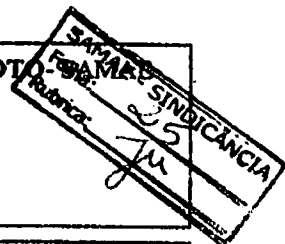
Jesus Andue



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ: 06.068.089/0001-04

Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2.100,
de 29 de dezembro de 2003.



MISSÃO: "PROPORCIONAR QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".

- Termo de Depoimento – Sr. Sebastião Valdeir Ribeiro de Sousa, em 04 de dezembro de 2014; (pgs. 17-18)
- Ata nº 04- Processo nº 003/2014/SAMAE, em 09 de dezembro de 2014; (pg. 19)
- MEMORANDO Nº001/COMISSÃO DE SINDICÂNCIA/2014, em 30 de dezembro de 2014; (pg. 20)
- Ata nº 05- Processo nº 003/2014/SAMAE, em 15 de janeiro de 2015. (pg. 21)

III- DOS FATOS

A Comissão de Sindicância recebeu da Assessora de Recursos Humanos do SAMAE uma juntada de documentos na qual pede que se abra processo administrativo para apurar o caso da moto Honda NXR 150 Broz ES, ano 2014, placa QBG 7956, patrimônio do SAMAE que foi furtada do pátio do Setor do Centro de Atendimento ao Consumidor do SAMAE, que se localiza no prédio da antiga Prefeitura Municipal de Tangará da Serra.

Estando essa moto na ocasião, sendo utilizada pelo Sr. Valdemir Campos da Silva que exerce a função de Coordenador de Leitura, Corte e Religação do SAMAE e que no dia em questão veio a utilizar a moto e, precisando ausentar-se por alguns instantes, para dar suporte ao um colega de trabalho que precisava se deslocar urgente para o Setor Administrativo e Financeiro do SAMAE, como está narrado nos autos, e nesta correria, esqueceu a chave da moto na ignição aonde terceiros puderam se aproveitar da situação para subtrair a referida moto do local. O furto ocorrido, de acordo com os depoentes, ocorreu em um período de aproximadamente 30 (trinta) minutos.

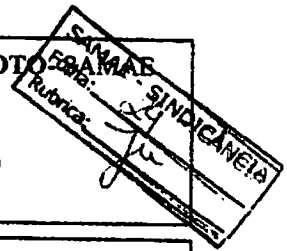
Juliano Andue



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ: 06.068.089/0001-04

Autarquia Municipal criada pela Lei N° 2.100,
de 29 de dezembro de 2003.



MISSÃO: "PROPORCIONAR QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".

IV- DECISÃO DA COMISSÃO

Esta comissão coletou a documentação necessária para o embasamento do processo. Através dos depoimentos colhidos a comissão entende que o servidor Valdemir Campos da Silva, lotado como Coordenador de Corte, Religação e Leitura no Samae, descumpriu um dos deveres funcionais como servidor do município, no que tange o zelo pelo patrimônio público.

Art. 194 – São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal à instituição que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI – levar ao conhecimento de autoridade superior às irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder. (Lei Complementar Municipal nº 006/1994)

Na concepção desta comissão, mesmo que, involuntariamente, o servidor Valdemir Campos da Silva não zelou pelo patrimônio público, Moto Honda NXR 150 Broz ES, ano 2014, placa QBG 7956, que estava sob sua

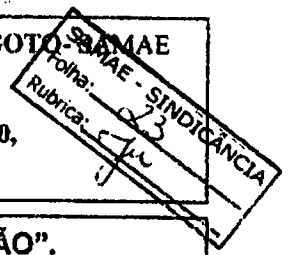
Luciano Andre



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ: 06.068.089/0001-04

Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2.100,
de 29 de dezembro de 2003.



MISSÃO: "PROPORCIONAR QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".

responsabilidade, na ocasião do furto ocorrido, o mesmo narrou em depoimento, que devido à correria nas suas atividades do dia, por poucos instantes a chave do veículo em questão ficou na ignição, vindo a facilitar o furto da referida motocicleta. Fato este que não desabona a conduta e o bom zelo do servidor Valdemir Campos da Silva, pois em seu histórico, sempre teve uma conduta ilibada.

Como o fato não pode passar despercebido e por se tratar de um patrimônio público de valor considerável, **RECOMENDAMOS** que seja feita uma ADVERTÊNCIA POR ESCRITO, para o servidor Valdemir Campos da Silva, pois descumpriu um dos deveres funcionais do servidor, como já citado a cima.

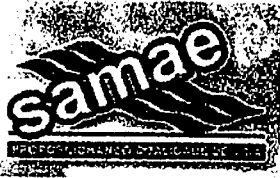
Art. 211 – A pena de advertência será aplicada por escrito, nos casos previstos no art. 195 e de inobservância ao dever funcional previsto em lei. (Lei Complementar Municipal nº 006/1994)

Assim, considerando que esta Comissão não detém o poder decisório, apenas recomenda à autoridade julgadora, nos exatos termos do artigo 258, da Lei Complementar nº 137/2009:

"Art. 258 - O relatório, de caráter expositivo, deve trazer os elementos de fato e de direito do caso, expondo os fundamentos das recomendações feitas à autoridade julgadora, mas não vincula a autoridade julgadora a acolhê-lo."

Após considerações, encaminhamos os presentes autos à Assessoria Jurídica do serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE para análise e emissão de parecer jurídico, e depois submeter à apreciação do senhor Diretor Geral do SAMAE.

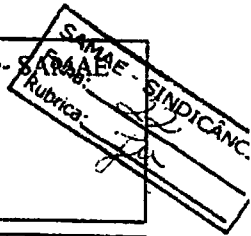
Juliana Andue



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO-

CNPJ: 06.068.089/0001-04

Autarquia Municipal criada pela Lei N° 2.100,
de 29 de dezembro de 2003.



MISSÃO: "PROPORCIONAR QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".

V- OPORTUNIDADES DE MELHORIA

A comissão de sindicância sugere que quando da abertura de processo para investigação de determinado objeto, bem como todo o acompanhamento da situação, faz-se necessária comunicação imediata à comissão de sindicância para que a mesma já possa coletar *in loco* as informações necessárias para o bom andamento do processo e posterior fechamento do mesmo.

É necessário que todos servidores recebam de forma rotineira treinamento e qualificação quanto à utilização e conservação do patrimônio público disponível para o bom desenvolvimento de sua rotina de atividades fazendo com que realizem essa rotina atentando-se para os pequenos detalhes e assim, evitando-se acontecimentos desagradáveis como vandalismos, roubos e furtos em relação a esse patrimônio;

- Câmeras de seguranças são sugeridas, pois assim inibia-se a ação de delinquentes NO LOCAL DO FATO OCORRIDO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DO SAMAE;

- São sugeridos vigilantes neste setor, uma vez que isso evitaria com que pessoas mal-intencionadas ficassem rondando o local.

Tangará da Serra – MT, 26 de janeiro de 2015.


Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida
Presidente





SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE

CNPJ: 06.068.089/0001-04

Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2.100,
de 29 de dezembro de 2003.

"PROPORCIONANDO QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".

Referência: Processo de Sindicância Decisória nº 03/2014/SAMAE

Comissão criada pela Portaria n.º 033/DG/2014.

DESPACHO

I – Recebi nesta data;

II – Vistos e examinados os autos do Processo de Sindicância Decisória nº 003/2014/SAMAE, instaurada para apurar possível irregularidade de servidor público, no que tange ao furto da moto de patrimônio do SAMAE.

III – Acolho o parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta Autarquia de homologação do relatório final da Comissão e ACATO o Relatório Final da Comissão Processante;

IV – Diante do uso das atribuições legais conferida de Autoridade Julgadora, nos termos da Lei Complementar nº 137/2009 e Lei Complementar nº 006/94;

V – Decido:

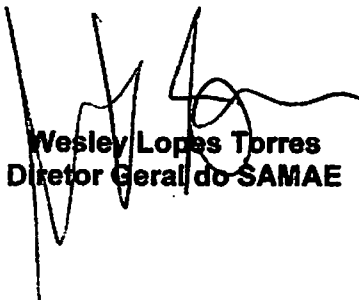
JULGAR PROCEDENTE A ACUSAÇÃO EM FACE DO SINDICADO, e Determino a aplicação da pena de ADVERTÊNCIA, nos termos do artigo 195, inciso XVII, da Lei Complementar nº 137/2009.

Com as devidas cautelas e encaminhamentos de praxe pela Comissão de Sindicância Disciplinar Decisória.

Intime-se.

Publique-se.

Tangará da Serra/MT, 01 de março de 2015.


Wesley Lopes Torres
Diretor Geral do SAMAE

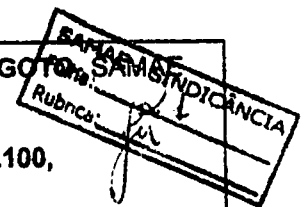
*Recebi 01-03-15
Verunni/af*



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ: 06.068.089/0001-04

Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2.100,
de 29 de dezembro de 2003.



MISSÃO: "PROPORCIONAR QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".

ATA DE REUNIÃO N. 05/2014

Processo de Sindicância nº 03/2014 – Portaria n.º: 033/GD/SAMAE/2014 de 01 de setembro de 2014

Tangará da Serra-MT, 15 de janeiro de 2015.

Horário: 16:00 horas

PRESENTES

Membros:

Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida

Juliane Cristina do Nascimento

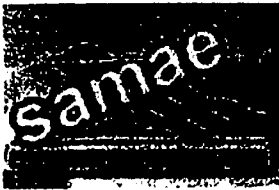
Vagner Neves de Souza

Nas dependências do Setor de Tesouraria, onde presentes encontravam-se as pessoas acima mencionadas, reuniram-se os membros da Comissão Temporária de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, para Instauração de Sindicância, comissão esta instituída pela Portaria nº 033/GD/SAMAE/2014 de 01 de setembro de 2014, visando apurar a responsabilidade do furto da Moto Honda NXR 150 Broz ES, ano 2014, placa QBG 7956, ocorrido no pátio do Setor Comercial do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, (Antiga Prefeitura Municipal); comigo, foi determinado que a reunião tivesse seu início. **Declarada Aberta,** e para dar continuidade a Comissão Temporária de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, **pela Comissão de Sindicância, foi proferida a seguinte decisão:** "Esta comissão esteve no CISC – Polícia Civil por diversas vezes para fazer retirada do documento solicitado sobre as estatísticas de furtos e roubos de motocicletas, porém todas as vezes que fomos até o local, os agentes de polícia nos informavam que não havia tido tempo para elaborar o relatório, e pediam que voltássemos na semana seguinte, e até a presente data já se passaram 45 (quarenta e cinco) dias da data de protocolo. Assim sendo, a comissão decidiu não estar fazendo uso destas informações, para a elaboração do relatório final do processo." **NADA MAIS** foi dito. Eu, Juliane
Juliane Cristina do Nascimento, digitei.

Andrea Eulalia R. de Almeida
Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida
Presidente

Juliane Cristina do Nascimento
Juliane Cristina do Nascimento
Secretária

Vagner Neves de Souza
Vagner Neves de Souza
Membro



SAMAÉ SINDICÂNCIA
Folha: 20
SAMAÉ SINDICÂNCIA

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAÉ

CNPJ: 06.068.089/0001-04

Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2.100,
de 29 de dezembro de 2003.

MISSÃO: "PROPORCIONAR QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".

MEMO Nº: 001/COMISSÃO DE SINDICÂNCIA/2014

Tangará da Serra-MT, 30 de dezembro de 2014.

AR. GONÇALVES LOPES TORRES
DIRETOR GERAL

Prezado Senhor,

Venho por meio deste, solicitar prorrogação da Portaria nº 033/GD/SAMAÉ/2014, de 01 de setembro de 2014, pelo prazo de 60 dias, para a entrega dos relatórios finais desta comissão.

Tal solicitação se justifica pelo fato de não ter sido possível em tempo hábil, terminar os processos de sindicância, considerando a complexidade dos assuntos de que trata os mesmos.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Andrea Eulália R. de Almeida
Andrea Eulália Ribeiro de Almeida
Presidente de Sindicância - SAMAÉ

Recebi 30/12/14
Adm. Nascimento

Rua Dorvalino Minozzo nº 1.567-S Vila Alta
Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso
Fone: (65) 3311-6507 / Fax: (65) 3311-6518



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ: 06.068.089/0001-04

Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2.100,
de 29 de dezembro de 2003.

SAMAE - SINDICÂNCIA

ESGOTO SAMAE

Rubrica: *[assinatura]*

MISSÃO: "PROPORCIONAR QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".

ATA DE REUNIÃO N. 04/2014

Processo de Sindicância nº 03/2014 – Portaria n.º: 033/GD/SAMAE/2014 de 01 de setembro de 2014

Tangará da Serra-MT, 09 de Dezembro de 2014.

Horário: 15:40 horas

PRESENTES

Membros:

Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida

Juliane Cristina do Nascimento

Vagner Neves de Souza

Nas dependências do Setor de Tesouraria, onde presentes encontravam-se as pessoas acima mencionadas, reuniram-se os membros da Comissão Temporária de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, para Instauração de Sindicância, comissão esta instituída pela Portaria nº 033/GD/SAMAE/2014 de 01 de setembro de 2014, visando apurar a responsabilidade do furto da Moto Honda NXR 150 Broz ES, ano 2014, placa QBG 7956, ocorrido no pátio do Setor Comercial do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, (Antiga Prefeitura Municipal); comigo, foi determinado que a reunião tivesse seu início. **Declarada Aberta**, e para dar continuidade a Comissão Temporária de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, **pela Comissão de Sindicância, foi proferida a seguinte decisão:** "Esta comissão esteve no CISC – Polícia Civil nesta data para fazer retirada do documento solicitado sobre as estatísticas de furtos e roubos de motocicletas, porém a Senhora Valquiria, responsável pelo Protocolo, disse que o documento ainda não estava pronto e que provavelmente será entregue na segunda-feira, dia 15 de dezembro de 2014." **NADA MAIS** foi dito. Eu, *Juliane*
Juliane Cristina do Nascimento, digitei.

Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida
Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida
Presidente

Juliane Cristina do Nascimento
Juliane Cristina do Nascimento
Secretária

Vagner Neves de Souza
Vagner Neves de Souza
Membro



SAMAE
Folha: 18
Rubrica: [assinatura]

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE

CNPJ: 06.068.089/0001-04

Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2.100,
de 29 de dezembro de 2003.

MISSÃO: "PROPORCIONAR QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".

TERMO DE DEPOIMENTO

Processo de Sindicância n.º 03/2014 - Portaria 033/GD/SAMAE/2014 de 01/09/2014
Tangará da Serra – MT, 04 de dezembro de 2014.
Horário: 15:00 hs

Nome	Sebastião Valdeir Ribeiro de Sousa	
Estado Civil	Casado	
Naturalidade	Coração de Jesus/ MG	
Data de nascimento	19/02/1978	
R.G. N.º:	3837556 SESP/SC	CPF n.º: 899.305.681-15
Endereço completo	Rua Domingos G. de Souza, nº 491-N, Jardim Eldorado	
Domicílio eleitoral	Tangará da Serra - MT	

Esta oitiva foi composta pela Presidente Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida, pela Secretária Juliane Cristina do Nascimento e o Membro Vagner Neves de Souza. Aos costumes disse nada, compromissado e advertido na forma da lei, "o Sr. Sebastião Valdeir, que atualmente ocupa o cargo de atendente no Centro de Atendimento ao Consumidor do SAMAE, perguntado pela presidente desta Comissão Andréa Eulália se o mesmo tem conhecimento sobre o furto da moto NXR 150 Broz ES, placa QBG7956 do pátio do Centro de Atendimento ao Consumidor do SAMAE, localizado no antigo prédio da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, o mesmo disse que sim. Perguntado se se recorda da data do ocorrido, o mesmo disse que não, mas se recorda sim do fato acontecido. Perguntado pela presidente sobre como foi o encontro dele naquela ocasião com o Sr. Valdemir, o Sr. Sebastião disse que quando o Sr. Valdemir chegou ao pátio do SAMAE ele o estava esperando na porta dos fundos do Centro de Atendimento ao Consumidor do SAMAE aproximadamente 08:00 h da manhã pedindo para que o levasse até o prédio do Setor Administrativo do SAMAE pois precisava participar de uma licitação e já estava atrasado. Prontamente o Sr. Valdemir disse que iria levá-lo mas a moto estava na reserva e precisava ser abastecida, então ambos entraram para pegar o cartão de abastecimento, foi quando o Sr. Sebastião sugeriu que fossem de carro até o Setor Administrativo, pois já estava atrasado. De imediato o Sr. Valdemir acatou a sugestão do Sr. Sebastião para irem de carro. Logo após, ambos saíram pela porta dos fundos do Centro de Atendimento ao Consumidor novamente e foram em direção ao carro. Perguntado acerca do dia em questão se estava muito tumultuado, o depoente disse que todos os dias na parte da manhã é tumultuado para o Sr. Valdemir, pois precisa levar os fiscais de leitura, corte e religação para o trecho logo pela manhã para iniciarem suas atividades e o Sr. Valdemir está sempre chegando e saindo do

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ: 06.068.089/0001-04

Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2.100,
de 29 de dezembro de 2003.

MISSÃO: "PROPORCIONAR QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".

Centro de Atendimento ao Consumidor por várias vezes ao dia. A presidente perguntou ao depoente se no momento que saiu do Centro de Atendimento ao Consumidor juntamente com o Sr. Valdemir se eles se dirigiram até a moto ou foram direto ao carro, o mesmo disse que somente foram em direção ao carro. Depois disso o mesmo não tem mais conhecimento sobre o caso". Esta oitiva teve seu encerramento às 16:15 h. EU, Juliane Cristina do Nascimento Juliane Cristina do Nascimento, digitei.

Andrea Eulalia R. de Almeida
Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida
Presidente

Juliane Cristina do Nascimento
Juliane Cristina do Nascimento
Secretária

Vagner Neves de Souza
Vagner Neves de Souza
Membro

Sebastião Valdeir Ribeiro de Sousa
Sebastião Valdeir Ribeiro de Sousa
Depoente



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ: 06.068.089/0001-04

Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2.106,
de 29 de dezembro de 2003.

SAMAÉ - SINDICÂNCIA

Folha: 16

Assunto: SAMAÉ

MISSÃO: "PROPORCIONAR QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo de Sindicância n.º 03/2014, Portaria 033/GD/SAMAÉ/2014 de
01/09/2014

Tangará da Serra-MT, 04 de dezembro de 2014.

Horário: 15:00 hs

PRESENTES

Presidente:

Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida

Secretário:

Juliane Cristina do Nascimento

Membro:


Vagner Neves de Souza

Inquirido:

Sebastião Valdeir Ribeiro de Sousa

Nas dependências do Departamento Administrativo Financeiro do Samae, Município de Tangará da Serra, Mato Grosso, onde presentes encontravam-se as pessoas acima mencionadas, comigo, foi determinado que a audiência tivesse seu início. **Declarada Aberta** a audiência, colheu-se depoimento do Senhor Sebastião Valdeir Ribeiro de Sousa. **NADA MAIS** foi dito. Eu, Juliane Cristina do Nascimento, Juliane Cristina do Nascimento, digitei.


Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida
Presidente


Juliane Cristina do Nascimento
Secretária


Vagner Neves de Souza
Membro


Sebastião Valdeir Ribeiro de Sousa
Deponente



SAMAE - SINDICÂNCIA

Folha: 12

Rubrica: [assinatura]

CNPJ: 06.068.089/0001-04

Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2.100,
de 29 de dezembro de 2003.

MISSÃO: "PROPORCIONAR QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".

OFÍCIO Nº 001/SINDICÂNCIA/PROCESSO Nº03/2014/SAMAE

Tangará da Serra - MT, 01 de dezembro de 2014.

Da: Comissão de Sindicância – SAMAE (Portaria: 033/GD/2014 de 01/09/2014).

Para: Delegacia da Polícia Judiciária Civil de Tangará da Serra/MT

A/C: Dr. VÍTOR CHAB - DELEGADO

Assunto: Requerimento de estatísticas de furtos e roubos de motocicletas, no período de Janeiro/2014 a Novembro/2014.

Prezado Senhor,

Vimos através do presente, requerer o auxílio, caso seja possível, em prestar informações quanto às estatísticas de furtos e roubos de motocicletas em Tangará da Serra/MT, compreendendo o período de Janeiro/2014 a Novembro/2014. Haja visto, que o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto abriu um processo de sindicância para apurar a responsabilidade do furto de uma Moto Honda NXR 150 Broz ES, ano 2014, placa QBG 7956, ocorrido no pátio do Setor Comercial (Antiga Prefeitura), sendo de suma importância essas informações para dar maior embasamento ao referido processo.

Visando o bom andamento deste processo de sindicância, aguardamos o retorno destas informações para dar prosseguimento ao mesmo o mais breve possível.

Sendo isto para o momento, aproveito a oportunidade para externar meus protestos de elevada estima e apreço, colocando-me a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Andrea Eulalia R. de Almeida
Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida
Presidente Comissão de Sindicância

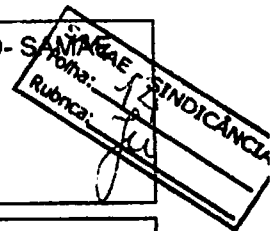
R. H. 01.12.14
valquiria



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE

CNPJ: 06.068.089/0001-04

Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2.100,
de 29 de dezembro de 2003.



MISSÃO: "PROPORCIONAR QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".

MANDADO DE INTIMAÇÃO

A Sr^a. Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida presidente da Comissão Temporária de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, instituída através da Portaria n.º 033/GD/SAMAE/2014, de 01/09/2014, em cumprimento às determinações contidas na Lei Complementar n.º 137/2009, de 27 de abril de 2009.

INTIMA:

1 – Conforme o art. 234, da Lei Complementar n.º 137/2009, de 27 de abril de 2009, e nos termos da Instauração de Sindicância, instituída através da Portaria nº 033/GD/SAMAE/2014 de 01 de setembro de 2014, visando apurar a responsabilidade do furto da Moto Honda NXR 150 Broz ES, ano 2014, placa QBG 7956, ocorrido no pátio do Setor Comercial do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, (Antiga Prefeitura Municipal); fica intimado o Senhor abaixo citado, a prestar esclarecimentos a cerca dos fatos:

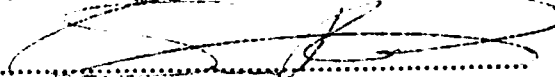
1.1 – Fica marcado a audiência para oitiva, no dia 04 de dezembro de 2014, nas dependências do Setor Administrativo Financeiro do SAMAE, situado à Avenida Brasil, nº 2350-N Paço Municipal – anexo, nesta cidade de Tangará da Serra-MT., oportunidade em que será ouvido o Senhor Sebastião Valdeir, às 15:00 (quinze) horas.

Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto
– SAMAE de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Andrea Eulalia R. de Almeida
Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida
Presidente

Recebi o presente Mandado de Intimação
Na data de 02.11.2014

16:32 HS

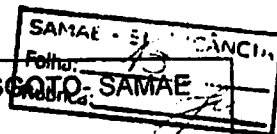

assinatura



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ: 06.068.089/0001-04

Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2.100,
de 29 de dezembro de 2003.



MISSÃO: "PROPORCIONAR QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".

ATA DE REUNIÃO N. 03/2014

Processo de Sindicância nº 03/2014 – Portaria n.º: 033/GD/SAMAE/2014 de 01 de setembro de 2014

Tangará da Serra-MT, 26 de Novembro de 2014.

Horário: 15:00 horas

PRESENTES

Membros:

Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida

Vagner Neves de Souza

Nas dependências do Setor de Tesouraria, onde presentes encontravam-se as pessoas acima mencionadas, reuniram-se os membros da Comissão Temporária de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, para Instauração de Sindicância, comissão esta instituída pela Portaria nº 033/GD/SAMAE/2014 de 01 de setembro de 2014, visando apurar a responsabilidade do furto da Moto Honda NXR 150 Broz ES, ano 2014, placa QBG 7956, ocorrido no pátio do Setor Comercial do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, (Antiga Prefeitura Municipal); comigo, foi determinado que a reunião tivesse seu início. **Declarada Aberta**, e para dar continuidade a Comissão Temporária de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar; **pela Comissão de Sindicância, foi proferida a seguinte decisão:** "Esta comissão esteve reunida a fim de discutir sobre o processo e chegamos a conclusão que deve ser intimado para depoimento o Senhor Sebastião Valdeir, a fim de prestar esclarecimentos do fato ocorrido, pois no depoimento do Senhor Valdemir Campos da Silva, o depoente alegou que o Senhor Sebastião Valdeir precisava com urgência descer até o setor Administrativo e Financeiro para participar de uma licitação e estava atrasado." **NADA MAIS** foi dito. Eu, Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida, Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida, digitei.


Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida
Presidente

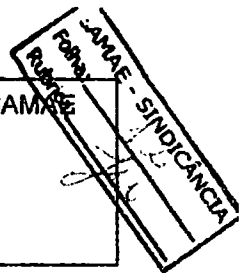

Vagner Neves de Souza
Membro



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE

CNPJ: 06.068.089/0001-04

Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2.100,
de 29 de dezembro de 2003.



MISSÃO: "PROPORCIONAR QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo de Sindicância n.º 03/2014, Portaria 033/GD/SAMAE/2014 de 01/09/2014

Tangará da Serra-MT, 12 de Novembro de 2014.

Horário: 15:00 hs

PRESENTES

Presidente:

Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida

Secretário:

Juliane Cristina do Nascimento


Membro:

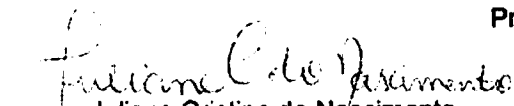
Vagner Neves de Souza

Inquirido:

Valdemir Campos da Silva

Nas dependências do Departamento Administrativo Financeiro do Samae, Município de Tangará da Serra, Mato Grosso, onde presentes encontravam-se as pessoas acima mencionadas, comigo, foi determinado que a audiência tivesse seu início. **Declarada Aberta** a audiência, colheu-se depoimento do Senhor Valdemir Campos da Silva. **NADA MAIS** foi dito. Eu, Juliane Juliane Cristina do Nascimento, digitei.


Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida
Presidente


Juliane Cristina do Nascimento
Secretária


Vagner Neves de Souza
Membro

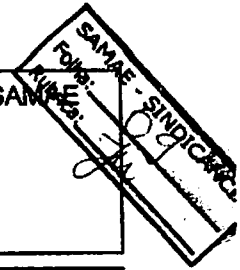

Valdemir Campos da Silva
Depoente



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE

CNPJ: 06.068.089/0001-04

Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2.100,
de 29 de dezembro de 2003.



MISSÃO: "PROPORCIONAR QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".

MANDADO DE INTIMAÇÃO

A Sr^a. Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida presidente da Comissão Temporária de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, instituída através da Portaria n.º 033/GD/SAMAE/2014, de 01/09/2014, em cumprimento às determinações contidas na Lei Complementar n.º 137/2009, de 27 de abril de 2009.

INTIMA:

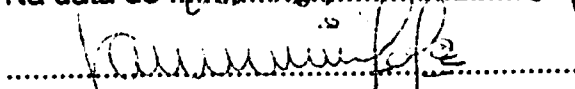
1 – Conforme o art. 234, da Lei Complementar n.º 137/2009, de 27 de abril de 2009, e nos termos da Instauração de Sindicância, instituída através da Portaria nº 033/GD/SAMAE/2014 de 01 de setembro de 2014, visando apurar a responsabilidade do furto da Moto Honda NXR 150 Broz ES, ano 2014, placa QBG 7956, ocorrido no pátio do Setor Comercial do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, (Antiga Prefeitura Municipal); fica intimado o Senhor abaixo citado, a prestar esclarecimentos a cerca dos fatos:

1.1 – Fica marcado a audiência para oitiva, no dia 12 de novembro de 2014, nas dependências do Setor Administrativo Financeiro do SAMAE, situado à Avenida Brasil, nº 2350-N Paço Municipal – anexo, nesta cidade de Tangará da Serra-MT., oportunidade em que será ouvido o Senhor Valdemir Campos da Silva, às 15:00 (quinze) horas.

Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto
– SAMAE de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.


Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida
Presidente

Recebi o presente Mandado de Intimação
Na data de 05.11.2014

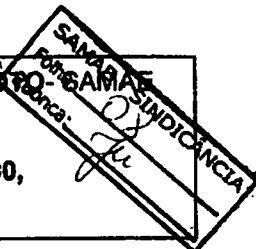

.....
assinatura



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ: 06.068.089/0001-04

Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2.100,
de 29 de dezembro de 2003.



MISSÃO: "PROPORCIONAR QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".

ATA DE REUNIÃO N. 02/2014

Processo de Sindicância nº 03/2014 – Portaria n.º: 033/GD/SAMAE/2014 de 01 de setembro de 2014

Tangará da Serra-MT, 04 de Novembro de 2014.

Horário: 15:00 horas

PRESENTES

Membros:

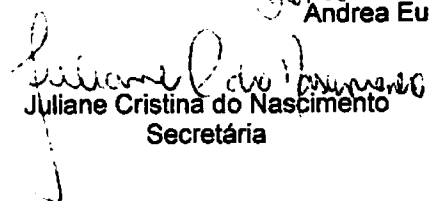
Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida

Juliane Cristina do Nascimento

Vagner Neves de Souza

Nas dependências do Setor de Tesouraria, onde presentes encontravam-se as pessoas acima mencionadas, reuniram-se os membros da Comissão Temporária de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, para Instauração de Sindicância, comissão esta instituída pela Portaria nº 033/GD/SAMAE/2014 de 01 de setembro de 2014, visando apurar a responsabilidade do furto da Moto Honda NXR 150 Broz ES, ano 2014, placa QBG 7956, ocorrido no pátio do Setor Comercial do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, (Antiga Prefeitura Municipal); comigo, foi determinado que a reunião tivesse seu início. **Declarada Aberta**, e para dar continuidade a Comissão Temporária de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar; **pela Comissão de Sindicância, foi proferida a seguinte decisão:** "Ficou decidido entre os membros desta comissão que será intimado para depoimento o Senhor Valdemir Campos da Silva, a fim de prestar esclarecimentos acerca do furto da Moto Honda NXR 150 Broz ES, ano 2014, placa QBG 7956, ocorrido no pátio do Setor Comercial do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, (Antiga Prefeitura Municipal), no dia 12 de agosto de 2014." **NADA MAIS** foi dito. Eu, Juliane Juliane Cristina do Nascimento, digitei.


Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida
Presidente


Juliane Cristina do Nascimento
Secretária

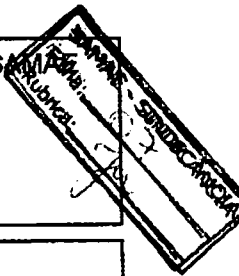

Vagner Neves de Souza
Membro



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAÉ

CNPJ: 06.068.089/0001-04

Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2.100,
de 29 de dezembro de 2003.



MISSÃO: "PROPORCIONAR QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".

ATA DE REUNIÃO N. 01/2014

Processo de Sindicância nº 03/2014 – Portaria n.º: 033/GD/SAMAE/2014 de 01 de setembro de 2014

Tangará da Serra-MT, 03 de Novembro de 2014.

Horário: 15:00 horas

PRESENTES

Membros:

Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida

Juliane Cristina do Nascimento

Vagner Neves de Souza

Nas dependências do Setor de Tesouraria, onde presentes encontravam-se as pessoas acima mencionadas, reuniram-se os membros da Comissão Temporária de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, para Instauração de Sindicância, comissão esta instituída pela Portaria nº 033/GD/SAMAE/2014 de 01 de setembro de 2014, visando apurar a responsabilidade do furto da Moto Honda NXR 150 Broz ES, ano 2014, placa QBG 7956, ocorrido no pátio do Setor Comercial do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, (Antiga Prefeitura Municipal); comigo, foi determinado que a reunião tivesse seu início. **Declarada Aberta**, e para dar continuidade a Comissão Temporária de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar; **pela Comissão de Sindicância, foi proferida a seguinte decisão:** "Foi feita a leitura dos documentos recebidos pela Comissão, sendo estes a Portaria de Nomeação da comissão, despacho do Diretor Geral solicitando a abertura do processo, bem como a documentação do caso citado (Boletim de Ocorrência nº 2014.220540) e organização da pasta levando em consideração a ordem cronológica dos documentos recebidos até o momento; foram feitas discussões entre os membros da comissão sobre a Lei Complementar nº 137, de 27 de abril de 2009, visando esclarecer os prazos estabelecidos para realização das oitivas. *Ficou decidido que essa comissão se reunirá novamente no dia 04 de novembro de 2014, às 15:00 horas para dar prosseguimento ao processo.*" **NADA MAIS** foi dito. Eu,

Juliane Juliane Cristina do Nascimento, digitei.

Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida
Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida
Presidente

Juliane Cristina do Nascimento
Juliane Cristina do Nascimento
Secretária

Vagner Neves de Souza
Vagner Neves de Souza
Membro

MINISTERIO DAS CIDADES

DETRAN - MT Nº 010331696506
 CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEICULO

RENAVAM 01012776414 1578888888 2014

DETRAN - MT Nº 010331696506
 DETRAN - MT Nº 010331696506

DETRAN - MT Nº 010331696506
 DETRAN - MT Nº 010331696506

DETRAN - MT Nº 010331696506
 DETRAN - MT Nº 010331696506

DETRAN - MT Nº 010331696506
 DETRAN - MT Nº 010331696506

DETRAN - MT Nº 010331696506
 DETRAN - MT Nº 010331696506

DETRAN - MT Nº 010331696506
 DETRAN - MT Nº 010331696506

1	*****	*****	1*****
2	*****	*****	2*****
3	*****	*****	3*****

PREMIO TARIFFARIO
 FNS (R\$) DENATRA (R\$) CUSTO DO BILHETE (R\$)

COTA UNICA PAGAMENTO PARCELADO 04/07/2014

SEGURADORA LIDER DPVAT
 CNPJ 09.240.808/0001-03
 www.seguradoralider.com.br

DETRAN - MT Nº 010331696506
 DETRAN - MT Nº 010331696506

Jorge Lourenço da Silva
 Chefe de Registro

MT Nº 010331696506 BILHETE Nº 010331696506
 COMISSÃO DE SINDICANCIA

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
 PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
 AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
 www.dpvatsegurodotransito.com.br
 SAC DPVAT 0800 022 1204

0103.068.089/0001-04 DETRAN - MT

01012776414 HONDA/NXR150 BILHETE

2014 04/07/2014 902KDD550ER217324

PREMIO TARIFFARIO
 FNS (R\$) DENATRA (R\$) CUSTO DO BILHETE (R\$)

COTA UNICA PAGAMENTO PARCELADO 04/07/2014

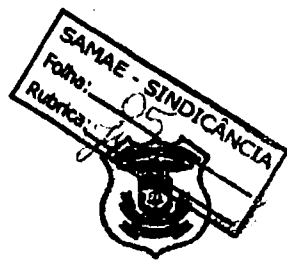
SEGURADORA LIDER DPVAT
 CNPJ 09.240.808/0001-03
 www.seguradoralider.com.br

TOMBADO Nº 7093

Recibido em
 COMISSÃO DE SINDICANCIA
 Data: 03/11/2014
Andressa Rabelo



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
C.I.S.C. DE TANGARÁ DA SERRA



BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2014.220540
ELABORADO POR 125974- SILVANA DA SILVA CARVALHO
DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 12/08/2014 às 09:08 DO FATO: 12/08/2014 às 09:00:00

COMUNICANTE

Nome.....: VALDEMIR CAMPOS DA SILVA
Logradouro...: AVENIDA BRASIL Número.....:
Complemento.: SAMAE 50
Bairro.....: CENTRO Município...: TANGARA DA SERRA UF.....: MT
Telefone....: 65 9974-3303 [CELULAR]
Telefone....: 65 3311-6500 [COMERCIAL]

NATUREZA DA OCORRÊNCIA

Legislação...: CÓDIGO PENAL (DECRETO LEI Nº 2.848/40)
Título.....: CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO
Natureza....: FURTO
Forma.....: CONSUMADO
Meios Empr...: OUTRO(S)
Motivação...: OUTRO(S)

LOCAL DO FATO

Tipo Local...: OUTRO
Descrição...: OUTRO
Data.....: 12/08/2014 Hora.....:09:00

VÍTIMA

[VÍTIMA - 1]
Nome.....: SAMAE
Nome Social...:
Razão Social: SAMAE
Represente...: DANIELA FRANÇA RAMOS
CNPJ.....: 06068089000104
Telefone....: 65 3311-6515 [COMERCIAL]
Logradouro...: BRASIL Número.....:
Complemento.: SAMAE 50
Bairro.....: CENTRO Município...: TANGARA DA SERRA UF.....: MT
Ponto Ref...:

Natureza(s) vinculada(s) a vítima:
FURTO (CONSUMADO)

Material....: 1333748-01 MOTO RENAVALM 01012776414, PLACA QBG7956, HONDA NXR150 BROS
ES, ANO 2014.
Serie.....:
Registro....:
Quantidade...: 0.0 Unidade.....: UN Grupo.....: VEICULOS Tipo.....: MOTOCICLETA
Situação....: NÃO RECUPERADO

SUSPEITO

Nome.....: PESSOA NAO IDENTIFICADA
Modus Operan: OUTROS
Caracteristi:
Socor. Med...:

Natureza(s) vinculada(s) ao suspeito:

Valdemir Campos da Silva

AVENIDA BRASIL, 75 - BAIRRO: CENTRO / TANGARA DA SERRA - MATO GROSSO
Telefone: 8539021400

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA
Data: 30/10/2014
Américo Dalbéri



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
C.I.S.C. DE TANGARÁ DA SERRA



BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2014.220540

ELABORADO POR 125974- SILVANA DA SILVA CARVALHO

DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 12/08/2014 às 09:08 DO FATO: 12/08/2014 às 09:00:00

SUSPEITO

FURTO (CONSUMADO)

NARRATIVA

COMPARECEU NESTA DEPOL O CORDEADOR DA EMPRESA SAMAE; QUE RELATA QUE DEIXOU A MOTO ESTACIONADA EM FRENTE AO SAMAE; QUE A MOTO ESTAVA COM CHAVE; QUE QUANDO O COMUNICANTE VOLTOU A MOTO TINHA SUMIDO.

Responsável

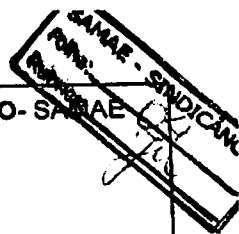
Comunicante



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE

CNPJ: 06.068.089/0001-04

Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2.100,
de 29 de dezembro de 2003.



MISSÃO: "PROPORCIONAR QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".

MEMO Nº: 016/RH-SAMAE/2014

Tangará da Serra-MT, 30 de outubro de 2014.

A
Comissão de Sindicância

Sra Presidente e Membros da Comissão,

Comprimtando-os cordialmente, venho através deste, encaminhar os documentos para dar continuidade aos processos administrativos desta Autarquia:

- Notas fiscais de serviços executados no veículo Fiat, modelo Strada, placa NJV8011;
- Boletim de Ocorrência do roubo da motocicleta Honda, NXR150 Bros QBG7956;
- Atestados médicos do servidor Luiz Fernandes da Silva, emitido pelo SUS da cidade de Barra do Bugres;
- Recibo de rescisão, comprovante de pagamento de adiantamento de 13º do ex-servidor José Inácio da Silva;
- Recibo de pagamento no valor R\$5.688,83 ref. SEFIP

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Katia Silva Alves
Assessora de Recursos Humanos e Pessoal

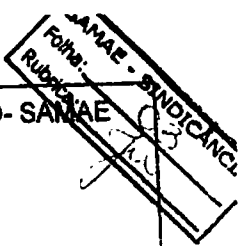
RECIBO DE PAGAMENTO
COMISSÃO DE SINDICANCIA
23/10/2014
Shirley Kumbia



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE

CNPJ: 06.068.089/0001-04

Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2.100,
de 29 de dezembro de 2003.



MISSÃO: "PROPORCIONAR QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".

MEMO Nº: 015/RH-SAMAE/2014

Tangará da Serra-MT, 30 de outubro de 2014.

A
Comissão de Sindicância

Sra Presidente e Membros da Comissão,

Comprimtando-os cordialmente, venho através deste, comunicar a abertura dos processos administrativos desta Autarquia, conforme relação abaixo:

Multa paga R\$5.688,83 – Ref. SEFIP

Roubo de motocicleta marca Honda, modelo NXR150Bros, placa QBG7956

Acidentes ocorridos no veiculo Marca Fiat, modelo Strada, placa NJV8011

Adiantamento de 13º para o ex servidor José Inácio da Silva

Apuração da veracidade dos atestados médicos do servidor Luiz Fernandes da Silva

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Kátia Silva Alves

Assessora de Recursos Humanos e Pessoal

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA
Data: 30/10/2014
Andréa Antônia



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ: 06.068.089/0001-04

Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2.100,
de 29 de dezembro de 2003.

SAMAE - SINDICA
Folha: 01
Nº: 01/2014
Data: 30/09/2014

"PROPORCIONANDO QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".

DO: DIRETOR GERAL DO SAMAE
PARA: ASSESSORA DE RH

EM: 01 de setembro de 2014

DESPACHO

I - Considerando que a última Comissão Temporária de Procedimento Administrativo Disciplinar (Sindicância e/ou Processo Administrativo Disciplinar) foi Constituída e Destituída no ano de 2013;

II - Considerando a necessidade de Criação de uma Comissão Temporária para Abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar para apurar possíveis irregularidades praticadas no serviço público;

III - Considerando que estão sendo constatadas ocorrências na Autarquia SAMAE, com conseqüente possíveis suspeitas de irregularidades de servidores;

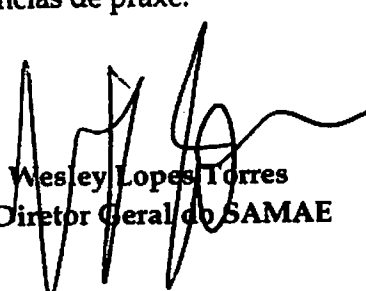
DETERMINO:

I - A Criação de Portaria para abertura de Sindicância, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 006/94 e nº 137/2009, afim de apurar Responsabilidades de fatos ocorridos;

II - Que todas as ocorrências e suspeitas de irregularidades, necessitam ser oficializadas à esta Diretoria, pelos Gerentes de cada setor hierárquico, para a devida abertura individualizada de Procedimento.

III - Que o prazo para Comissão realizar as investigações/apurações seja de: 01 de setembro de 2014 até 31 de dezembro de 2014, quando será destituída a Comissão;

IV - Remeta-se o presente à Assessoria de RH, responsável pela Criação de Portaria, para as devidas providências de praxe.


Wesley Lopes Torres
Diretor Geral do SAMAE

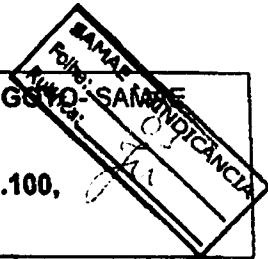
COMISSÃO DE SINDICANCIA
Data: 30/09/2014
Assinatura: [Handwritten Signature]



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ: 06.068.089/0001-04

Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2.100,
de 29 de dezembro de 2003.



MISSÃO: "PROPORCIONAR QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".

PORTARIA Nº 033/GD/SAMAE/2014, DE 01 DE SETEMBRO DE 2014.

O Sr. **Wesley Lopes Torres** Diretor Geral do SAMAE-Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 3.739/2012 de 16 de fevereiro de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir, à partir do dia 01/09/2014, Comissão temporária de Sindicância, para apurar possíveis irregularidades praticadas no serviço público desta Autarquia Municipal – SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tangará da Serra. Prazo de 120 dias corridos.

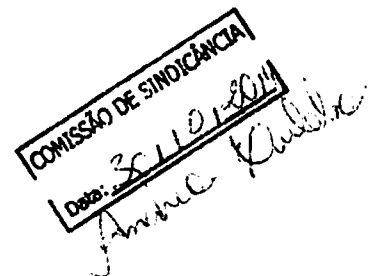
Constituirão a Comissão Temporária os(as) seguintes servidores(as):

- a) Presidente: Andréa Eulália Ribeiro de Almeida
- b) Secretário (a): Juliane Cristina do Nascimento
- c) Membro (a): Vagner Neves de Souza

Art. 2º - Registra-se, Publica-se e Cumpra-se a presente Portaria.

SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, ao 1º (primeiro) dia do mês de setembro de 2014.

**WESLEY LOPES TORRES
DIRETOR GERAL - SAMAE**



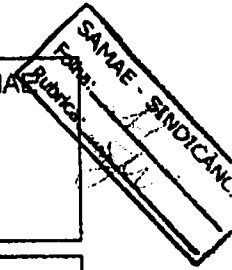
Registrado na Gerencia Administrativa e Financeira (GADF), publicado por afixação em lugar de costume na data supra e disponibilizado no site: www.samaetga.com.br.



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE

CNPJ: 06.068.089/0001-04

Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2.100,
de 29 de dezembro de 2003.



MISSÃO: "PROPORCIONAR QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".

TERMO DE DEPOIMENTO

Processo de Sindicância n.º ~~03/2014~~ 03/2014 - Portaria 033/GD/SAMAE/2014 de 01/09/2014
Tangará da Serra – MT, 12 de Novembro de 2014.
Horário: 15:00 hs

Nome	Valdemir Campos da Silva	
Estado Civil	União Estável	
Naturalidade	Amaporã/PR	
Data de nascimento	27/09/1958	
R.G. N.º:	02259826 SSPMT	CPF n.º: 206.384.851-34
Endereço completo	Chácara João de Barro, Estrada do Mutum	
Domicílio eleitoral	Tangará da Serra - MT	

Esta oitiva foi composta pela Presidente Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida, pela Secretária Juliane Cristina do Nascimento e o Membro Vagner Neves de Souza. Aos costumes disse nada, compromissado e advertido na forma da lei, "sr. Valdemir Campos da Silva, que atualmente é Coordenador do Setor de Leitura, Corte e Religação do SAMAE, perguntado pela Presidente desta Comissão de Sindicância se tem conhecimento ou lembra da data do furto da moto NXR 150 BROZ ES placa QBG 7956 o mesmo disse que não se lembra o dia exatamente, mas foi na parte da manhã, entre 08:00h e 09:00h da manhã. Chegou para trabalhar às 07:00 h, pegou um de seus funcionários da equipe e foi a até a campo para fazer leitura e no retorno chegou pela parte de trás do escritório do Setor Comercial do SAMAE, localizado no estacionamento que fica aos fundos deste Setor (antiga Prefeitura Municipal). Quando chegou até o local, o depoente verificou que a moto estava com combustível na reserva, então o mesmo alega que desceu da moto e foi em direção à porta que dá acesso aos fundos do SAMAE. Neste momento o sr. Sebastião Valdeir veio ao seu encontro solicitando que o sr. Valdemir o levasse até o setor administrativo do SAMAE para participar de uma licitação onde já estava atrasado. Sr, Valdemir disse ao Sebastião que não poderia levá-lo, pois a moto estava na reserva e então teria de pegar o cartão de abastecimento, então o sr. Sebastião disse para deixar a moto que não daria tempo para abastecer, pois estava com pressa e então que eram para ir com o veículo Fiesta. Perguntado ao depoente se o mesmo estava com a chave da moto em mãos, ele disse que a deixou no contato da moto, pois com essa correria de pegar o cartão para abastecer, acabou deixando no contato. Devido a correria, ele pegou o veículo Fiesta e levou o sr. Sebastião para o setor administrativo. Neste processo todo, ele verificou que levou mais ou menos uma meia hora entre ida e volta e quando voltou,

Juliane

Andrea

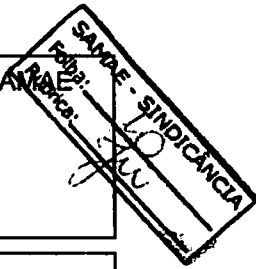
Vagner



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE

CNPJ: 06.068.089/0001-04

Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2.100,
de 29 de dezembro de 2003.




MISSÃO: "PROPORCIONAR QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO".


percebeu que a moto não estava no local que ele tinha estacionado. Perguntou a vários funcionários se eles saíram com a moto, mas as respostas foram todas negativas. Andou em volta da antiga prefeitura e não encontrou ninguém e assim começou a suspeitar que a moto foi furtada. Logo em seguida, ele ligou para o gerente administrativo Admir José do Nascimento, onde o mesmo compareceu imediatamente no local onde os dois, juntamente com o Coordenador de Atendimento ao Público Robson Kempa se dirigiram até o CISC para lavrarem boletim de ocorrência. Até o presente momento o depoente não sabe do paradeiro da moto e não obteve informações por parte da polícia civil e militar sobre o paradeiro da mesma. O depoente ressaltou ainda que por não ter nenhuma vigilância e nenhuma câmera de monitoramento no local, dificulta a resolução do caso. Segundo o depoente, todos os veículos utilizados no Setor Comercial do SAMAE ficam no período diurno e noturno no pátio sem vigilância nenhuma (05 motos e 01 carro)." Esta oitiva teve seu encerramento às 16:40 h. EU,

Juliane Cristina do Nascimento Juliane Cristina do Nascimento, digitei.


Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida
Presidente


Juliane Cristina do Nascimento
Secretária


Vagner Neves de Souza
Membro


Valdemir Campos da Silva
Depoente

